



Laila Natal Miguel

**Censura no Brasil pelos Poderes constituídos: uma análise
dos indícios de mudanças estruturais no período 2017-
2020**

Dissertação de Mestrado

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito Constitucional e Teoria do Estado pelo Programa de Pós-graduação em Direito, do Departamento de Direito da PUC-Rio.

Orientador: Prof. Renato de Andrade Lessa

Rio de Janeiro,
agosto de 2021



Laila Natal Miguel

**Censura no Brasil pelos Poderes constituídos: uma análise
dos indícios de mudanças estruturais no período 2017-
2020**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio. Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo:

Prof. Renato de Andrade Lessa

Orientador
Departamento de Direito – PUC-Rio

Prof. Adriano Pilatti

Departamento de Direito – PUC-Rio

Profa. Paula Campos Pimenta Velloso

Departamento de Direito - UFJF

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2021

Todos os direitos reservados. A reprodução, total ou parcial, do trabalho é proibida sem autorização da universidade, da autora e do orientador.

Laila Natal Miguel

Graduou-se em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro em 2015. Desde 2019, é pesquisadora na área de Direito Constitucional sobre regimes democráticos, liberdade de expressão artística e censura. Trabalha como assessora jurídica no Ministério Público Federal, na área de tutela coletiva do meio ambiente e patrimônio cultural.

Ficha Catalográfica

Miguel, Laila Natal

Censura no Brasil pelos poderes constituídos : uma análise dos indícios de mudanças estruturais no período 2017-2020 /Laila Natal Miguel; orientador: Renato de Andrade Lessa. – 2021.

137f. : il. color. ; 30 cm

Dissertação (mestrado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2021.

Inclui bibliografia

1. Direito– Teses. 2. Liberdade de expressão artística. 3. Censura. 4. Crise da democracia. 5. Regimes autoritários. 6. Poderes constituídos. I. Lessa, Renato de Andrade. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito. III. Título.

CDD: 340

Dedico este trabalho à memória da minha avó Geny, que me deixou durante este percurso, sem jamais deixar de estar presente em meu coração. Nesta dissertação e em tudo que me proponho a fazer durante a vida, sua contribuição vem na linguagem do amor e da sabedoria.

Agradecimentos

Quando dizemos que escrever é uma tarefa solitária, pensamos no ato da escrita em si: silenciosa, pensativa, persistente. O outro lado, porém, é barulhento e tumultuado. Escrevendo, passamos para o silêncio do papel toda a balbúrdia interna, o barulho das ideias, o tumulto de estar no meio dos acontecimentos. Se o ato de escrever é silêncio, o que nos leva a pesquisar um determinado tema é o ruído.

Barulho e silêncio vivem em intimidade com o tema deste trabalho: liberdade e censura. O momento de sentar e escrever em silêncio é a tradução da vida ruidosa, barulhenta e falada que o precede. Isso, para mim, expressa uma felicidade estridente.

Neste momento de pouca festa e muito tumulto, em que as pessoas estão recolhidas, quarentenadas, vivendo processos de luto e reflexão da perda do mundo como conhecemos ou de entes queridos, a parte mais ruidosa da vida foi a mais importante para um trabalho sobre silêncio.

Agradeço a minha família por acreditar em mim e por compreender a ausência do meu barulho habitual quando estou escrevendo. A meus pais pelo amor, carinho e incentivo durante toda a vida e neste momento em particular. A meus irmãos, que com intermináveis conversas me ajudaram a descobrir coisas que nem eu mesma sabia sobre este trabalho. Agradeço a meus avós e minha madrinha, que contribuíram para esta pesquisa muito mais do que imaginam e são a maior e melhor de todas as torcidas.

Num tempo de poucos abraços, a presença ruidosa (real ou virtual) dos amigos foi o que me alimentou a alma e permitiu que eu conseguisse fazer o silêncio necessário para seguir em frente com o trabalho. Agradeço especialmente à Isabela Daudt, que ouviu horas diárias de desabafo muito antes de existir a função “acelerar” nos áudios de conversa (o que registro aqui para fins históricos). Agradeço a Isabella Shimizu, Iasmim Oliveira, Nathalia Bomfim e Jean Nicacio, que são a dose mais completa de afeto que alguém pode precisar. A Daniella Lassorote e a Isadora de Paula, que estão comigo desde sempre. Agradeço a Priscila Medeiro e a Viviane Magno, que seguraram minha mão no momento mais decisivo, e a Danielle Medeiro, que chegou na hora certa.

Agradeço ao meu chefe Sergio Suiama, com quem pude aprender diariamente não apenas teoria, mas também a importância de se acreditar no que se faz em prol da democracia. A Carolina Cruz e Izadora Maia, que tive a sorte de transformar em companhias diárias a partir da troca e aprendizado no trabalho.

A todos os professores e funcionários da PUC-RIO, pela jornada surpreendente e maravilhosa nesses dois anos do mestrado, especialmente às professoras e professores que despertaram as principais ideias neste trabalho.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001. Agradeço à PUC-RIO e ao CNPq pelos auxílios recebidos, sem os quais este trabalho não seria possível. Um agradecimento especial a meu orientador Renato Lessa, responsável pelo mais importante neste processo de escrita: a vontade de pensar.

A meus corajosos colegas de classe, que jamais poderiam imaginar o que o mundo se tornaria diante de nossos olhos enquanto estávamos ocupados escrevendo. Especialmente à Rafaella Miotto e ao Matheus Chatack, pelo olhar generoso de companheiros de “casa” com que pudemos trocar ideias.

Por fim, agradeço a todos os artistas, especialmente às atrizes e atores de teatro, que além de enfrentarem o pior panorama cultural das últimas décadas com criatividade e garra, foram também a principal inspiração para esta pesquisa. Espero que este trabalho possa ajudar em alguma medida a classe artística, ainda que seja a compreender o tenebroso cenário que está no nosso palco agora.

Resumo

MIGUEL, Laila Natal. **Censura no Brasil pelos Poderes constituídos: uma análise dos indícios de mudanças estruturais no período 2017-2020**. Rio de Janeiro, 2021. 137p. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

A censura à arte fez-se presente nos diversos momentos históricos do Brasil, até ser formalmente extinta pela Constituição de 1988. A proibição de censura prévia, porém, não impediu que obras de arte fossem submetidas ao crivo dos Poderes constituídos, instados a manifestar-se acerca dos limites da liberdade de expressão artística. Em setembro de 2017, ocorreu um “estopim” administrativo, judiciário e midiático com a ocorrência de quatro casos de censura em apenas um mês, que tomaram notoriedade em todo o país, especialmente a exposição Queermuseu e a performance La Bête. Esses casos são considerados como o marco inicial do período estudado neste trabalho. A partir desses quatro episódios, a tônica do debate público e da atuação dos Poderes constituídos mudou de foco, representando indício de uma possível mudança estrutural do comportamento das instituições e do público no que toca à liberdade de expressão artística e à censura no Brasil. Com intuito de analisar essa mudança, foram feitos estudos de caso de doze obras de arte que sofreram ao menos um ato de censura entre setembro de 2017 e março de 2020, quando ocorreu o fechamento dos espaços culturais devido à pandemia de COVID-19. O trabalho abordará as peculiaridades da censura no período estudado, que tem por característica negar a si mesma. Também serão abordadas as ferramentas jurídicas e administrativas disponíveis aos artistas e ao público para impugnar os atos censórios emanados dos Poderes constituídos.

Palavras-chave

Liberdade de expressão artística; censura; crise da democracia; regimes autoritários; Poderes constituídos; limites da liberdade de expressão; conservadorismo.

Abstract

MIGUEL, Laila Natal. **Restrictions to cultural freedom in Brazil by constituted powers: an analysis of the signs of a structural change in the time frame between 2017-2020.** Rio de Janeiro, 2021. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós Graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

Artistic censorship has been constant in Brazilian history, until its formal extinction after 1988 Constitution. Although previous censorship is prohibited, works of art have been submitted to the constitutional Powers, since then, in order to determine the limits of artistic freedom of expression. In September 2017, four episodes of censorship occurred in the same month and became notorious all over Brazil, specially the “Queermuseu” exhibition and the performance “La Bête”. These cases are the starting point to this research. These four episodes unleashed a conservative turning point in the behaviour of the institutions and the public debate concerning freedom of speech. In order to analyze this change, case studies will be carried out, comparing the most notorious episodes of the period. The time frame has been restricted from the cases Queermuseu and La Bête, that took place in September, 2017, until the closure of cultural spaces during the COVID-19 pandemic, in March 2020. This paper approaches the peculiarities of censorship in this time frame, featuring the tendency to deny itself. Also, this research will expose some of the legal and administrative “tools” available to the artists and the citizens to fight censorship by constituted Powers.

Keywords

Freedom of artistic expression; censorship; democratic crisis; censorship; authoritarian regimes; constituted Powers; boundaries to freedom of speech; chilling effect; conservatism.

Sumário

Introdução	11
1. Censura e liberdade de expressão artística no Brasil: um caminho tortuoso	17
1.1 Os diversos momentos da censura no Brasil	17
1.2 O contexto da liberdade artística após a Constituição de 1988	22
1.3 A liberdade de expressão artística como direito fundamental e suas implicações	27
2. Processos de reconfiguração no campo das práticas censórias	35
2.1. Casos levados ao Judiciário entre 1988 e 2017	35
2.2. Sinal de Alerta: os casos notórios de 2017, suas semelhanças e diferenças	44
2.2.1. A exposição Queermuseu	45
2.2.2. A performance La Bête	52
2.2.3. O quadro “Pedofilia”	59
2.2.4. A peça O Evangelho Segundo Jesus, Rainha do Céu	61
2.3. O início de uma mudança no comportamento das instituições a respeito da restrição à liberdade artística	66
3. O ponto de virada: estudos de casos de 2018 a 2020	68
3.1. Apreensão da história em quadrinhos “Vingadores – Cruzada das Crianças” na Bienal do Livro 2019 - Rcl. 36.742, decisão de 8.9.2020)	73
3.2. Especial de Natal Porta dos Fundos	77
3.3. Veto à performance do Coletivo És uma Maluca na Casa França-Brasil	85
3.4 Edital ANCINE do Fundo Setorial do Audiovisual	87
3.5 Cancelamentos das peças Gritos, Lembro todo dia de você, Abraço e Caranguejo Overdrive nos teatros de bancos públicos	94
Considerações finais	108
Referências bibliográficas	121
Anexos	135

*Preso à minha classe e a algumas roupas,
vou de branco pela rua cinzenta.
Melancolias, mercadorias espreitam-me.
Devo seguir até o enjoo?
Posso, sem armas, revoltar-me?
Olhos sujos no relógio da torre:
Não, o tempo não chegou de completa justiça.
O tempo é ainda de fezes, maus poemas, alucinações e espera.
O tempo pobre, o poeta pobre
fundem-se no mesmo impasse.
Em vão me tento explicar, os muros são surdos.
Sob a pele das palavras há cifras e códigos.
O sol consola os doentes e não os renova.
As coisas. Que tristes são as coisas, consideradas sem ênfase.
Vomitam esse tédio sobre a cidade.
Quarenta anos e nenhum problema
resolvido, sequer colocado.
Nenhuma carta escrita nem recebida.
Todos os homens voltam para casa.
Estão menos livres mas levam jornais
e soletram o mundo, sabendo que o perdem.
Crimes da terra, como perdoá-los?
Tomei parte em muitos, outros escondi.
Alguns achei belos, foram publicados.
Crimes suaves, que ajudam a viver.
Ração diária de erro, distribuída em casa.
Os ferozes padeiros do mal.
Os ferozes leiteiros do mal.
Pôr fogo em tudo, inclusive em mim.
Ao menino de 1918 chamavam anarquista.
Porém meu ódio é o melhor de mim.
Com ele me salvo
e dou a poucos uma esperança mínima.
Uma flor nasceu na rua!
Passem de longe, bondes, ônibus, rio de aço do tráfego.
Uma flor ainda desbotada
ilude a polícia, rompe o asfalto.
Façam completo silêncio, paralisem os negócios,
garanto que uma flor nasceu.
Sua cor não se percebe.
Suas pétalas não se abrem.
Seu nome não está nos livros.
É feia. Mas é realmente uma flor.
Sento-me no chão da capital do país às cinco horas da tarde
e lentamente passo a mão nessa forma insegura.
Do lado das montanhas, nuvens maciças avolumam-se.
Pequenos pontos brancos movem-se no mar, galinhas em pânico.
É feia. Mas é uma flor. Furou o asfalto, o tédio, o nojo e o ódio.*

Carlos Drummond de Andrade. A flor e a náusea.

Introdução

Ao longo da evolução humana, a arte tem sido instrumento de expressão do espírito, exteriorizando a complexidade dos aspectos sensíveis do ser. A experiência artística parece ser indissociável da própria existência humana, de modo que seu campo fenomenal compreende manifestações que vão desde a pré-história até a era contemporânea, em todas as áreas habitadas do planeta¹.

O caráter transgressor, entendido como rompimento com o senso comum, é um aspecto que acompanha a expressão artística no geral. É da própria essência da arte questionar o padrão estético ou comportamental de um determinado tempo. A criação artística abre caminho para a inserção da diferença e do novo como *fissuras* no sistema pré-estabelecido, desmoronando a “*ideologia estagnante que preconiza a supremacia da repetição do mesmo*”².

Essa transgressão, que contribui para o rearranjo do visível, do dizível e do factível, projeta seus efeitos muito além das figuras do artista e da performance. Ao pôr à mostra o dissenso e as formas de um “*senso comum polêmico*”³, a arte desperta o interesse e a apreensão dos mantenedores por excelência do *status quo* – o Estado e a elite dominante.

No campo jurídico, a garantia formal da liberdade de expressão, positivada no Brasil desde a primeira Constituição, em 1824⁴, concretiza um conflito de difícil solução: o princípio constitucional enfrentou, ao longo da história da nação, uma ampla gama de aparatos censórios em momentos diversos da política brasileira. Regulamentos emanados do Poder Executivo, criação e atuação de órgãos com poder de censura e até mesmo repressão física, com uso de meios de tortura, contra artistas e público, marcaram a relação do brasileiro com as artes e a cultura no geral, perpassando o período imperial até a decadência do Regime Militar no país.

A Constituição de 1988 alçou a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação ao status de direito fundamental dos cidadãos, independentemente de censura ou licença. A inclusão do direito à

¹ ARGAN, G. C.; FARGIOLO, M., *Guia de História da Arte*, p. 13.

² HOFSTAETTER, A. *Repetição e transgressão – Dispositivos poéticos e potencial utópico*, p. 24.

³ RANCIÈRE, J. *O espectador emancipado*, p. 75.

⁴ BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824.

livre expressão artística no rol do artigo quinto representou uma decisão do poder constituinte originário de rompimento com o regime anterior, resguardando-o, ademais, de qualquer emenda tendente à sua abolição, conforme o artigo 60, parágrafo quarto, inciso IV.

Desde a promulgação da “Constituição Cidadã”, os poderes constituídos foram instados a manifestar-se acerca dos limites entre a liberdade de expressão artística e a proteção aos direitos individuais de resguardo da honra e da imagem de terceiros; à infância, considerando também as faixas de classificação indicativa, e, ainda, a vedação de manifestações de caráter racista ou dirigidas à propagação do ódio, entre outros casos que merecem análise.

Por duas décadas, o Poder Judiciário exerceu majoritariamente esse controle, proferindo decisões em ações ajuizadas com vistas a retirar determinadas obras de circulação motivadas por argumentos diversos (alguns legítimos, outros nem tanto). Fala-se, aqui, no Judiciário, devido ao poder de impedir a divulgação de obras de arte por sentença, embora não se possa olvidar do papel exercido pelo Executivo e pelo Legislativo, que aprovam e regulamentam as leis de fomento, como a Lei de Incentivo à Cultura (Lei Rouanet), além de criar os órgãos responsáveis por promover, estimular e desenvolver atividades culturais, como o Ministério da Cultura, a Agência Nacional de Cinema e outros.

Nesse contexto, o papel exercido pelo Executivo e pelo Legislativo ao longo das diversas composições de governo e legislaturas no que toca à liberdade artística consistiu principalmente em definir a parcela do orçamento que seria destinada à cultura, além das diretrizes sobre quais formas de arte receberiam a maior parte dos subsídios. Não se pode negar, portanto, que sempre tenha havido algum controle estético por parte dos poderes constituídos em relação à arte.

Ocorre que, nos últimos anos, podem ser observados indícios de uma reconfiguração da atuação dos poderes constituídos, que apontam para o recrudescimento do controle exercido sobre a arte, decorrente de decisões que visam a invisibilizar ou inviabilizar determinadas formas de expressão artística desviante ou de vanguarda. Aqui, cabe destacar o “estopim” administrativo, judiciário e midiático que ocorreu em setembro de 2017, quando quatro episódios de restrição à liberdade cultural, em um intervalo de apenas dois meses, tomaram grande notoriedade em todo o país. Trata-se da exposição Queermuseu –

Cartografias da Diferença na Arte Brasileira, da performance *La Bête* no Museu de Arte Moderna de São Paulo, da apreensão e retirada da obra *Pedofilia* da exposição *Cadafalso* no Museu de Arte Contemporânea de Mato Grosso do Sul e da peça teatral *O Evangelho Segundo Jesus, Rainha do Céu*.

Esses casos são especialmente simbólicos, não apenas pela massiva repercussão que tiveram na mídia e nas redes sociais, como também por terem envolvido a atuação de todos os poderes da República. Como uma pedra lançada a um lago, cada um dos casos ensejou uma série de consequências inicialmente inimagináveis, como instauração de Comissões de Inquérito Parlamentar, projetos de lei, decretos e medidas provisórias, processos judiciais e administrativos, investigações no Ministério Público e emissão de uma profusão de notas e documentos por diversos órgãos públicos e por movimentos sociais e da sociedade civil.

A partir de então, a tônica do debate público e da atuação dos poderes constituídos mudaram de foco, o que pode ter aberto o caminho para a série de atos censórios dos quais esta pesquisa se ocupou. Justamente por ser um fenômeno muito recente e ainda não decantado, este trabalho partiu de estudos de caso para observar as “costuras” dessa colcha de retalhos dos diversos episódios de censura que se seguiram a *Queermuseu*. Além dos quatro casos abordados acima, foram selecionados outros oito, cada um dos quais escolhido por ter alguma característica de relevância: seja ter sido levado à apreciação do STF, seja uma especial repercussão midiática, adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais inovadoras, ou, ainda, a própria temática da obra censurada.

Trata-se, portanto, de uma descrição especialmente detalhada desses episódios, que exigiu pesquisa atenta às particularidades e à íntegra de cada um dos processos judiciais relacionados aos casos listados, cuja análise “por amostragem”, por assim dizer, acabou por revelar importantes semelhanças e diferenças entre eles. Além disso, por ser uma pesquisa que envolve obras de arte, deve-se considerar que as escolhas dos produtores e dos artistas não existem “no vácuo”, mas, sim, em um dado contexto em que a obra tem uma unidade de sentido. Por conta disso, detivemo-nos na descrição também da obra, não apenas das decisões censórias e das matérias jornalísticas.

Tendo como marco inicial os casos de setembro de 2017, o mais difícil foi definir o corte do fim da pesquisa, uma vez que o fenômeno segue em pleno

andamento. Neste ponto, fez-se presente o inesperado, em meio ao processo de escrita da dissertação: o fechamento dos espaços culturais para contenção da pandemia de COVID-19, em março de 2020. Assim, muito embora não se possa falar em uma “interrupção” do processo de reconfiguração das práticas censórias, a brusca mudança no fazer artístico, na relação com o público e, também, a grande dificuldade econômica experimentada pelos artistas e trabalhadores da cultura nesse período demandariam uma pesquisa própria. Com isso, delineou-se o “corte” indispensável à conclusão do trabalho: serão estudados episódios de censura pelos poderes constituídos ocorridos entre setembro de 2017 e março de 2020. Um período que, embora curto, merece uma “lente de aumento” por suas particularidades e pela concentração de casos.

Os doze casos analisados neste trabalho que foram escolhidos entre um amplo portfólio de episódios, tendo utilizado como ferramenta complementar a listagem de mais de cinquenta casos de restrição à liberdade cultural no Brasil compilados pelo Observatório da Censura na Arte no período entre 2017 e 2021. Embora a listagem do Observatório contemple um conceito mais amplo de liberdade cultural, abrangendo episódios de restrição a atividades que não são por si sós, artísticas, como palestras, protestos e cartazes, os casos selecionados para esta pesquisa foram escolhidos por serem, efetivamente, obras de arte que sofreram ao menos um ato de censura pelos poderes constituídos.

O Observatório de Censura à Arte é “*um projeto de cunho jornalístico, voltado a mapear os casos de censura às expressões artísticas no Brasil desde o episódio do Queermuseu, escolhido aqui como marco devido à repercussão emblemática*”⁵. O projeto realiza um mapeamento desses casos, acompanhado de uma pesquisa respondida pelos próprios artistas sobre a percepção do cerceamento à liberdade de expressão artística no país. Para delimitar o conceito de censura, o projeto adota oito critérios enumerados pela socióloga Maria Cristina Castilho da Costa.

Embora esta pesquisa não tenha se restringido aos episódios listados pelo Observatório, o sítio eletrônico revelou-se uma ferramenta valiosa para este trabalho, fornecendo uma ampla gama de exemplos. Todos os casos abordados na pesquisa estão listados no site, com exceção da La Bête. Assim como este

⁵ Observatório de Censura na Arte. Sobre. Disponível em: <https://censuranaarte.nonada.com.br/Sobre.php>. Acesso em: 01 jun. 2021.

trabalho, o Observatório toma como ponto de partida o episódio Queermuseu, ocorrido em setembro de 2017, o que facilita o recorte temporal desta pesquisa.

O trabalho foi dividido em três capítulos. O capítulo 1 aborda os diversos momentos da censura no Brasil, analisando como o discurso legitimador da censura permanece o mesmo desde os primórdios dessa prática. Este capítulo procura situar o leitor no momento contemporâneo estudado nos capítulos subsequentes, a partir de comparações com as semelhanças e diferenças entre os contextos em que a censura foi adotada como prática de Estado, com maior ou menor intensidade. No capítulo inicial, também são apresentados os conceitos que irão nortear os estudos de caso dos capítulos seguintes.

No capítulo 2, o abordaremos o marco legal da Constituição de 1988 como um instrumento de construção de uma nova interpretação sobre a liberdade de expressão e seus limites, além de analisar casos de repercussão levados ao Poder Judiciário entre os anos de 1988 e 2017, a fim de fornecer subsídios para uma comparação com o período imediatamente posterior, cujo “ponto de virada” situamos nos quatro casos de censura ocorridos em setembro de 2017, com destaque para a exposição Queermuseu.

No capítulo 3, são apresentados estudos de casos ocorridos entre 2018 e 2020, a fim de analisar a dinâmica entre os atos censórios e a resistência a eles. Foram selecionadas oito obras de arte de grande repercussão, a fim de avaliar se cada decisão dos poderes constituídos que proibiu ou restringiu sua circulação configura censura. Ao longo desse capítulo, serão abordadas matérias jornalísticas, entrevistas e documentos coletados na análise da íntegra de cada processo judicial e procedimento administrativo relativo às obras.

Em sua conclusão, o trabalho aponta que todas as doze obras de arte estudadas sofreram ao menos um ato de censura pelos poderes constituídos. Além disso, serão abordadas as peculiaridades da censura no período estudado, que tem por característica justamente negar a si mesma, o que dificulta a percepção geral da dimensão do cerceamento à liberdade de expressão artística em curso. Como medida mais prática, abordaremos as ferramentas jurídicas e administrativas disponíveis aos artistas e ao público para impugnar os atos censórios emanados dos poderes constituídos.

Todo o trabalho é perpassado pela percepção de que o recrudescimento do controle exercido sobre as formas de expressão artística ocorre num contexto de

crescimento da intolerância e do autoritarismo, em meio a um processo de desfiguração da democracia. Como será visto nos próximos capítulos, a censura é, ao mesmo tempo, velha conhecida e ameaça oculta: enquanto repete as nefastas práticas e discursos que a caracterizaram historicamente, nega sua verdadeira natureza e disfarça-se em atos supostamente discricionários ou decisões proferidas “na melhor das intenções”.

1. Censura e liberdade de expressão artística no Brasil: um caminho tortuoso

1.1 Os diversos momentos da censura no Brasil

Ainda no período imperial, foi fundado o Conservatório Dramático Brasileiro (CDB), em 1843, incumbido de regular o comportamento do público nos espetáculos, bem como a postura dos atores e os próprios temas a serem encenados, de forma a garantir “*a veneração à nossa Santa Religião – o respeito devido aos Poderes Políticos da Nação e às Authoridades Constituídas – a guarda da moral e da decência pública – a castidade da língua – e aquela parte que é relativa à orthoepia*”⁶.

Posteriormente, em 1920, sob a presidência de Epiácio Pessoa, foi editado o Decreto nº 14.529/1920, estabelecendo, expressamente, que a apresentação de qualquer peça teatral dependeria de censura prévia da autoridade policial (BRASIL, 1929). O artigo 39, parágrafo quinto, do referido dispositivo, menciona que, embora a polícia não faça juízo do valor artístico da obra, cuidará de impedir ofensas à moral, aos bons costumes, ultraje, vilipêndio ou desacato a religiões ou objetos de culto, apologia a crimes, criação de antagonismos violentos entre raças ou classes sociais e propagação de “*idéas subversivas da sociedade actual*”⁷.

Assim, consolidou-se a faculdade do Poder Público de decidir quais tipos de espetáculos viriam a público e qual seu conteúdo, que resulta na imposição de certo modelo estético de arte a ser promovido, paralelamente a outros modelos, que foram na melhor das hipóteses – desencorajados, ou, em casos mais graves,

⁶ AMORIM, M. O. *Folhetins teatrais e Conservatório Dramático Brasileiro: o espetáculo francês nos palcos da corte (1843-1864)*, p. 15.

⁷ A íntegra do artigo 39, parágrafo quinto, merece ser aqui reproduzida, pela minúcia com que descreve os objetos de censura: “§ 5º Na censura das peças teatraes a policia não entrará na apreciação do valor artistico da obra; terá por fim, exclusivamente, impedir offensasá moral e aos bons costumes, ás instituições nacionaes ou de paizes estrangeiros, seus representantes ou agentes, allusões deprimentes ou aggressivas a determinadas pessoas e a corporação que exerça autoridade publica ou a qualquer de seus agentes ou depositarios; ultrage, vilipendio ou desacato a qualquer confissão religiosa, a acto ou objecto de seu culto e aos seus symbolos; a representação de peças que, por suggestão ou ensinamento, possam induzir alguém pratica de crimes ou conttenham apologia destes, procurem crear antagonismos violentos entre raças ou diversões classes da sociedade, ou propaguem idéas subversivas da sociedade actual”. Cf. BRASIL. Decreto nº 14.529, de 9 de dezembro de 1920.

duramente reprimidos. Pode-se dizer que, no Brasil, a censura prévia foi a regra, apesar da histórica menção à liberdade de expressão.

De fato, as justificativas políticas para a censura permanecem as mesmas ao longo das décadas: defesa da moral e dos bons costumes, da religião (cristã), da honra das autoridades constituídas e da família, além do temor de uma suposta decadência moral promovida por artistas “subversivos”. Contudo, especialmente em regimes autoritários, essas justificativas tomam novo fôlego: não se restringem a uma preocupação moral, mas, sim, a uma defesa da pátria posta em perigo por um plano de dominação política global, que se utilizaria da arte como forma de propagação de um ideário contrário ao *stablishment*⁸. Assim, a difusão dos “verdadeiros valores nacionais” através da arte passa a ser uma preocupação desses regimes.

O modelo de censura prévia veio a ser positivado pela Constituição de 1934 e repetiu-se nas posteriores constituições de 1937 e 1946. O aparato censório cresceu e novos órgãos específicos foram criados, como o DIP (Departamento de Imprensa e Propaganda) e o DASP (Departamento Administrativo do Serviço Público)⁹. Então, não apenas espetáculos públicos, mas também matérias jornalísticas, festas, publicações de livros, exposições, programas de rádio, enfim, o universo da vida cultural brasileira passou a enfrentar o crivo formal da censura. Surgem, nesse contexto, iniciativas como o Catecismo Cívico do Brasil Novo, cartilha lavrada para justificar o papel de Getúlio Vargas com apelo ao “princípio da autoridade¹⁰”.

Conforme aponta Francisco Campos, ideólogo do Estado Novo e responsável pela elaboração da Constituição de 1937 e do Ato Institucional 1 da Constituição de 1964, era preciso promover o processo de integração nacional a partir do apelo às forças irracionais e às formas mais elementares de solidariedade humana, a fim de justificar a autoridade centralizada e centralizadora do Presidente da República¹¹. Nesse contexto, a Arte assume papel de destaque – o que não necessariamente representa algo positivo, visto que, a reboque dos grandes investimentos em música erudita e nas formas de arte representantes da

⁸ GARCIA, M. *A censura de costumes no Brasil: Da institucionalização da censura teatral no século XIX à extinção da censura da Constituição de 1988*, p. 11

⁹ SKIDMORE, T., *Brasil: de Getúlio Vargas a Castelo Branco (1930-1964)*, pp. 57-58.

¹⁰ SANTOS, M. C. A., *Francisco Campos: um ideólogo para o Estado Novo*.

¹¹ CAMPOS, F. *O Estado Nacional*, p. 22.

estética que se desejava promover, veio um acirramento da censura e da restrição à liberdade cultural. A justificativa da censura tornou-se, por assim dizer, mais profunda: ora, se a integração nacional só pode se dar, a partir do inconsciente coletivo, as formas de expressão do inconsciente pela arte passam a ser de interesse precípua do Estado.

Em meados da década de 1940, o declínio do Estado Novo e a pressão dos movimentos sociais conduziram a uma mudança no campo da censura, que levou à extinção do DIP e criação do SCDP (Serviço de Censura de Diversões Públicas) pelo Decreto nº 20.493/1946. Com isso, a censura deixou de ser de atribuição do Poder Executivo e retornou à competência da polícia, como ocorria antes da criação do DIP. Houve, nesse contexto, uma “*separação das censuras*”¹², isto é, da censura de imprensa e das formas de expressão artística, bem como um esforço em deslocar a censura para a esfera moral, retirando-lhe (aparentemente) a conotação política. Esse movimento, porém, não lhe atribuiu legitimidade democrática¹³.

Com o advento da ditadura civil-militar em 1964, a reestruturação do aparato censório representou um impacto numérico: a título de exemplo, entre os anos de 1930 e 1964, cinquenta e nove peças teatrais foram proibidas no Rio de Janeiro. Já entre 1964 e 1979, cerca de seiscentos espetáculos sofreram censura¹⁴. Além disso, verificou-se também uma “*ressignificação*” da atividade de censura, que deixou de estar restrita à esfera moral e tornou-se questão de segurança nacional. No ápice do período repressor da ditadura, foi editado o Decreto-lei nº 1.077/70 (Brasil, 1970), dispondo sobre a execução do artigo 153, parágrafo 8º, da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional de 1969.

O Decreto-lei exprime à perfeição a transposição da ideologia da “segurança nacional” para o Brasil no que toca à restrição à liberdade cultural. Em suas justificativas, somadas às referências padrão à moral e aos bons costumes, à proteção da família e dos valores éticos, à sadia formação da mocidade, à vedação de exposições pornográficas ou obscenas, encontra-se a referência a uma “*ameaça de destruição dos valores morais da sociedade brasileira*”, que “*obedece a um plano subversivo, que põe em risco a segurança nacional*”. A parte dispositiva do

¹² GARCIA, M. *A censura de costumes no Brasil: Da institucionalização da censura teatral no século XIX à extinção da censura da Constituição de 1988*, p. 11

¹³ Ibid., p. 13-14.

¹⁴ Dados do IBGE utilizados pela autora. Cf. Ibid., pp. 17-19.

decreto, burocrática e concisa, atribui ao Departamento de Polícia Federal a competência para verificar possíveis infringências e fixa a multa mínima de dez cruzeiros novos para os infratores. Não é exposto qualquer parâmetro para determinar o que seria “contrário à moral”. O decreto é um passe-livre para a censura.

Muito embora a ideologia da segurança nacional tenha dado sinais no Brasil ainda no século XIX¹⁵, foi durante a ditadura civil-militar que esse discurso teve seu ápice. Alimentada pela dinâmica da Guerra Fria, essa doutrina tomou força no período posterior ao Estado Novo, e adquiriu contornos próprios na América Latina, mais especificamente no Brasil, que a diferenciaram da que então era praticada nos Estados Unidos e na Europa. Enquanto aqueles países concentravam-se no conceito de guerra total e estratégia nuclear (EUA) ou na guerra limitada (França), nos países latinos a maior preocupação era a chamada “ameaça interna”, insuflada pelo crescimento dos movimentos sociais¹⁶.

A ideia, já presente no Estado Novo, de que haveria uma estratégia política de infiltração no inconsciente coletivo para instaurar sub-repticiamente a ideologia insurgente e revolucionária através das formas de expressão artística, dos escritos jornalísticos, da educação escolar e de nível superior, enfim, de toda a vida cultural do povo, tomou contornos mais nítidos a partir de 1964. Assim, a arte, antes de matéria de interesse do Estado na “integração nacional”, tornou-se matéria de segurança nacional num cenário de guerra. Confira-se:

“Desse modo, a guerra psicológica assume formas psicológicas e indiretas, de modo a evitar o conflito armado, tentando conquistar ‘as mentes do povo’ e lentamente disseminar as sementes da rebelião até encontrar-se em posição de incitar a população contra as autoridades constituídas. Como a guerra revolucionária não é declarada e é promovida secretamente por forças externas do comunismo internacional, ela recruta seus combatentes entre a população do ‘país alvo’. **Por definição, portanto, torna-se suspeita toda a população, constituída de ‘inimigos internos’ potenciais que devem ser cuidadosamente controlados, perseguidos e eliminados**¹⁷”.

Tal era a “justificativa” oficial que viria, em seguida, a embasar também a institucionalização da tortura. Muito além de prática de interrogatório, o uso

¹⁵ ALVES, M. H. M. *Estado e oposição no Brasil (1964-1984)*, p. 39.

¹⁶ *Ibid.*, p. 39.

¹⁷ *Ibid.*, p. 45.

generalizado e institucionalizado da tortura criou uma “*cultura do medo*”¹⁸, um poder intimidatório que também impactou a arte e os artistas. Enquanto, de um lado, a criatividade floresceu, com grandes espíritos da música e da literatura buscando as formas de contornar o crivo da censura, de outro lado, na arte popular, na arte de rua, artistas eram fisicamente reprimidos e muitos deixaram o ofício por medo¹⁹.

Naquele contexto, a apresentação de arte de vanguarda fora do padrão desejado era enxergada como forma de ruptura política – e, portanto, passível de repressão. Havia certa indistinção entre valores morais tidos como decadentes e transgressão política, de modo que a comunidade de informações considerava essas transformações de costumes como parte de uma estratégia política comunista de tomada de poder²⁰. Na prática, verificou-se uma demanda por uma espécie de “correção moral” das produções culturais, como se a mera apresentação de uma estética desviante pudesse representar risco à segurança nacional, pela difusão de valores *degenerados*²¹.

A censura de imprensa, política e de costumes manteve-se cerrada durante todo o período da ditadura civil-militar, embora com períodos mais repressivos que outros. No entanto, a atividade censória não era fruto somente de disposições legais e de órgãos administrativos ou policiais: era demanda, também, de uma parte considerável da sociedade, que procurava impor uma agenda de valores conservadores (ou reacionários) à população em geral. Não se pode, portanto, enxergar a censura exercida pelo Estado como um fenômeno dissociado do apoio popular, apesar dos protestos e da resistência dos setores da oposição.

Como aponta o historiador Carlos Fico, cidadãos e entidades dirigiam-se diretamente aos censores e ao DCDP, ou, ainda, às mais altas autoridades do regime, reivindicando interdição e censura ainda mais rígida de determinados espetáculos e diversões públicas, especialmente na televisão²². Essa informação é valiosa para compreender os indícios de um acirramento contemporâneo da intolerância à liberdade cultural.

¹⁸Ibid., p. 204.

¹⁹ GASPARI, E. *As ilusões armadas: A ditadura envergonhada*, p. 310.

²⁰ GARCIA, M. *A censura de costumes no Brasil: Da institucionalização da censura teatral no século XIX à extinção da censura da Constituição de 1988*, p. 4.

²¹ Ibid.

²² FICO, C. “*Prezada Censura*”: cartas ao regime militar.

Nos meados da década de 1980 o declínio do regime militar, a pressão popular pela abertura política e a campanha das Diretas Já, bem como a emergência dos movimentos sociais levaram o então Ministro da Justiça, Fernando Lyra, a declarar que o Estado brasileiro “*abdica*” do poder de censor da produção artística²³. A partir de 1985, uma comissão de artistas foi convocada para reunir-se com o ministro a fim de “atualizar” a legislação vigente. Aos poucos, a censura tornou-se uma atividade burocrática e inexpressiva, até ser formalmente extinta com a promulgação da Constituição de 1988²⁴.

1.2 O contexto da liberdade artística após a Constituição de 1988

A liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação alcançou status de direito fundamental na Constituição de 1988. Os direitos fundamentais previstos pela Carta Magna podem ser entendidos como desdobramentos da “dignidade da pessoa humana”, que impõe ao Estado a abstenção de um comportamento lesivo nas liberdades individuais, e concomitantemente, o dever de agir para coibir violações de direitos humanos cometidas por particulares²⁵.

A vedação expressa a “*toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística*” foi incluída no parágrafo segundo do artigo 220, no capítulo específico sobre a comunicação social. Nisto, a Constituição de 1988 diferencia-se das anteriores, por garantir o direito à livre expressão artística sem as ressalvas até então utilizadas de proteção aos bons costumes, à religião, às autoridades e à família. Muito embora o artigo 221 estabeleça como princípio a ser atendido pelas emissoras de rádio e televisão o “*respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família*”, o mesmo não se afigura como instrumento de vedação à veiculação de quaisquer obras, tampouco confere poderes para censurar previamente a programação.

Nesse contexto, não se pode mais falar em “*abdicação*” de um poder de censura pelo Estado, mas, sim, de um direito que comporta duas dimensões: uma garantia negativa e outra positiva. A primeira, considerando a liberdade artística

²³ GARCIA, op. cit, p. 62.

²⁴ GARCIA, op. cit. p. 69-70.

²⁵ DIMOULIS, D.; MARTINS, L.. *Teoria geral dos direitos fundamentais*.

um direito público-subjetivo, impõe o dever de não intervenção do Estado ou de terceiros no exercício desse direito. A segunda dimensão, de caráter jurídico-objetivo, cria a obrigação garantidora desse direito através da atuação protetora e de fomento pela administração pública e pelo legislador²⁶. Essa segunda dimensão deve orientar as decisões discricionárias do administrador, sempre no sentido de conferir a maior eficácia ao direito. Destaca o autor:

“No mais, da dimensão jurídico-objetiva derivam para a Administração Pública, mas, sobretudo, para o Judiciário, no momento de solução das lides que se lhes forem apresentadas, deveres de interpretação e aplicação do chamado direito infraconstitucional condizentes com o comando axiológico constitucional, isto é, que as atividades de interpretar e aplicar, à luz do direito fundamental à liberdade artística, aquelas normas do direito infraconstitucional consideradas em si, abstratamente falando, sejam compatíveis com a Constituição²⁷”.

O reconhecimento da liberdade artística como direito fundamental implica, também segundo Leonardo Martins, na incidência do princípio distributivo, que impõe um ônus argumentativo direcionado aos órgãos estatais, que têm o dever de justificar qualquer intervenção na liberdade. Assim, não cabe ao titular do direito justificar seu exercício, mas, sim, aos poderes constituídos o dever de desincumbir-se de comprovar que qualquer restrição é legítima²⁸

A Constituição estabelece os limites à liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicações, fora dos quais é vedado ao legislador infraconstitucional (e, conseqüentemente, também à Administração Pública) estabelecer novas restrições ao exercício desse direito²⁹. No próprio artigo 5º, incisos IV e V constam a vedação ao anonimato e o direito de resposta, proporcional ao agravo, em caso de ofensa à honra ou imagem de terceiros, assegurada, ainda, a indenização por eventuais danos. Assim, a ordem constitucional brasileira adota a mesma solução da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) em caso de abuso do direito

²⁶ MARTINS, L. *Direito constitucional à expressão artística*, p. 36.

²⁷ *Ibid.*, p. 32-33.

²⁸ *Ibid.*, p. 32.

²⁹ Esses limites são os mesmos listados pela Nota Técnica nº 11/2017 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, cujo contexto de publicação e aplicação será abordado no item 1.3 e outros deste trabalho. Cf. BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Nota Técnica nº 11/2017/PFDC/MPF.

à liberdade de expressão, qual seja, a responsabilização ulterior do autor e direito de resposta, rechaçada a possibilidade de censura prévia³⁰.

O artigo 220, em seu parágrafo terceiro, atribui a lei federal a competência para regular as diversões e espetáculos públicos, incluída a classificação etária indicativa e locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada. Assim, buscou o constituinte resguardar o direito de crianças e adolescentes às diversões e espetáculos adequados a sua faixa etária, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles. No inciso II do mesmo parágrafo, é previsto o direito das pessoas e famílias de terem garantida “a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente³¹”.

Verifica-se, portanto, que as restrições do artigo 220 não proíbem a circulação de obras de arte e espetáculos com conteúdo contrário ao artigo 221. Com isso, o constituinte originário privilegia uma abordagem liberal, que reserva aos indivíduos e às famílias o direito de escolha sobre as obras e programações a que irão assistir. Trata-se de uma decisão informada, tendo em vista a classificação etária indicativa, feita pelo próprio responsável pelo espetáculo ou diversão. Essa classificação não tem efeito vinculante, ou seja, deixa a cargo dos responsáveis pelo exercício do poder familiar a decisão final sobre o acesso de seus filhos, tutelados ou curatelados ao conteúdo³².

Por fim, a última restrição ao exercício da liberdade de expressão artística é a vedação da veiculação de discurso de ódio, como manifestações de caráter racista ou abertamente discriminatório. De fato, a Convenção Americana de Direitos Humanos, recepcionada pelo Brasil em 1992, dispõe que a “lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio

³⁰ A Convenção Americana de Direitos Humanos é um tratado internacional firmado pela Organização dos Estados Americanos em 22 de novembro de 1969, que foi internalizado no Brasil no ano de 1992, pelo Decreto nº 678/92. O artigo 13 trata da liberdade de pensamento e de expressão.

³¹ Para facilitar a compreensão, reproduzimos a íntegra do artigo 221 da Constituição:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

³² Cf. BRASIL. Ministério da Justiça. Gabinete do Ministro. Portaria nº 368, de 11 de fevereiro de 2014.

nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência". Logo, a partir desse novo aparato legal que se estruturou após a Constituição de 1988, somado a outros instrumentos internacionais, e revelam os caminhos para as novas lentes interpretativas para analisar o referido direito e suas limitações.

Mais do que proibir a censura e garantir a liberdade de expressão artística como direito fundamental, a Constituição de 1988 assume um compromisso fundamental com a cultura, que redefine a relação do estado democrático de direito com o patrimônio cultural brasileiro. Essa mudança foi sintetizada nos artigos 215 e 216, que juntos constituem uma inteira seção do Capítulo III da Carta Magna. Somente então, passou-se a falar em "direitos culturais", cujo pleno exercício deve ser garantido a todos pelo Estado que, além disso, deve apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Para que os cidadãos tenham acesso democrático aos bens culturais, torna-se indispensável a liberdade artística e de expressão, que vão possibilitar a diversidade cultural, compostos por aspectos multifacetados de visões de mundo. Para Cunha Filho, os direitos culturais são:

[...] aqueles afetos às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes, que asseguram a seus titulares o conhecimento e uso do passado, interferência ativa no presente e possibilidade de previsão e decisão de opções referente ao futuro, visando sempre à dignidade da pessoa humana³³".

Este conceito é valioso para a pesquisa, uma vez que apresenta uma abordagem emancipatória dos direitos culturais, isto é, seus titulares são *agentes* com poder de interferência ativa no presente. Assim, o constituinte distancia-se de visões ultrapassadas da cultura confinada a museus, sem participação ativa dos cidadãos. Ademais, o reconhecimento das identidades culturais forma o reconhecimento da própria cidadania dos agentes enquanto "fazedores" do patrimônio cultural através de fontes, identidades, formas de expressão, modos de criar, fazer e viver.

José Afonso da Silva prescreve que, na condição de direito constitucional fundamental, o direito à cultura demanda uma ação positiva do Estado, a partir da

³³ CUNHA FILHO, F. H., *Cartilha dos Direitos Culturais*, p. 34.

efetivação de uma política cultural oficial³⁴. Na mesma obra, enumera os direitos culturais, cujo trecho reproduzimos para facilitar o entendimento deste trabalho:

“Quais são esses direitos culturais reconhecidos na Constituição? São: (a) liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica; (b) direito de criação cultural, compreendidas as criações artísticas, científicas e tecnológicas; (c) direito de acesso às fontes da cultura nacional; (d) direito de difusão das manifestações culturais; (e) direito de proteção às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional; (f) direito-dever estatal de formação do patrimônio cultural brasileiro e de proteção de bens de cultura –que, assim, ficam sujeitos a um regime jurídico especial, como forma de propriedade do interesse público. Tais direitos decorrem das normas do art. 5º, IX, 215 e 216³⁵”.

O acesso à diferença de construção dos modos de ver, sentir e se expressar é que garante a plenitude da dignidade humana, e não uma única forma de externalizar uma visão de mundo. Há, de certa forma, uma violência simbólica (Bourdieu, 2009) quando tanto no aspecto dos direitos individuais (liberdade de expressão), quanto dos direitos coletivos (direitos culturais) o sujeito é impedido de manifestar os múltiplos saberes que compõem as manifestações culturais.

A liberdade de participação na vida cultural é um postulado dos direitos humanos. Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seu art. 27, assegura que “toda a pessoa tem direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir das artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios”³⁶. Com o fim de resguardar esse direito, a Constituição de 1988, em seu art. 216 declara que “*constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira*”³⁷.

Assim, não se trata apenas de garantir a liberdade de expressão, mas de um sistema de promoção e preservação do patrimônio cultural brasileiro como um todo, a partir das suas múltiplas formas de expressão, pois carrega o valor cultural dos povos que compõem o espaço social. É nesse encontro entre a liberdade de expressão artística e do direito de acesso aos bens culturais que as pluralidades se

³⁴ SILVA, J. A. *Ordenação Constitucional da Cultura*.

³⁵ *Ibid.*, p. 52.

³⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos.

³⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

compõem em um mosaico de pontos de vista que dão sentido e significados às artes, a memória e a ecologia de saberes³⁸.

1.3 A liberdade de expressão artística como direito fundamental e suas implicações

Juntamente à compreensão da ampliação das ideias de cultura e de patrimônio cultural, é importante fazer algumas considerações sobre o outro conceito envolvido, que é o de arte. De fato, quando se fala em “liberdade artística”, é preciso ter em mente o que se está garantindo como livre na ordem constitucional brasileira. O constituinte adotou um caminho interessante: no artigo 5º, inciso IX, o que está assegurado é a *atividade* artística, o que pode indicar uma opção centrada no sujeito que se dedica à liberdade³⁹.

A decisão do constituinte de não definir previamente o que é arte tem um aspecto positivo, uma vez que minimiza o risco de subverter o sentido essencial da norma para excluir manifestações artísticas inconvenientes ao Estado a fim de favorecer uma visão hegemônica de arte. Conforme preceitua Leonardo Martins, o próprio direito à livre expressão artística

“encerra uma proibição de definição da arte pelo Estado. Isso significa, na prática, que, durante todo o processo de comunicação social ‘arte’, fica vedada a todo órgão e autoridade estatais a imposição de suas ideias sobre o que viria a ser ‘boa’ arte ou, ainda, o que seria arte em geral⁴⁰”.

Ao manter a definição de arte como aberta, portanto, visou-se resguardar a atividade artística de uma intervenção não esteticamente neutra por parte do Estado, afastando-se a aplicação de qualquer critério de qualidade. Portanto, o principal fator a ser considerado é que o titular em potencial do direito *acredite* estar fazendo arte, isto é, deve-se partir primeiramente da *motivação artística*, independentemente da concordância estética do aplicador do direito, como forma de garantir a maior efetividade à liberdade⁴¹.

³⁸ A noção visa promover o diálogo de diferentes saberes e enfrenta a ideia universal de verdadeiro e falso construída pela ciência clássica. SANTOS, Boaventura de Souza. *Para além do pensamento abissal*.

³⁹ MARTINS, L. *Direito constitucional à expressão artística*, p. 33.

⁴⁰ *Ibid.*, p. 42.

⁴¹ *Ibid.*, p. 42.

A Constituição da República de 1988 se ocupa duplamente da liberdade: o artigo quinto, inciso IX, alça à categoria de direito fundamental a liberdade da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. Na outra ponta, o artigo 220 resguarda a manifestação do pensamento, criação, expressão ou informação de qualquer restrição, vedando, nos termos do artigo segundo, “toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”. Assim, a carta constitucional comporta uma dimensão de natureza positiva (é garantida a liberdade de expressar-se) e outra negativa: é vedado censurar – ou, melhor dizendo, *é proibido proibir*.

O termo “censura” tem grande apelo popular e evoca, quando utilizado, a imediata lembrança da “censura clássica”, definida por Maria Cristina Castilho Costa como “*a censura prévia promovida pelo Estado como forma de monitorar a produção simbólica e artística, através de órgãos instituídos por ele: os jornais, as revistas, os livros, os palcos e as telas*”⁴².

Como destaca a autora, a censura clássica não é exclusiva de regimes antidemocráticos, embora seja possível observar que a prática se intensifica em certos momentos ou sob alguns governantes⁴³. No Brasil, o conceito de “censura clássica” remete especialmente ao período da ditadura civil-militar (1964-1985), no qual a repressão à liberdade de expressão em geral se tornou um elemento fundamental no regime. Porém, é no contexto após a abertura democrática que a censura se torna, propriamente, notícia.

Em levantamento realizado no Arquivo Miroel Silveira, as jornalistas e pesquisadoras Mayra Rodrigues Gomes e Nara Lya Cabral Scabin observaram que o próprio uso do termo “censura” era raro em publicações jornalísticas no período analisado (1946-1968). A palavra, então, não era carregada do sentido de crítica e alerta de que hoje se reveste, sendo apresentada como elemento intrínseco da relação do Estado com a sociedade, uma mera burocracia à qual não se atribuía valor negativo. No entanto, no segundo período analisado (2006-2015), foram constatadas milhares de referências à palavra “censura” em reportagens, o que indica uma mudança na forma de enxergá-la, isto é, não mais como atribuição cotidiana e naturalizada por parte do Estado, mas, sim, objeto de questionamento

⁴² COSTA, M. C. C., *Isto não é censura – a construção de um conceito e de um objeto de estudo*, p. 6.

⁴³ Ibid.

na esfera pública midiaticizada, que ressalta sua ilegitimidade e se posta como “cão de guarda” da liberdade de expressão⁴⁴

O exemplo acima é um indício de que a multiplicação do uso do termo “censura” pela mídia representa antes um crescimento de consciência a respeito do tema que o reflexo de uma prática constante de censura. Maria Cristina Castilho Costa propõe alguns critérios para classificar um ato como censório, que são utilizados pelo projeto Observatório da Censura na Arte⁴⁵. Confira-se:

1. A censura é um ato que visa alterar, modificar, silenciar, interditar manifestações de produção simbólica – livros, revistas, charges, encenações teatrais, músicas, danças, pintura, desenho, notícias, conteúdos digitais, games.
2. Esse ato tende a fazer com que o público, a quem a obra se destina, seja privado de seu conteúdo, como desejado pelo(s) autor(es) e seu público;
3. É preciso que o ato censório se dê no espaço público ou nele repercuta. Quando um jornalista é impedido de publicar suas ideias diferentes das da direção da empresa para a qual trabalha (editorial), o jornal está impedindo que tais interpretações dos fatos se divulguem ao público leitor;
4. A censura atua de forma a inibir certos conteúdos, sua menção ou defesa, sua discussão, buscando apagar interpretações da realidade não oportunas a certos grupos. Tende também a promover a autocensura. Isso significa que a principal motivação do ato censório é que o caracteriza é seu cunho ideológico;
5. Os atos censórios tendem a ser justificados por razões morais e éticas, sempre vistas como universais e não históricas. Tendem também a ser considerados como forma de proteção a minorias, sejam elas crianças, mulheres, grupos étnicos ou em situação de risco;
6. A censura sempre explicita a interpretação de mundo que se torna inconveniente, indesejável e que se deseja silenciar;
7. O mais importante: o mundo que os atos censórios dizem defender não existe. Não há ideologias hegemônicas e sem dissidência, não há sociedade com relações afetivas, sexuais e familiares modelares, mas

⁴⁴ GOMES, M. R.; SCABIN, N. L. C. História e memória em matérias jornalísticas sobre censura e liberdade de expressão: do silêncio à cena na esfera pública.

⁴⁵ Observatório de Censura na Arte. Sobre. Disponível em: <https://censuranaarte.nonada.com.br/Sobre.php>. Acesso em: 01 jun. 2021

muitos arranjos pessoais, improvisados, dissidentes, inusuais, que assinalam para tendências de uma sociedade em movimento e em transformação⁴⁶.

Para o escopo desta pesquisa, porém, trabalharemos em conjunto com conceitos jurídicos de censura, a fim de ajudar-nos a compreendê-la como um fenômeno não apenas histórico ou sociológico, mas, também, jurídico. Para tanto, lançaremos mão do conceito de Daniel Sarmento, utilizado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4185/DF, no qual a Corte decidiu pela permissão da publicação de biografias não autorizadas⁴⁷.

Sarmento destaca que, mesmo fora de regimes ditatoriais, a sociedade pode reagir contra posições que questionem seus valores mais encarecidos e sedimentados, o que pode acarretar em tentativas de silenciar os dissidentes. No entanto, no caso brasileiro, o constituinte foi suficientemente firme nessa matéria. Para melhor compreensão, reproduzimos o trecho abaixo, em que o autor explica as camadas de seu conceito de censura:

Pode-se adotar uma definição estrita de censura, ou preferir conceitos mais amplos. Em sentido estrito, **censura é a restrição prévia à liberdade de expressão realizada ou autorizada por autoridades administrativas, que resulta na vedação à veiculação de um determinado conteúdo. Este é o significado mais tradicional do termo.** (...) Em sentido um pouco mais amplo, a censura abrange também as restrições administrativas posteriores à manifestação ou à obra, que impliquem vedação à continuidade da sua circulação. A censura posterior pode envolver, por exemplo, a apreensão de livros após o seu lançamento, ou a proibição de exibição de filmes ou de encenação de peças teatrais depois de sua estreia. Ela também é inaceitável, por ofender gravemente a Constituição. Um conceito ainda mais amplo de censura envolve os atos judiciais, que, em linha de princípio, também não podem proibir a comunicação de mensagens e informações ou a circulação de obras. Porém, aqui já não é mais possível falar numa vedação absoluta, mas apenas numa **forte presunção de inconstitucionalidade das medidas judiciais que impliquem neste tipo de restrição à liberdade de expressão.** É que, não sendo a liberdade de expressão um direito absoluto, em algumas hipóteses extremas pode ser admissível a proibição de manifestações que atentem gravemente contra outros bens jurídicos constitucionalmente protegidos. E, diante da importância da liberdade de expressão no nosso regime

⁴⁶ COSTA, M. C. C. Isto não é censura – a construção de um conceito e de um objeto de estudo, p. 13.

⁴⁷ O trecho da obra de Sarmento foi extraído do voto da Ministra Cármen Lúcia, relatora da ADI 4185, que foi acolhido por unanimidade pelo Plenário da Corte.

constitucional, deve-se reservar apenas ao Poder Judiciário a possibilidade de intervir neste campo para decretar tais proibições, nas situações absolutamente excepcionais em que forem constitucionalmente justificadas⁴⁸.

O conceito proposto por Sarmento é valioso para esse trabalho, pois não limita a definição à “censura clássica” e inclui os atos judiciais ou administrativos proferidos mesmo após a manifestação ou a obra que impliquem vedação à continuidade da circulação. Este conceito nos serve, visto que no período após 1988 já não mais existe um órgão administrativo cuja função primordial seja o controle de conteúdo de publicações ou obras de arte, de modo que os atos de censura após o advento da Constituição são realizados de forma descentralizada e, muitas vezes, vistos como um conjunto de casos isolados, sem que o público possa dimensionar o monitoramento e o cerceamento que promovem⁴⁹.

A observação de que a censura nesse contexto ocorre através de procedimentos diversos, plurais, indiretos, tanto públicos como privados e que muitas vezes não deixam qualquer registro escrito de sua ocorrência levou um grupo de pesquisadores da Escola de Comunicações e Artes da USP a criar o Observatório de Comunicação, Liberdade de Expressão e Censura (Obcom). Esse núcleo interdisciplinar de estudos disponibilizou uma ferramenta importante para esta pesquisa: a Hemeroteca Digital, que reúne reportagens e documentos em português, inglês e espanhol sobre os atos censórios em todo o mundo a partir do ano de 2012. A Hemeroteca passou a coletar essas notícias e submetê-las a especialistas de diversas áreas do conhecimento, a fim de determinar se houve ou não censura em cada caso⁵⁰.

O estudo desses casos levou o OBCOM-USP a desenvolver um conceito que também se revela importante para esta pesquisa: a “pós-censura”, que Maria Cristina Castilho Costa define como “*novas situações de interdição que nos colocam diante de princípios censórios do passado e novas relações de poder e institucionais que modificam as formas de controle e veto*”⁵¹. A autora identifica uma série de características que diferenciam a “pós censura” da “censura clássica”: foca principalmente nas linguagens audiovisuais e menos na palavra

⁴⁸ SARMENTO, Daniel. Art. 5º, IX”. In CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 275

⁴⁹ COSTA, M. C. C. *Isto não é censura – a construção de um conceito e de um objeto de estudo*.

⁵⁰ Ibid.

⁵¹ COSTA, M. C.C. *Pós-censura – enquanto discutir for permitido*, p. 15.

escrita, não é de iniciativa exclusiva do Estado e seus órgãos de segurança, as práticas censórias podem atender a interesses pontuais e privados, além de haver uma tolerância maior a critérios de fiscalização e controle de comportamento a que alguns profissionais se submetem, devido às consequências da crise econômica e social.

Entre as características da pós censura, três interessam especialmente a este trabalho. A primeira é o fato de não haver uma percepção geral sobre esses atos censórios, que, por não provirem de uma mesma fonte, tampouco serem resultado de uma atividade sistemática e rotineira, são vistos como pontuais ou pessoais. Porém, como destaca a autora, promovem autocensura através da disseminação de um clima geral de receio, medo e cautela. Essa característica em particular demanda que os casos sejam estudados com análise de todas as suas etapas. A segunda característica é a ausência de registro escrito desses atos, visto que não há um processo administrativo como na censura clássica. A terceira característica que consideramos relevante foi a acentuação da censura proveniente de decisões judiciais⁵².

Para caracterizar os casos escolhidos, consideramos que existe uma “censura sem Censura”, isto é, um conjunto de atos censórios sem o aparato administrativo da Censura institucional. Tomados individualmente, os episódios estudados representam prejuízo à coletividade, que fica impedida de ter acesso ao conteúdo das obras de arte censuradas, e também aos artistas, que não podem exibir as obras como haviam idealizado. Considerados em conjunto, porém, os atos censórios disseminam uma percepção geral de indução a uma disposição censória. Criam-se, assim, “pequenos censores” que voluntariamente se habilitam à missão de defender a sociedade dos artistas subversivos – ou, em uma formulação mais contemporânea, de “evitar polêmicas” ou manter a “paz momentânea”.

Especificamente quando aos episódios selecionados neste trabalho, além dos conceitos de censura de Cristina Costa e Daniel Sarmiento, levaremos em consideração as limitações que a própria Constituição estabelece à liberdade de expressão artística. Isso porque, diferentemente dos conceitos acadêmicos que utilizamos, a definição constitucional funciona por simples exclusão: todo ato que

⁵² Ibid., p. 15.

restringa a liberdade de expressão que não esteja entre as limitações da Constituição é ilegítimo (e, portanto, configura censura)⁵³.

Para dimensionar o cerceamento à liberdade de expressão artística, porém, não basta que consideremos os casos de censura propriamente dita. Isso porque, para além dos casos estudados ou que adquirem notoriedade pela mídia e pelo debate público, deve-se levar em consideração o quanto o ambiente geral se mostra propício à discussão sobre ideias dissidentes – ou, especificamente no campo da arte, à experimentação artística, à arte transgressora ou de vanguarda.

O espaço de confrontação entre pontos de vista diferentes é importante para uma sociedade que preza pela construção de uma sociedade pluralista, o que aparece no preâmbulo da Constituição como um dos ideais essenciais para a instituição de um estado democrático. O debate enriquece a democracia, por valorizar o processo comunicativo. Assim, também o contato com formas inovadoras ou potencialmente polêmicas de expressão artística permite a abertura de novos canais de experimentação, que contribuem para a contínua reinvenção criativa da arte.

Diante disso, não basta a garantia formal da liberdade de expressão artística – é preciso que os artistas tenham segurança e confiança para que as obras reflitam a totalidade de sua capacidade criativa. No entanto, quando o cenário que se delinea é de repressão, judicialização de questões relativas à arte, perda de patrocínios ou subsídios estatais, pode criar-se um efeito resfriador (“*chilling effect*”⁵⁴), tão prejudicial quanto a censura prévia. A possibilidade de responsabilização *a posteriori* com indenizações que podem ser bem vultosas, além do gasto com advogados e custas processuais pode desencorajar os artistas a produzirem determinadas obras, por insegurança de que venham a ter de arcar com um alto preço (financeiro e social) depois.

⁵³ Resumidamente, as limitações são a vedação do anonimato; a possibilidade de direito de resposta e indenização por dano material, moral ou à imagem em caso de ofensa à honra ou imagem de terceiros; a regulação da classificação etária indicativa; o direito dos indivíduos e das famílias de se defenderem de programações que contrariem o dispositivo do artigo 221; e, por fim, a vedação de veiculação de discurso de ódio, como manifestações de caráter racista ou abertamente discriminatório.

⁵⁴ Nos EUA, no leading case o caso *New York Times vs. Sullivan* de 1964, um anúncio publicado no jornal *New York Times* por apoiadores de Martin Luther King Jr., criticava o comportamento de oficiais racistas do Sul, e um dos chefes de polícia da região que se sentiu ameaçado ingressou no judiciário pedindo indenização por exposição indireta (já que o anúncio não citava nomes). O jornal perdeu em primeira instância, mas na Suprema Corte o que se reconheceu foi a liberdade de expressão e a ampliação do debate sobre assuntos de interesse público.

Assim, o medo de uma responsabilização posterior pode levar a uma aparente pacificação intelectual que na verdade não existe, pois leva os indivíduos a disfarçarem as suas opiniões ou mesmo não difundi-las. Ou seja, propicia um processo de estagnação das discussões, o que é prejudicial para a democracia. Discute-se que o liame entre lícito e ilícito é variável, e que a liberdade de expressão pode ficar esvaziada se a sua proteção for direcionada apenas a resguardar discursos sem qualquer teor crítico⁵⁵.

A própria Convenção Americana dos Direitos Humanos em seu art.13 consagra o direito à liberdade de expressão e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem exortado os Estados a prevenir as violações dos direitos humanos causadas para silenciar ou castigar o exercício legítimo da liberdade de expressão. O objetivo é evitar que os Estados criem marcos jurídicos que permitam adotar decisões arbitrárias ou desproporcionais que tenham um efeito geral de intimidação.

Desse modo, essa pesquisa procura atentar-se para o efeito geral dos repetidos atos censórios emanados dos poderes constituídos, como também ao aumento dos casos levados ao Judiciário com escopo de proibir ou restringir a circulação de determinadas obras, ampliando o conceito de *chilling effect* para além do debate democrático, contemplando também as obras de arte geradoras de dissenso.

⁵⁵PEREIRA, E. *Liberdade de expressão e discursos ofensivos no Brasil e nos Estados Unidos*.

2. Processos de reconfiguração no campo das práticas censórias

2.1. Casos levados ao Judiciário entre 1988 e 2017

Embora o período temporal estudado por este trabalho inicie no segundo semestre de 2017, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca dos casos levados ao Judiciário no interregno entre a promulgação da Constituição de 1988 e o caso Queermuseu. Isso porque, pela consulta a esses casos, pode-se estabelecer um parâmetro comparativo com o lapso temporal objeto dessa pesquisa, em que se observa não apenas uma mudança quantitativa dos episódios julgados, mas, também, as possíveis reestruturações discursivas que transparecem nas decisões.

Um dos casos emblemáticos em relação aos limites da liberdade de expressão artística no Brasil é o julgamento do Habeas Corpus nº 84.424-2/RS pelo Supremo Tribunal Federal, no ano de 2004, em que a exclusão do discurso de ódio da égide protetora da liberdade de expressão tomou notoriedade nacional.

O HC foi impetrado em favor de Siegfried Ellwanger, escritor e editor que havia sido condenado em segunda instância por crime de racismo, por publicar, vender e distribuir livros revisionistas históricos e material antissemita. No julgamento, o STF afastou a alegação dos advogados do paciente, segundo os quais manifestações antissemitas não poderiam ser consideradas racistas, por não ser o povo judeu uma “raça”. Por maioria, o Plenário da Corte reconheceu que a definição jurídico-constitucional do racismo deve conjugar fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais. Assim, a divulgação de discurso de ódio antissemita constitui crime de racismo, não podendo ser amparada pelo direito fundamental à liberdade de expressão⁵⁶.

Pelo voto inicial do relator, o Ministro Moreira Alves, a questão poderia cingir-se à discussão acerca da tipicidade da conduta do agente e à prescritibilidade da pretensão punitiva. No entanto, após o pedido de vista do Ministro Maurício Corrêa, verificou-se que o ponto nodal do julgamento não era apenas a ampliação do conceito de racismo, mas, também, a ponderação entre

⁵⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC. n.º 82.824-2*.

direitos e princípios fundamentais colidentes: de um lado, a liberdade de expressão, de outro, a liberdade de consciência e crença do povo judeu, a dignidade da pessoa humana e o repúdio ao racismo, crime inafiançável e imprescritível.

Diante disso, nota-se nos votos dos Ministros a preocupação com a ponderação de princípios constitucionais através do juízo de proporcionalidade, conforme a doutrina clássica alemã de Robert Alexy e Ronald Dworkin⁵⁷. Os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes argumentaram no sentido da primazia à dignidade da pessoa humana no caso concreto, enquanto os Ministros Marco Aurélio e Ayres Britto, vencidos na votação, primaram pela liberdade de expressão, por entenderem que a divulgação de livros com ideias preconceituosas não é suficiente para configurar crime de racismo. Por fim, o Plenário decidiu por maioria que as obras são, de fato, abuso no direito à liberdade de expressão, pois extrapolam os limites da divulgação científica e da pesquisa histórica, “*degradando-se ao nível primário do insulto, da ofensa e, sobretudo, do estímulo à intolerância e ao ódio público pelos judeus*”⁵⁸. Firmou-se, então, a tese de que “*o direito fundamental à liberdade de expressão não assegura o 'direito à incitação do racismo'*”.

Assim como o caso Ellwanger, outros episódios de conflito entre o direito à liberdade de expressão artística com outros direitos e princípios fundamentais foram levados à apreciação do Poder Judiciário a partir de 1988. Para o escopo deste trabalho, foi realizada busca no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, utilizando as palavras-chave “liberdade+expressão+artística”, com filtro para julgamentos realizados entre 01 de janeiro de 1988 e 01 de janeiro de 2018⁵⁹. A pesquisa retornou apenas nove acórdãos julgados pelo Plenário do STF nesse período. As decisões das Turmas são também nove, sendo sete oriundas da Primeira Turma e duas da Segunda Turma.

⁵⁷ SENA, E. *A viabilidade da teoria da argumentação jurídica na aplicação dos direitos fundamentais. Uma análise a partir da colisão de princípios com base no caso Siegfried Ellwanger*.

⁵⁸ Conforme voto do Ministro Celso de Mello.

⁵⁹ Pesquisa realizada em 12 de março de 2021, através da ferramenta de busca de jurisprudência no sítio eletrônico do STF, disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&julgamento_data=01012018-&page=1&pageSize=10&queryString=liberdade%2Bexpress%C3%A3o%2Bart%C3%ADstica&sort=_score&sortBy=desc>.

Entre as decisões das Turmas, verifica-se que nenhum dos julgados cuida especificamente da retirada de circulação de obra de arte ou impedimento de espetáculo⁶⁰. Já sobre as decisões de Plenário, apenas três são relevantes ao escopo deste trabalho, o que demonstra que, em um período de trinta anos, pouquíssimos foram os casos em que a liberdade de expressão artística, especificamente, foi levada à discussão da Corte Superior brasileira⁶¹.

Antes de passar à análise dos três acórdãos em que o tema de liberdade de expressão artística é tratado, cabe fazer algumas considerações sobre a ADPF 130, que, muito embora seja relativa à liberdade de imprensa, acabou por se tornar o “*leading case*” do Supremo Tribunal Federal no que toca à liberdade de expressão, sendo o precedente citado em todos os demais julgamentos envolvendo o tema. A ADPF foi manejada contra dispositivos da Lei Federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, autorreferida como “Lei de Imprensa”, que havia sido editada no ápice do período repressor do regime militar, fortemente influenciada pela ideologia da segurança nacional e consistindo em um *totum* normativo “*para alcançar a realização de um projeto de poder, este a se eternizar no tempo e a sufocar todo pensamento crítico no País*”⁶².

Além da completude e abrangência dos votos dos ministros, que exploram diversas facetas da liberdade de expressão, o acórdão proferido em 2009 tornou-se uma ferramenta para conter atos de censura prévia. Isso porque, o STF tem admitido o cabimento da reclamação constitucional para garantir a autoridade da decisão tomada na ADPF 130, mesmo em casos que não guardem relação direta com a Lei de Imprensa. Assim, passou a ser admitido o controle, mediante reclamação, de atos de censura prévia, entendido que o julgado criou um paradigma que estabelece as balizas para o adensamento do debate sobre liberdade de expressão. Destaca-se, aqui, a ementa da Reclamação 22.328, na qual é

⁶⁰ Para detalhamento sobre os resultados dessa pesquisa, confira-se o Anexo I ao final deste trabalho.

⁶¹ Por outro lado, a pesquisa “liberdade de expressão”, com aspas, sem a palavra-chave “artística”, correspondente ao mesmo período de 30 anos, retornou 105 resultados de acórdãos, sendo vinte e sete da Primeira Turma, vinte e dois da Segunda Turma e cinquenta e seis do Tribunal Pleno. No entanto, como o objeto deste trabalho é somente a liberdade de expressão artística, a totalidade dos acórdãos não foi analisada. No período de pouco mais de três anos entre 01 de janeiro de 2018 e 12 de março de 2021, setenta e quatro acórdãos foram encontrados. Pesquisa realizada em 12 de março de 2021, através da ferramenta de busca do sítio eletrônico do STF. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=%20liberdade%20de%20express%C3%A3o%22&sort=_score&sortBy=desc

⁶² Trecho extraído da ementa da ADPF 130, p. 10.

mencionada a “*persistente vulneração*” do direito à liberdade de expressão na cultura brasileira. Confira-se:

O Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial. 2. No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões.**3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades**⁶³.

Por maioria, o Plenário do STF decidiu pela não recepção em bloco da Lei nº 5.250 pela nova ordem constitucional, vencido integralmente o Ministro Marco Aurélio, que votou pela improcedência da ação, e parcialmente os Ministros Joaquim Barbosa, Ellen Gracie e Gilmar Mendes, que votaram no sentido de não recepção apenas de determinados artigos, estabelecendo interpretação conforme aos demais. No julgamento, foi firmada a tese da posição preferencial da liberdade de expressão, seja ela científica, de imprensa ou artística, em caso de conflito com outros direitos igualmente protegidos. Na ementa, foi ressaltado que a liberdade de expressão constitui emanção direta do princípio da dignidade da pessoa humana, além de ser inerente ao exercício da democracia e do estado de direito.

No entender do Supremo Tribunal Federal, a liberdade de expressão é um “sobredireito”, cujo gozo deve ser prioritariamente assegurado e, só então, avaliado qualquer abuso conforme os institutos do direito de resposta e da reparação de danos. A própria ementa resume a questão: “*não é pelo temor do abuso que se vai coibir o uso. Ou, nas palavras do Ministro Celso de Mello, ‘a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público*”⁶⁴. Assim, a Lei de Imprensa editada com escopo de perpetuar práticas antidemocráticas não pode conviver com a Constituição vigente, no contexto do estado de direito. Nesse sentido, o julgamento tornou-se o mais importante precedente até o momento, inclusive no que toca à censura procedente do próprio Judiciário.

Há, ainda, outro caso que não está no rol da pesquisa com as palavras-chave, mas que se tornou relevante para o entendimento da posição do STF, tendo

⁶³ Confirmam-se as íntegras das ementas no Anexo 2 ao final deste trabalho.

⁶⁴ Trecho extraído da ementa da ADPF 130, p. 9.

sido invocado como precedente mais de uma vez em outros acórdãos. Trata-se do Habeas Corpus nº 83.996-7/RJ, julgado pela Segunda Turma em agosto de 2004. O HC foi impetrado em favor de Gerald Thomas Sievers, diretor da montagem revisitada da ópera *Tristão e Isolda*, encenada em 2003 no Teatro Municipal do Rio de Janeiro. Ao final da apresentação, inconformado com as vaias do público, o diretor simulou um ato de masturbação e, em seguida, expôs as nádegas à plateia. Gerald Thomas foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 233 do Código Penal (ato obsceno)⁶⁵.

A votação na 2ª Turma do STF, presidida e relatada pelo Ministro Carlos Velloso, terminou empatada, o que resultou no trancamento da ação penal originária. O relator e a Ministra Ellen Gracie indeferiram o pedido, enquanto os ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello o deferiram. Não votou o Ministro Joaquim Barbosa, por não ter assistido ao relatório. No que interessa a esta pesquisa, verifica-se que o voto proferido por Carlos Velloso faz referência ao parecer do Ministério Público Federal, que, por sua vez, utiliza como precedente o julgamento de outro Habeas Corpus em pleno período da ditadura militar (o HC 50.828/GB). O julgamento citado diz respeito a ato do então “Diretor da Divisão de Censura”, que reputou como “ato obsceno” a vestimenta utilizada pela impetrante. O outro precedente invocado, também julgado no ápice do período repressor do regime militar, em 1971, considera como criminosa a prática de “*topless*” nas praias.

Nota-se, portanto, que o relator procurou aproximar o caso levado à sua apreciação de um instituto um tanto ultrapassado do “ato obsceno”, cujos principais exemplos e precedentes tiveram de ser pesquisados em período não democrático do Brasil, o que, por si só, acaba por fornecer argumentos contrários à decisão. Depois do pedido de vista, Gilmar Mendes divergiu de Velloso, argumentando que o ato incriminado ocorreu no interior de um teatro, às duas horas da madrugada, diante de um público adulto e pagante, no Estado do Rio de Janeiro. Assim, reputou que a conduta “*está integralmente inserida no contexto da liberdade de expressão, ainda que inadequada ou deseducada*”⁶⁶. Posteriormente, o próprio ministro Gilmar Mendes fez referência a este voto em

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Julgamento do HC 83.996-7/RJ.

⁶⁶ Voto Gilmar Mendes, p. 6.

outros casos levados à sua apreciação, de modo que, mesmo com votação empatada, o HC acabou por se tornar um valioso precedente.

No acórdão do ARE 790813, o STF reconheceu o conflito entre o direito fundamental à liberdade religiosa e à liberdade de expressão artística, ao julgar o pedido do Instituto Juventude Pela Vida e Luiz Carlos Lodi da Cruz para proibição de circulação da edição de agosto de 2008 da revista Playboy, em que uma atriz posava despida segurando um rosário (símbolo religioso católico). No caso em epígrafe, a Editora Abril argumentou que o objetivo do ensaio fotográfico era representar personagem do livro Gabriela, Cravo e Canela, do escritor baiano Jorge Amado, além de estar em publicação destinada ao público adulto e com venda restrita.

O acórdão de 2014 afasta a repercussão geral do caso, por não vislumbrar relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. Assim, foi mantida a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que entendeu não haver ofensa objetiva a indivíduo ou a instituição específica, de modo que acolher a pretensão dos autores viria a extrapolar os limites da prestação constitucional com “*considerações ideológico-subjetivas*”⁶⁷.

No ano seguinte, em 2015, a Corte foi instada a decidir sobre a publicação de biografias não autorizadas, no julgamento da ADI 4815/DF. Trata-se de um dos mais relevantes julgados do STF acerca do tema da liberdade artística, tendo os ministros acolhido por unanimidade o voto da relatora, Min. Cármen Lúcia, para dar interpretação conforme à Constituição aos artigos 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível a autorização, seja da pessoa biografada, seja de pessoas retratadas como coadjuvantes, ou, ainda, de familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes para publicação.

Muito embora a produção de biografias aproxime-se da liberdade de informação e de imprensa, por se tratar de conteúdo com viés jornalístico, não se pode olvidar que a biografia é, também, gênero literário, que comporta o estilo e a arte do autor. Nos termos do voto da relatora, o recolhimento de obras constitui uma verdadeira censura judicial, tão perigosa como a censura administrativa que

⁶⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 790813 RG/SP.

envergonha a história brasileira. A autorização prévia do biografado ou de outros personagens para publicação, por sua vez, constitui censura prévia particular, inadmissível sob a ótica da Constituição de 1988. No conflito entre direitos da personalidade e liberdade de expressão, o STF adotou prevalência desta última, considerando que as biografias, por serem de pessoas de notoriedade, são parte integrante da história, de modo que a esfera de proteção da intimidade não é a mesma das pessoas ditas “anônimas”.

Apesar da votação unânime em concordância à relatora, todos os ministros, à exceção do Ministro Marco Aurélio, apresentaram votos escritos, em que rechaçam a censura e destacam a importância da liberdade de expressão para manutenção da democracia e do estado de direito. Dentre esses, merece destaque o voto do ministro Luís Roberto Barroso, que descreveu as razões pelas quais a liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial dentro do ordenamento jurídico brasileiro, o que implica em um ônus argumentativo atribuído a quem pretende afastar a aplicação deste princípio, quando em colisão com outros direitos e garantias fundamentais. Essa doutrina, consagrada originariamente pela Suprema Corte norte-americana, foi adotada em outros precedentes do Supremo Tribunal Federal, como a como a ADPF 130 e a ADPF 187.

Conforme aponta Barroso em seu voto, ainda há pouco desenvolvimento teórico e jurisprudencial no Brasil sobre a extensão dessa posição preferencial e suas consequências práticas. Assim, faz referência à doutrina alemã e julgados daquele país, que exploraram o tema de forma mais profunda. Assevera que, no seu entender, além da primazia da liberdade de expressão no processo de ponderação entre princípios em conflito, há outras duas presunções em seu favor. Uma delas refere-se à “*suspeição de todas as medidas – legais, administrativas, judiciais ou mesmo privadas – que limitem a liberdade de expressão*”⁶⁸. Essas medidas devem submeter-se a um controle mais rígido que as demais, atendendo a uma espécie de “*inversão da presunção de constitucionalidade das normas*”, pois demandam um ônus argumentativo especialmente elevado para ser capaz de justificar tais restrições. A outra presunção diz respeito à proibição da censura

⁶⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 4815/DF*. Voto do Ministro Luís Roberto Barroso, p. 9.

prévia, de modo que qualquer responsabilização deve ser ulterior, e somente em casos de comprovado abuso no direito à liberdade de expressão.

O ministro destaca três razões para justificar a posição preferencial conferida à liberdade de expressão:

Portanto, a primeira razão, no Brasil, talvez diferentemente da Alemanha, talvez diferentemente da França ou da Europa em geral, é que, aqui entre nós, a história é tão acidentada e o histórico da liberdade de expressão tão sofrido que ela precisa ser afirmada e reafirmada, eventualmente, com certo exagero. A segunda razão pela qual a liberdade de expressão deve ser tratada como uma liberdade preferencial em uma sociedade como a brasileira, e talvez nas sociedades democráticas em geral, é que a liberdade de expressão é não apenas um pressuposto democrático, como é um pressuposto para o exercício dos outros direitos fundamentais. Para exercerem-se bem os direitos políticos, o direito de participação política, a liberdade de associação, a liberdade de reunião, o próprio desenvolvimento da personalidade, é preciso que haja liberdade de expressão, é preciso que haja uma livre circulação de fatos, opiniões e ideias para que cada um possa participar esclarecidamente do debate público. Ninguém deve ter o direito de selecionar quais são as informações que podem chegar ao debate público. Portanto, a segunda razão é que, sem liberdade de expressão, não existe plenitude dos outros direitos, não existe autonomia privada, não existe autonomia pública. E a terceira e última razão é que a liberdade de expressão é essencial para o conhecimento da história, para o aprendizado com a história, para o avanço social e para a conservação da memória nacional⁶⁹.

Desse modo, o STF consagrou posicionamento favorável à liberdade de expressão artística, valendo ressaltar, ainda, o trecho da antecipação ao voto do Ministro Barroso, em que recomenda “*intensamente*” “*uma autocontenção quase absoluta do Judiciário para só intervir nas situações, como essas, de ilicitude na obtenção da informação, ou da mentira deliberada, ou algum outro fundamento de gravidade insuperável, mas por exceção manifesta*”⁷⁰. Com isso, a decisão adotada no ano de 2015 pela Corte representa um precedente fundamental para o escopo deste trabalho, inclusive para efeito de comparação com outras decisões judiciais proferidas no período entre 2017 e 2020, manifestamente contrárias à posição preferencial da liberdade de expressão.

⁶⁹BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 4815/DF. Antecipação ao voto do Ministro Luís Roberto Barroso, pp. 6-7.

⁷⁰BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 4815/DF. Antecipação ao voto do Ministro Luís Roberto Barroso, p. 10.

Já em 2016, foi julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido Trabalhista Brasileiro, com objetivo de declarar inconstitucional o trecho “em horário diverso do autorizado” no artigo 254 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). O voto do relator foi proferido ainda no ano de 2011. No entanto, após os pedidos de vista dos ministros Joaquim Barbosa e posteriormente Teori Zavascki, o julgamento só foi concluído em 2016. Por maioria, os ministros julgaram procedente o pedido, mais uma vez primando pela liberdade de expressão artística. Isso porque, foi reconhecida a nulidade de qualquer sentido ou interpretação que condicione à censura prévia da administração a veiculação de programações ou espetáculos em rádio ou televisão.

De fato, a classificação etária é indicativa e a exibição de programas impróprios para cada faixa etária deve atender ao parâmetro de razoabilidade quanto ao horário. No entanto, não se pode condicionar a exibição à aprovação prévia da administração⁷¹. O relator, Ministro Dias Toffoli, apresenta em seu voto três conceitos de censura (de José Afonso da Silva, Alexandre de Moraes e Pinto Ferreira), com escopo de argumentar que a submissão da programação à aprovação prévia da autoridade pública constitui censura, inadmissível no âmbito do estado democrático de direito. Além disso, cita parecer de Luís Roberto Barroso (que, à época, ainda não havia sido nomeado ministro), para afirmar que o controle administrativo, por ser exercido pelo Poder Executivo, é o que deve ser visto com maior reserva, pois *“convive com a perene suspeita de censura, com sujeição da liberdade de expressão a servidores públicos que atuam discricionariamente e se encontram submetidos ao poder hierárquico de agentes políticos”*⁷².

Dentre os votos proferidos, vale destacar o trecho da Ministra Cármen Lúcia, que apresenta particular importância para o escopo deste trabalho:

Queria inicialmente, senhor Presidente, senhores Ministros, manifestar uma preocupação: estamos numa democracia, formalmente há 23 anos, se contarmos só a partir promulgação da nossa Constituição, e, portanto, não haveria que se discutir censura porque ela é rigorosamente contrária à ideia de democracia. No entanto, nos últimos 18 meses, este Plenário esteve a julgar pelo menos uma dezena de ações – algumas diretas, algumas em que esse foi o objeto primário ou

⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2404/DF.

⁷² BARROSO, L. R. *Liberdade de expressão, censura e controle da programação de televisão na Constituição de 1988*, p. 127.

secundário - sobre a garantia do direito à liberdade de atividade intelectual, de criação, de expressão, de imprensa, o que significa que a liberdade precisa ser o tempo todo garantida e respeitada e que não é nunca um assunto acabado, mesmo numa democracia como estamos vivendo. Tenho para mim que a liberdade tem um nome só; a censura tem muitos apelidos. A liberdade é clara; a censura é obscura. Como foi dito da tribuna pelo Dr. Gustavo, a censura não diz o seu nome, mas ela se apresenta das mais sub-reptícias e subliminares formas. Isso é muito grave e, por isso mesmo, nós que sofremos a falta dela. A geração principalmente que sofreu a sua falta, como a nossa, tem um compromisso muito grande; essa a razão pela qual acho que numa ação como esta nós temos o dever de, guardando a Constituição, manter o cerne da própria convivência democrática, que é a liberdade sem qualquer forma de censura⁷³.

Pelo trecho destacado, verifica-se que, há dez anos, quando o voto foi proferido, já havia a percepção por parte da Ministra de que a liberdade de expressão (aqui, tomada *lato sensu*, sem tratar especificamente da expressão artística) vinha sofrendo sucessivos questionamentos levados àquela Corte. Seis anos mais tarde, quando passaram a se multiplicar os ataques direcionados à liberdade artística, a tônica apontada por Cármen Lúcia manteve-se, o que pode representar um indício de um *crescendo* de um contexto de intolerância.

2.2. Sinal de Alerta: os casos notórios de 2017, suas semelhanças e diferenças

O ano de 2017 foi um sinal de alerta dentro das novas dinâmicas que vão envolver a liberdade de expressão artística, quatro episódios de restrição à liberdade cultural, todos ocorridos no mesmo mês de setembro, atingiram grande notoriedade na mídia e nas redes sociais. Trata-se da exposição Queermuseu – Cartografias da Diferença na Arte Brasileira, da performance La Bête, da apreensão e retirada da obra Pedofilia da exposição Cadafalso e da peça teatral O Evangelho Segundo Jesus, Rainha do Céu.

De fato, antes dos seguidos episódios de setembro, no mês de julho de 2017, ocorreu um caso digno de nota: o artista Maikon Kempinski, conhecido como Maikon K., foi preso pela Polícia Militar do Distrito Federal enquanto

⁷³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2404/DF. Voto da Ministra Cármen Lúcia, p. 1.

apresentava a performance DNA de DAN em frente ao Museu da República, em Brasília⁷⁴. A performance, parte do projeto SESC Palco Giratório e que já havia sido apresentada sem intercorrências em diferentes cidades brasileiras, como Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Campina Grande e Porto Alegre, é realizada pelo artista, nu, inserido numa esfera plástica e translúcida⁷⁵.

O artista foi detido durante a realização da performance, tendo sido conduzido pela PM à 5ª Delegacia de Polícia, onde passou a noite. Maikon K foi liberado apenas na tarde do dia seguinte, após assinar um termo circunstanciado de “ato obsceno”. No mesmo dia, recebeu telefonemas do então governador do DF, Rodrigo Rollemberg e do Secretário de Cultura, Guilherme Reis, ambos desculpando-se pelo ocorrido⁷⁶. O artista prosseguiu com a turnê da performance, apresentando-se em outras cidades brasileiras posteriormente.

Em Londrina, a polícia chegou a ser convocada, mas foi impedida por populares de deter o artista. O público presente no anfiteatro do Lago Igapó fez uma “corrente humana”, que conduziu Maikon K para outro lugar. O caso foi levado ao Judiciário paranaense, tendo o juiz relator da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do TJPR, Aldemar Sternadt, classificado a situação como “absurda, *desarrazoada e inaceitável*”⁷⁷ ressaltando que não ocorreu crime de ato obsceno na performance. A ação penal foi trancada. Como se verá nos subitens abaixo, a abordagem do Judiciário e do público diferem substancialmente do caso DNA de DAN para os episódios de setembro, representando indício de uma mudança estrutural no que toca à liberdade de expressão artística.

2.2.1. A exposição Queermuseu

A exposição Queermuseu, que reunia obras de conceituados artistas nacionais e internacionais como Adriana Varejão, Cândido Portinari, Alfredo Volpi e Lygia Clark, foi alvo de boicote protagonizado pelo “Movimento Brasil Livre”⁷⁸. A mostra foi acusada de fazer apologia a pedofilia e zoofilia, bem como

⁷⁴ O GLOBO, Rio de Janeiro, 16 jul. 2017.

⁷⁵ KEMPINSKI, M. *DNA de DAN*. Curitiba: Museu Oscar Niemeyer, 2015.

⁷⁶ CORREIO BRASILIENSE, Brasília, 17 jul. 2017.

⁷⁷ FOLHA DE LONDRINA, Londrina, 26 jun. 2020.

⁷⁸ O Movimento Brasil Livre (MBL) é um movimento político brasileiro, surgido no Estado de São Paulo após as jornadas de junho de 2013. Posicionado à direita do espectro político tradicional

de vilipendiar objetos de culto religioso. O Santander Cultural de Porto Alegre, que sediava a exposição, cedeu aos apelos populares e cancelou a mostra⁷⁹, apesar de o Ministério Público Federal ter recomendado a imediata reabertura, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis⁸⁰.

No corpo da Recomendação PRDC/RS nº 21/2017 consta especificamente que “*as obras que trouxeram maior revolta em postagens nas redes sociais não têm qualquer apologia ou incentivo à pedofilia*”⁸¹. O Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul manifestou-se no mesmo sentido. Após visitar a exposição, o Promotor de Justiça da Infância e Juventude de Porto Alegre Júlio Almeida proferiu despacho no expediente instaurado no MPRS, registrando que não há aspecto de pedofilia na exposição, pois não havia criança ou adolescente em cena captada ou produzida, tampouco instigação à prática de ato sexual com objetivo de satisfazer a lascívia de outrem, elementos fundamentais que caracterizariam os tipos penais do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Apesar disso, exposição não foi reaberta e a questão foi resolvida no âmbito extrajudicial através da celebração de um acordo (Termo de Compromisso Consensual) entre o Ministério Público Federal e o Presidente do Santander Cultural em 20 de dezembro de 2017⁸². O fechamento da Queermuseu havia ensejado a instauração de um Procedimento Preparatório no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Rio Grande do Sul. Após a celebração do Termo de Compromisso, o centro cultural assumiu a obrigação de realizar duas novas exposições focadas na temática de diferença e diversidade da

e formado majoritariamente por homens jovens, é usualmente voltado à defesa do liberalismo econômico e do conservadorismo moral. O movimento ganhou notoriedade durante os protestos a favor do impeachment da Presidenta Dilma Rousseff, em 2016. Apesar de inicialmente opor-se à chamada política tradicional (partidária) elegeu ao menos cinco deputados nas eleições de 2018, filiados a legendas como DEM, PP e PROS. Cf. BALLOUSSIER, Anna Virginia. Após eleger uma ‘bancada’, MBL rediscute atuação e cogita partido. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 21 nov. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/apos-eleger-uma-bancada-mbl-rediscute-atuacao-e-cogita-partido.shtml>> Acesso em: 13 fev. 2021. BETIM, Felipe. A segunda metamorfose do MBL para seguir influente no Brasil de Bolsonaro. **El País**, São Paulo, 05 dez. 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/12/03/politica/1543850784_783436.html> Acesso em: 13 fev. 2021.

⁷⁹ FOLHA DE S. PAULO, São Paulo, 10 set. 2017.

⁸⁰ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão. *Recomendação PRDC/RS nº 21/2017*.

⁸¹ Ibid, p. 4.

⁸² BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão. *Termo de Ajustamento de Conduta nº 2/2018*.

ótica dos Direitos Humanos, uma delas abordando especificamente o tema da intolerância, e a outra, o empoderamento feminino.

Assim, foi arquivado o Procedimento Preparatório, tendo sido instaurado um procedimento administrativo com o escopo apenas de acompanhar o cumprimento do Termo de Compromisso. No bojo do procedimento, verificou-se que apenas a exposição referente ao empoderamento feminino foi realizada, pois a proposta do Santander Cultural para realização da mostra sobre a intolerância não atendeu aos parâmetros fixados pelo MPF. Por conta disso, foi celebrado Termo Aditivo em 16 de outubro de 2019⁸³, onde consta especificamente a impossibilidade do Santander Cultural de cumprir com os critérios para realização da segunda exposição.

Pelo descumprimento da obrigação de realizar uma exposição sobre a temática da intolerância, o Santander Cultural pagou multa de R\$ 424.391,30 (quatrocentos e vinte e quatro mil, trezentos e noventa e um reais e trinta centavos). Como forma de compensação, parte do valor foi revertido ao Grupo Nuances e às entidades organizadoras da Parada Livre de Porto Alegre, destinado à realização do evento nos próximos três anos⁸⁴. O restante do valor, no montante de duzentos e quarenta e sete mil reais, financiou a campanha “Eu sou respeito”, voltada à promoção da diversidade⁸⁵. Foi, ainda, lançado o Edital de Chamamento Público da campanha para selecionar projetos, ações e atividades referentes à defesa de direitos difusos e coletivos, prioritariamente direcionados à defesa dos interesses LGBTQI+⁸⁶.

O ocorrido em Porto Alegre é especialmente significativo para compreensão da mudança de comportamento das instituições em relação à expressão artística no Brasil. Isso porque, a exposição Queermuseu tinha como temática principal a diversidade sexual. Seu encerramento precoce, trinta dias

⁸³ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão. *Termo Aditivo ao Termo de Compromisso Consensual firmado nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.29.000.002998/2017-60*.

⁸⁴ O Nuances – Grupo pela Livre Expressão Sexual, é uma ONG fundada em 1991 na cidade de Porto Alegre para atuar na luta pelos direitos da população LGBT. A Parada Livre é um evento multicultural anual de expressão da população LGBTQI+ em Porto Alegre, nos mesmos moldes da conhecida Parada do Orgulho LGBT de São Paulo.

⁸⁵ “EU SOU Respeito”: Campanha do MPF foi idealizada em decorrência do fechamento antecipado de exposição em Porto Alegre. **Ministério Público Federal – Notícias**, Porto Alegre, 8 jan. 2021.

⁸⁶ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão. Edital de Chamamento Público.

antes da data prevista para o fim da temporada, deveu-se unicamente à pressão popular e de grupos conservadores, pois não foi constatada qualquer apologia a pedofilia ou outros ilícitos que pudessem justificar o fechamento. O acordo para reabertura da mostra revelou-se infrutífero, tendo o centro cultural optado pela realização de duas novas exposições. No entanto, a exposição que seria voltada especificamente para o tema da intolerância, abrangendo o preconceito de gênero e homofobia, não foi realizada.

Na prática, o pagamento da vultosa multa pelo Santander Cultural, cuja quantia reverteu para coletivos LGBT e campanha realizada pelo MPF, acabou por desassociar a imagem da instituição da promoção do combate à homofobia e outras modalidades de preconceito. Economicamente, mostrou-se mais vantajoso “terceirizar” a conscientização e o debate sobre a intolerância para entidades que já são habitualmente envolvidas no tema, do que realizar uma nova exposição que poderia gerar outro episódio polêmico. Adotou-se, assim, uma postura que busca evitar o conflito gerado por formas potencialmente transgressoras da arte, em prejuízo da livre expressão cultural.

A exposição Queermuseu foi objeto de um segundo conflito, desta vez no Rio de Janeiro. O então prefeito da capital carioca, Marcelo Crivella, publicou em 01 de outubro de 2017 um vídeo nas redes sociais, em que questiona cinco pessoas se desejam “*uma exposição de pedofilia e zoofilia*”. Diante das respostas negativas, o chefe do Executivo municipal declara que a mostra não irá ocorrer no Museu de Arte do Rio (MAR)⁸⁷. Dois dias depois, o conselho do museu publicou nota lamentando “*o modo como este debate tem sido inflamado por diversas polêmicas, que levaram a Prefeitura do Rio de Janeiro, por ser este um museu de sua rede municipal de equipamentos culturais, a solicitar a não realização de Queermuseu*”⁸⁸.

Como no Rio Grande do Sul a questão foi resolvida no âmbito extrajudicial, pela celebração de Termo de Compromisso com o Ministério Público Federal, a ação popular proposta pelo curador da mostra, Gaudêncio Fidelis, foi a primeira a levar à apreciação do Poder Judiciário a exposição Queermuseu. A ação, que foi distribuída à 10ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro, visava a anular o ato administrativo que proibiu a realização da

⁸⁷ EL PAÍS, Rio de Janeiro, 04 out. 2017.

⁸⁸ PORTAL G1, Rio de Janeiro, 03 out. 2017.

Queermuseu no MAR, bem como à condenação à reparação dos danos causados ao patrimônio público e cultural, na quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais), a serem destinados ao fundo para reconstituição de bens lesados.

A inicial foi liminarmente indeferida, tendo sido o processo extinto sem resolução de mérito em 31 de outubro de 2017⁸⁹. O juiz Daniel Schiavoni Miller fundamentou a sentença no argumento de que a decisão da Administração Pública de negar a realização da mostra é ato discricionário e, portanto, não enseja a revisão pelo Judiciário, ainda que a motivação seja inidônea. Entendeu o magistrado que haveriam “*motivos de caráter objetivo*” determinantes para o fim das negociações, sendo o principal a questão da segurança, para evitar ataques ao equipamento cultural público. Conforme o dispositivo da sentença, mesmo que a decisão de não realizar a mostra seja alicerçada na avaliação pessoal do gestor público, não poderia ser revista por força de determinação judicial. O trecho destacado é especialmente relevante para o escopo deste trabalho:

“Não olvidar que a definição do calendário e da programação cultural nos equipamentos públicos está entregue à avaliação discricionária do administrador, do que resulta a inexistência de direito público subjetivo à veiculação, através deles, de certas e determinadas obras, peças etc.⁹⁰”.

Após a apelação do autor, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro veio a confirmar a sentença, por entender que a recusa em contratar “*certo tipo de exposição em museu público*” se trata de juízo de conveniência e oportunidade da Administração⁹¹. A 7ª Câmara Cível decidiu por unanimidade que a conduta do prefeito Marcelo Crivella não representou ato lesivo à cultura. Destaque-se o seguinte trecho da ementa:

“5. Correto indeferimento da inicial de ação popular, haja vista não se prestar esse tipo de demanda a invalidar decisão adotada, após exame de adequação da conveniência e oportunidade, em se contratar certo tipo de exposição em museu público. 6. **Pode a autoridade pública, após constatar tumulto ocorrido em outro Estado, advindo de discussão entre correntes ditas conservadoras e de vanguarda, trocar a realização de evento cultural para evitar que o referido tumulto se transforme em condutas mais agressivas, que possam comprometer a paz momentânea.** 7. Impossibilidade de se manejar a ação popular com o objetivo de impor a realização, em museu, de

⁸⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 10ª Vara de Fazenda Pública. Sentença. Processo nº 0269000-08.2017.8.19.0001.

⁹⁰ Ibidem.

⁹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação cível nº 0269000-08.2017.8.19.0001.

específico evento, que entende o autor da demanda ser o que melhor atinge os anseios da população quanto aos valores culturais. 8. Recurso conhecido a que se nega provimento⁹²”.

Como se depreende do excerto da ementa, a decisão do TJRJ privilegiou a manutenção da “*paz momentânea*”, em detrimento da exibição da exposição que despertou controvérsia e polêmica. Por conta da argumentação utilizada, trata-se de uma decisão emblemática, que pode indicar uma nova tendência de entendimento do Judiciário acerca da liberdade de expressão artística. De fato, o Judiciário carioca endossou a política de “evitação de conflitos”, a mesma observada na abordagem do Santander Cultural de Porto Alegre.

Gaudêncio Fidelis não recorreu da decisão do TJRJ, de modo que o caso não foi levado aos tribunais superiores, tendo transitado em julgado em junho de 2019. Em protesto ao vídeo de Marcelo Crivella, setores da sociedade civil organizaram uma campanha de financiamento coletivo, que viabilizou a realização da exposição Queermuseu na Escola de Artes Visuais do Parque Lage no ano de 2018. A campanha arrecadou mais de um milhão de reais, muito acima da meta inicialmente prevista, de seiscentos e noventa mil reais. Parte do valor foi destinada à reforma e revitalização das cavalariças do Parque Lage, construção histórica tombada pelo IPHAN⁹³. A exposição foi sucesso de público, com mais de trinta e cinco mil visitantes em um mês e longas filas de espera⁹⁴.

A abertura da exposição na capital carioca resultou em uma moção de repúdio da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, assinada por trinta e seis deputados e aprovada em 18 de setembro de 2017⁹⁵. O teor inflamado do documento é de fácil percepção e difere substancialmente da conclusão do MPRS de que não haveria qualquer ilícito relativo à suposta retratação de pedofilia, zoofilia ou outras condutas criminosas, conforme o trecho abaixo:

“Esta amostra (*sic*) mostrou de forma robusta que houve intenção de erotizar o público infantil, apresentando a crianças e adolescentes obras, que sem a devida classificação etária expôs imagens de zoofilia, sexo explícito e prostituição infantil, tentando tornar natural através dos quadros a ideia da zoofilia, orgias entre adultos e crianças, vilipêndio a símbolos e objetos religiosos, ofendendo a práticas litúrgicas

⁹² Ibid., p. 2.

⁹³ QUEERMUSEU no Parque Lage. **Escola de Artes Visuais do Parque Lage**, 2018. Disponível em: <<http://eavparquelage.rj.gov.br/queermuseu/>>. Acesso em: 08 ago. 2020.

⁹⁴ O GLOBO, Rio de Janeiro, 16 set. 2018.

⁹⁵ BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Moção nº 904/2017. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2017.

religiosa, configurando-se em tese apologia aos crimes previstos no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, art. 241-C do ECA e no art. 208 do CP. (...) **Ressalta-se que esta mostra artística utilizou-se de recursos públicos do contribuinte brasileiro, através da Lei Rouanet de incentivo à cultura, no importe de 800 mil reais**, sob pretexto de incentivo à cultura, mas contrária aos valores da família brasileira, para ofender a crença e os valores dos próprios contribuintes. Assim, não se pode sacralizar a arte e vilipendiar o sentimento religiosos da maioria da população brasileira, protegido pelo ordenamento jurídico constitucional e legal. **Evidente que o evento possuía finalidade de doutrinação amoral do público infanto-juvenil e apologia a crimes diversos**⁹⁶”.

É de se destacar a menção aos recursos públicos recebidos pela mostra através do mecanismo da Lei nº 8.313/91 (Lei Rouanet). Isso porque os instrumentos de fomento para a produção cultural brasileira passaram a ser alvo de campanhas difamatórias, que tomaram especial força durante as eleições presidenciais de 2018. O caso Queermuseu é um dos mais notáveis exemplos argumentativos dos setores contrários ao fomento cultural, que alegam o uso de “dinheiro público” para financiar expressões artísticas “pervertidas” ou “degeneradas”, ou, ainda, para favorecer artistas posicionados à esquerda do espectro político⁹⁷.

Outra “inovação”, por assim dizer, que demonstra ser o caso Queermuseu um marco em relação à mudança de comportamento das instituições e do público acerca da liberdade de expressão artística é o uso de robôs em redes sociais para insuflar a polêmica sobre a exposição. A partir de um estudo realizado pela Diretoria de Análise de Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas (FGV DAPP) no ano de 2018, constatou-se que 8,69% das interações no Twitter sobre a exposição eram provenientes do uso de robôs na divulgação de mensagens⁹⁸.

O estudo da FGV aponta que as intervenções favoráveis à manutenção da exposição possuem “*maior espectro de discussão e diversidade de argumentos*”⁹⁹. No grupo favorável, 7,16% das interações foram promovidas por robôs. Já o grupo contrário à mostra revela “*maior unidade na argumentação*”¹⁰⁰, além de

⁹⁶ Idem.

⁹⁷ MARTINS, F. *A Lei Rouanet e os rumos da cultura no discurso eleitoral de 2018*, 2019.

⁹⁸ PESQUISA da FGV DAPP identifica uso de robôs em 13% do debate nas redes por boicote à exposição Queermuseu. **DAPP FGV**, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<http://dapp.fgv.br/pesquisa-da-fgv-dapp-identifica-uso-de-robos-em-13-debate-nas-redes-por-boicote-exposicao-queermuseu/>>. Acesso em: 24 fev. 2021.

⁹⁹ Ibid.

¹⁰⁰ Ibid.

possuir quase o dobro de contas automatizadas em relação ao grupo favorável: 12,97% das interações indicam atividade de robôs. Não se sabe a origem do financiamento das contas automatizadas, que representam interferência ilegítima no debate público na rede mundial de computadores.

O uso de contas automatizadas para massificação de postagens com objetivo de influenciar determinados momentos de relevância política não é novidade no Brasil, havendo prova do uso de robôs ao menos desde a eleição presidencial de 2014¹⁰¹. No entanto, o destaque para o presente caso se deve à utilização de robôs em uma discussão sobre arte e seus limites, tema que até então não gerava debate massificado nas redes sociais. Assim, pode-se dizer que a restrição à liberdade cultural entrou na “pauta do dia” a partir da grande repercussão (espontânea e também automatizada) do caso Queermuseu.

2.2.2. A performance La Bête

A performance La Bête, idealizada pelo coreógrafo Wagner Schwartz, foi um dos mais notórios casos de mobilização da opinião pública em relação à arte. Nessa performance, inspirada na série “Bichos” de Lygia Clark, o artista coloca-se nu em um tatame diante do público, permitindo-se tocar pelos presentes como um objeto articulado da série de 1960. Um vídeo de uma menina de aproximadamente cinco anos tocando os pés do artista viralizou em todo o país, resultando em acusações de pedofilia. Schwartz apresentou-se na abertura do 35º Panorama da Arte Brasileira no MAM de São Paulo em 26 de setembro de 2017¹⁰². Antes disso, a performance tinha sido encenada na própria capital paulista com sucesso de público e crítica no Festival Contemporâneo de Dança, no Sesc Santana e Galeria Olido em 2015¹⁰³.

Mais uma vez, o Movimento Brasil Livre (MBL) teve papel determinante em causar polêmica e atizar o público contra a obra e o artista. Em vídeo publicado nas redes sociais do movimento, a apresentação é chamada de

¹⁰¹ ROBÔS, redes sociais e política: Estudo da FGV/DAPP aponta interferências ilegítimas no debate público na web. **DAPP FGV**, 2017. Disponível em: <<http://dapp.fgv.br/robos-redes-sociais-e-politica-estudo-da-fgvdapp-aponta-interferencias-ilegitimas-no-debate-publico-na-web/>>. Acesso em: 24 fev. 2021.

¹⁰² VEJA, 28 set. 2017.

¹⁰³ O ESTADO DE S. PAULO, São Paulo, 30 nov. 2015.

“repugnante”, “afrenta”, “crime” e acusada de promover “erotização infantil”¹⁰⁴”. Jair Bolsonaro, à época deputado federal, fez uma publicação no Facebook chamando os envolvidos de “canalhas” e afirmando tratar-se de pedofilia. No ano seguinte, já candidato à Presidência da República, reiterou sua intenção de alterar a política de incentivos à cultura, para evitar “dinheiro público financiando absurdos como oficinas de masturbação ou ‘peças’ com pessoas cutucando seus orifícios”¹⁰⁵”, além de fazer referência direta ao caso La Bête: “Homem nu para criança tocar não falta”¹⁰⁶”.

Diversas representações foram encaminhadas ao Ministério Público no âmbito federal e estadual, ensejando a instauração de inquéritos civis e procedimentos investigatórios criminais. Inicialmente, o 15º Promotor de Justiça da Infância e da Juventude da Capital (MPSP) instaurou o Inquérito Civil nº 207/17, com escopo de apurar “notícia de possível exposição de arte com conteúdo inadequado ao público infanto-juvenil, com acesso livre, na mostra ‘35º Panorama da Arte Brasileira – 2017, promovida pelo Museu de Arte Moderna de São Paulo – MAM”¹⁰⁷”. No mesmo dia 29 de setembro, expediu ofícios ao YouTube, Google e Facebook, solicitando que retirem do ar todos os vídeos contendo a imagem da criança interagindo com o artista¹⁰⁸.

No curso do inquérito, foi discutida a responsabilidade do MAM, que é um museu estadual, sobre a classificação indicativa de eventos semelhantes, além da circulação das imagens da criança. O museu e o MPSP assinaram Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em 27 de novembro de 2017, prevendo a doação de 15% do faturamento do 35º Panorama da Arte Brasileira para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de medidas de restrição ao uso de câmeras em performances que permitam interação com o público, a fim de proteger crianças e adolescentes de exposições envolvidas. O MAM comprometeu-se, ainda, a realizar eventos e ações de iniciação artística para o

¹⁰⁴ PORTAL G1, São Paulo, 29 set. 1017.

¹⁰⁵ Apud. MARTINS, F. *A Lei Rouanet e os rumos da cultura no discurso eleitoral de 2018*, p. 265.

¹⁰⁶ Ibid, p. 266.

¹⁰⁷ BRASIL. Ministério Público do Estado de São Paulo. Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital – Setor de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos. Despacho no Inquérito Civil nº 207/17.

¹⁰⁸ Idem, p. 5-9.

público infanto-juvenil, incluindo debates sobre liberdade de expressão¹⁰⁹. Após a celebração do TAC, o inquérito foi arquivado¹¹⁰.

Sem prejuízo do acordo em relação ao Museu de Arte Moderna, o MPSP ajuizou ação civil pública em face de Google Brasil Internet LTDA., visando à condenação da empresa à obrigação de fazer consistente em remover da plataforma Youtube e de sua ferramenta de pesquisa os vídeos da performance e resultados relacionados com URL que direcionem para o vídeo, com a finalidade de preservar a identidade das crianças eventualmente gravadas. A ação tramitou em segredo de justiça e teve a antecipação de tutela deferida, determinando a remoção do conteúdo. Em seguida, o processo foi extinto sem resolução de mérito no primeiro grau de jurisdição, por entender o magistrado que, após a retirada dos vídeos, não subsistiria interesse de agir do autor. O MPSP apelou da sentença, que foi reformada pela Câmara Especial do TJSP para condenar a Google, mantendo os efeitos da decisão antecipatória de tutela¹¹¹.

Por se tratar de vídeos em circulação na rede mundial de computadores, foi instaurado no Ministério Público Federal o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 1.34.001.009478/2017-16, para apurar possível ocorrência do crime tipificado nos artigos 241-A e 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Conforme o dispositivo legal, é crime divulgar por qualquer meio fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, inclusive cenas simuladas e exibição de órgãos genitais de menores para fins primordialmente sexuais¹¹². Para preservar a identidade da criança, o procedimento tramitou com visibilidade reservada na PRSP.

A Procuradora da República titular do PIC, Ana Letícia Absy, arquivou o procedimento em 19 de dezembro de 2017. A promoção de arquivamento foi fundamentada no argumento de que a mera nudez do adulto não configura pornografia, tampouco qualquer contexto erótico. A criança toca o artista sem qualquer intenção sexual ou libido, além de não haver nudez infantil, sequer pose sensual ou instigativa. Ressalta a Procuradora que *“não há nas imagens*

¹⁰⁹ SALA DE IMPRENSA MPSP, São Paulo, 27 nov. 2017.

¹¹⁰ VEJA, 27 nov. 2017.

¹¹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Câmara Especial. Acórdão na Apelação Cível nº 1100489-29.2017.8.26.0100.

¹¹² BRASIL. Lei nº 8.069/1990.

divulgadas qualquer ato semelhante a pornografia ou sexo explícito”, bem como que a divulgação não tinha por objetivo atender à lascívia própria ou alheia das pessoas que compartilharam o vídeo nas redes sociais, mas, sim, a intenção de contestar ou defender a performance artística retratada¹¹³.

Para além das inúmeras repercussões judiciais e extrajudiciais do caso, Wagner Schwartz sofreu uma das mais intensas campanhas de perseguição na Internet já ocorridas no Brasil. O artista alega que recebeu mais de cento e cinquenta ameaças de morte por e-mail, mensagens de celular e redes sociais, todas registradas na delegacia. Chamado de “pedófilo” por milhões de pessoas, foi alvo também de notícias falsas de que teria sido assassinado a pauladas ou suicidado. Devido ao linchamento virtual, Schwartz passou meses sem poder aparecer em público, por medo de sofrer agressões. Em entrevista, afirmou que precisava dormir em casas de amigos e parentes, por receio de que “*haters*” pudessem descobrir seu endereço e atacá-lo¹¹⁴.

Ainda durante a repercussão direta dos casos Queermuseu e La Bête no mês de outubro, o Ministério Público Federal editou a Nota Técnica nº 11/2017 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), sobre a liberdade de expressão artística em face da proteção de crianças e adolescentes¹¹⁵. A nota tem teor informativo, tanto aos Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão quanto ao público geral, e analisa em perspectiva jurídico-constitucional os limites da liberdade de expressão artística e a tutela dos direitos das crianças e adolescentes. Na introdução, são mencionados “*os recentes episódios de cerceamento a obras e performances artísticas classificadas como ‘imorais’ ou de natureza ‘pedófila’*”¹¹⁶.

O documento da PFDC aborda os limites constitucionais à liberdade de expressão, cujos critérios técnicos interpretativos serão utilizados ao longo deste trabalho, inclusive para fins de análise de decisões judiciais e atos administrativos que extrapolam o rol dessas hipóteses, fora das quais é vedado ao legislador infraconstitucional estabelecer novas limitações. A nota endossa a “posição de preferência” da liberdade de expressão com relação a outros direitos

¹¹³ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado de São Paulo. Promoção de Arquivamento no PIC nº 1.34.001.009478/2017-16.

¹¹⁴ EL PAÍS, 12 fev. 2018.

¹¹⁵ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Nota Técnica nº 11/2017/PFDC/MPF.

¹¹⁶Ibid, p. 2.

fundamentais, guardadas as exceções constitucionais. Além disso, aborda a questão da classificação etária indicativa, destacando o caráter informativo da mesma, uma vez que, em última instância, cabe exclusivamente aos pais ou responsáveis decidir sobre o acesso de menores de dezoito anos a diversões, espetáculos em geral ou programas televisivos.

Embora a Nota Técnica não faça menção específica aos casos Queermuseu e La Bête, o item 3.3 tem aplicação direta à performance de Wagner Schwartz: no trecho, consta que “*a mera nudez de um adulto, ainda que perante audiência composta por menores de dezoito anos, NÃO constitui crime*”¹¹⁷. Isso porque, os crimes de abuso sexual de crianças e adolescentes tipificados no Código Penal e no ECA têm como elemento subjetivo específico a finalidade de satisfazer a lascívia de alguém (o próprio agente ou outrem). Assim, não basta a nudez para caracterizar o ilícito, devendo ser considerado o seu contexto. Como destaca o documento, “*nem toda nudez possui caráter sexual ou finalidade lasciva*”¹¹⁸. A nota cita como exemplos o naturismo e as culturas indígenas, além de performances artísticas como as de Marina Abramovic e Spencer Tunick, casos em que a nudez é apresentada de forma não erótica.

Os casos Queermuseu e La Bête despertaram também a atenção de parlamentares que, além de manifestações em suas redes sociais, organizaram uma “*romaria de parlamentares de três frentes religiosas na Câmara – a Evangélica, Católica Apostólica Romana e em Defesa da Família*”¹¹⁹, que se reuniu com o então Ministro da Cultura, Sérgio Sá Leitão, a fim de pressionar o ministério a emitir uma nota oficial a respeito dessas expressões artísticas. Wagner Schwartz, Gaudêncio Fidélis e o curador do 35º Panorama da Arte Brasileira, Luiz Camillo Osorio, foram convocados a prestar depoimento na CPI dos Maus Tratos, instaurada no Senado Federal com objetivo de “*investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus tratos em crianças e adolescentes no País*”¹²⁰.

A elaboração legislativa proveniente da Comissão Parlamentar de Inquérito incluiu dois Projetos de Lei do Senado Federal diretamente relacionados

¹¹⁷Ibid, p. 31.

¹¹⁸ibid, p.31

¹¹⁹ VEJA, 04 out. 2017.

¹²⁰ BRASIL. Senado Federal. Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito criada por meio do Requerimento nº 277/2017, com o objetivo de investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus tratos em crianças e adolescentes no País.

ao acesso de crianças e adolescentes a museus e espetáculos. Um dos projetos (PLS nº 484/2018) visa a alterar o artigo 149 do ECA para incluir salas de cinema e teatro, bem como exposições e mostras de arte no rol de locais ou atividades nos quais a entrada e permanência da criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável é condicionada à competência da autoridade judiciária para disciplinar, mediante portaria, ou autorizar, mediante alvará¹²¹. O projeto permanece em tramitação e aguarda designação do relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desde 12 de março de 2019¹²².

Já o PLS nº 506/2017 visa à inclusão de um segundo parágrafo ao artigo 75 da Lei nº 8.069/90, vedando “*o ingresso de crianças e adolescentes em eventos que tenham a nudez como foco, bem como apresentem obras retratando, ainda que simulado, sexo explícito, sexo com animais, apologia à prática de pedofilia, vilipêndio e ataque a crenças e credos*”¹²³. Este último foi arquivado ao final da legislatura após parecer da Comissão de Educação, Cultura e Esporte desfavorável ao projeto. A relatora do parecer, Deputada Marta Suplicy (PT-SP), votou contrariamente ao PLS, por entender haver óbices insanáveis de constitucionalidade e juridicidade na proposição, uma vez que esta não se conforma com os comandos constitucionais de zelo pela liberdade e pelo dever de oferecer boa formação às crianças e adolescentes brasileiros, que ficariam impedidos de admirar obras-primas da arte mundial, como os trabalhos de Michelangelo e Rembrandt¹²⁴.

Menos de um mês após a apresentação de *La Bête* no MAM, o Legislativo fluminense também produziu um projeto de lei que visava a proibir “*as exposições artísticas ou culturais com teor pornográfico nos espaços públicos do Estado do Rio de Janeiro*”¹²⁵. O parágrafo primeiro do artigo primeiro do PL 3578/2017-RJ define como “*pornográfico*” o conteúdo que exponha “*o ato sexual*

¹²¹ Ibid., p. 79.

¹²² SENADO FEDERAL. Atividade legislativa. Projetos e Matérias. Projeto de Lei do Senado nº 484/2018.

¹²³ Ibid., p. 97.

¹²⁴ BRASIL. Senado Federal. Parecer da Comissão de Educação, Cultura e Esporte sobre o Projeto de Lei do Senado nº 506, de 2017, dos Senadores Magno Malta, José Medeiros, Cássio Cunha Lima, Eduardo Lopes, Flexa Ribeiro e Hélio José, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para vedar o acesso de crianças e adolescentes a exposições artísticas inadequadas.

¹²⁵ BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Projeto de Lei nº 3578/2017.

e a nudez humana¹²⁶”. A justificativa do projeto, de autoria do Deputado Milton Rangel (DEM-RJ), faz referência direta à performance de Wagner Schwartz:

“É evidente que a arte pode ter seu caráter crítico e também ser um meio de conscientização política, contudo, após algumas manifestações artísticas causarem polêmica pela exposição de atos obscenos e outras envolvendo menores de idade em exposições onde um ator se encontrava totalmente nu, também torna inegável a necessidade da atuação do poder público para evitar que as manifestações artísticas de cunho sexual sejam promovidas em espaços públicos¹²⁷”.

O projeto foi arquivado ao final da legislatura em janeiro de 2019. No entanto, foi desarquivado a pedido do Deputado Fábio Silva (DEM-RJ) em setembro daquele mesmo ano e encontra-se distribuído à Comissão de Constituição de Justiça da ALERJ aguardando parecer desde 16 de dezembro de 2020¹²⁸. O próprio Palácio Tiradentes, que abriga a Assembleia Legislativa fluminense, não se adequaria ao texto do projeto de lei, devido às figuras humanas desnudas retratadas em sua fachada, com as máximas em latim JVS e PAX, em estilo eclético da década de 1920¹²⁹.

Devido à aparente ânsia em atender à revolta de alguns setores da população e “defender a família e as crianças”, a produção legislativa motivada pela polêmica de La Bête acabou se revelando atrapalhada e extremista. A ideia de “proibir a nudez” em museus e demais espaços artísticos, além de impraticável, não parece ser a real intenção dos legisladores, se tomada ao pé da letra. Isso porque, não há notícia de que tenha havido semelhante projeto para impedir as pinturas de Eliseu Visconti no Teatro Municipal do Rio de Janeiro, em que uma ciranda de nus femininos enfeita o teto da sala de espetáculos, tampouco as diversas exposições de artistas brasileiros e estrangeiros com obras em que, inevitavelmente, retratam a “nudez humana” do projeto de lei – que, ademais, é um pleonasma, pois não se pode conceber “nudez animal” ou qualquer outra forma que não a humana.

Assim, os casos analisados permitem entrever que o alvo principal da iniciativa legislativa conservadora não é a nudez “em si”, mas, sim, a nudez em contexto de arte de vanguarda, ou em arte não condizente com o padrão estético

¹²⁶ Ibid., artigo 1º § 1º.

¹²⁷ Ibid.

¹²⁸ Ibid.

¹²⁹ Cf. LIBÓRIO, D. S. *Arte, poder e tradição: o Palácio Tiradentes e a construção de um imaginário político e republicano brasileiro*.

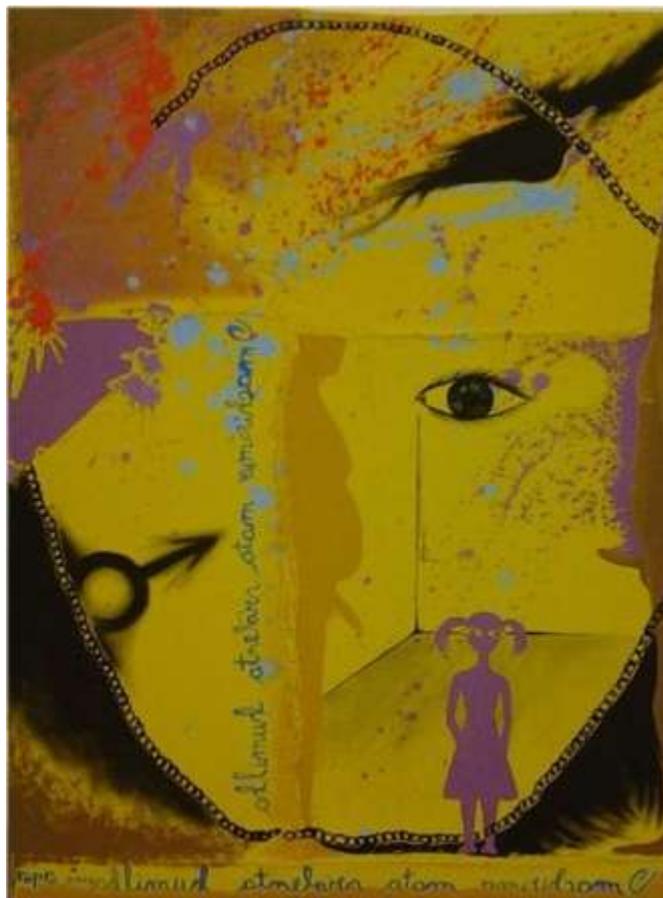
que é considerado adequado. Tanto Queermuseu como La Bête são exemplos do impacto da opinião pública no comportamento das instituições (governamentais e particulares) em relação a esse tipo específico de expressão artística, com consequências que mudaram substancialmente a forma de expor e divulgar a arte no Brasil, como será abordado nos capítulos seguintes deste trabalho.

2.2.3. O quadro “Pedofilia”

Em 14 de setembro de 2017, a pintora mineira Alessandra Cunha teve uma de suas obras apreendida e retirada da exposição Cadafalso, no Museu de Arte Contemporânea de Campo Grande/MS. A pintura abstrata, nomeada “Pedofilia”, retrata a sombra de uma menina ladeada por dois corpos masculinos, com os dizeres “*O machismo mata violenta humilha*” escritos de trás para frente. Após denúncia de três deputados estaduais, o delegado da Polícia Civil do Mato Grosso do Sul Fábio Sampaio determinou a apreensão da obra, sem mandado judicial. À mídia, o delegado declarou o seguinte: “*No quadro questionado aí, aparece uma gravura de um homem com pênis muito próximo de uma criança, embora sejam gravuras. Mas eu entendi que existiu sim o crime de apologia*¹³⁰”.

Figura 1- a tela “Pedofilia”, de Alessandra Cunha

¹³⁰PORTAL G1, 15 set. 2017.



Fonte: Jornal Estado de Minas¹³¹

Em entrevista ao *Le Monde Diplomatique*, a pintora explicou que, ao contrário de promover apologia, a obra representa uma crítica à opressão cotidiana contra as mulheres e crianças e faz parte de uma série de trinta e dois quadros da mesma exposição, todos denunciando alguma forma de violência contra grupos vulneráveis no contexto da sociedade branca, patriarcal e machista¹³².

Pouco depois, a obra foi restituída à exposição *Cadafalso*, após o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul se pronunciar no sentido de que o quadro tem o objetivo de despertar reflexão sobre o tema, e não de promover incentivo para que crianças sejam alvo de crimes¹³³. A mostra teve a classificação etária indicativa aumentada de doze para dezoito anos.

¹³¹ ESTADO DE MINAS, 14 set. 2017.

¹³² LE MONDE DIPLOMATIQUE BRASIL, 04 out. 2017.

¹³³ PORTAL G1, 15 set. 2017.

2.2.4. A peça O Evangelho Segundo Jesus, Rainha do Céu

Em 15 de setembro de 2017, a peça teatral O Evangelho segundo Jesus, Rainha do Céu, dirigida por Natália Malo, teve sua estreia proibida no Estado de São Paulo, após decisão do juiz Luiz Antonio de Campos Junior, que deferiu a liminar utilizando suas próprias impressões sobre a obra, que definiu como “*uma peça de indiscutível mau gosto e desrespeitosa ao extremo*”¹³⁴. A decisão liminar exprime nitidamente a opinião do magistrado sobre o mérito artístico da peça, bem como suas preferências religiosas, como se pode depreender do trecho abaixo:

“De fato, não se olvide da crença religiosa em nosso Estado, que tem JESUS CRISTO como o filho de DEUS, e em se permitindo uma peça em que este HOMEM SAGRADO seja encenado como um travesti, a toda evidência, caracteriza-se ofensa a um sem número de pessoas. (...) Não se olvida a liberdade de expressão, em referência no caso específico, a arte, mas o que não pode ser tolerado é o desrespeito a uma crença, a uma religião, enfim, a uma figura venerada no mundo inteiro. Nessa esteira, levando-se em conta que a liberdade de expressão não se confunde com agressão e falta de respeito e, malgrado a inexistência da censura prévia, não se pode admitir a exibição de uma peça com um baixíssimo nível intelectual que chega até mesmo a invadir a existência do senso comum, que deve sempre permear por toda a sociedade”¹³⁵ – grifos conforme o original.

O TJSP, em julgamento de Agravo de Instrumento, revogou a decisão liminar, permitindo a exibição da peça. Assim, retornaram os autos ao juízo de primeira instância. Em 03 de maio de 2018, o juiz titular do processo declarou-se suspeito por motivos de foro íntimo e solicitou ao Tribunal de Justiça a designação de outro magistrado para funcionar no feito¹³⁶.

A partir de então, o juiz Marcio Estevan Fernandes passou a conduzir o processo e, em 04 de junho de 2018, declarou extinto o feito, sem resolução de mérito, por reconhecer a ilegitimidade ativa da autora para, em nome próprio, defender a moral cristã. Na decisão, o magistrado ressalva que “*remanesce, como de resto a todos que se sintam ofendidoses pecialmente com o nome dado à peça, o boicote, forma suficiente e civilizada de protesto, ao menos em terras*

¹³⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiá. Cível. Antecipação de tutela. Processo nº 1016422-86.2017.8.26.0309.

¹³⁵Ibid, p. 19-20.

¹³⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiá. Cível. Despacho interlocutório no Processo nº 1016422-86.2017.8.26.0309.

*brasileiras*¹³⁷”. Após recurso de apelação da autora, os autos foram remetidos à 5ª Câmara de Direito Privado do TJSP, que manteve integralmente a sentença de extinção¹³⁸. O processo foi definitivamente arquivado em maio de 2019.

O espetáculo, baseado no texto da escritora escocesa transgênero Jo Clifford, tem como premissa a ideia de que Jesus Cristo poderia retornar à Terra nos dias atuais como uma mulher trans. Ao longo do monólogo, essa nova Jesus reconta histórias e parábolas bíblicas, a partir da perspectiva de um grupo oprimido. Em entrevistas, a autora do texto explica que a peça representa uma resistência contra o preconceito e a discriminação de pessoas que se dizem cristãs, mas se utilizariam da religião para perpetuar opressões contra indivíduos trans, contrariamente aos ensinamentos bíblicos de amor ao próximo e compaixão¹³⁹. No Brasil, a atriztransgênero Renata Carvalho, que estrela o monólogo, informa que a peça foi censurada em quase todos os lugares pelos quais passou¹⁴⁰.

Logo na semana seguinte à decisão de Jundiaí, foi ajuizada ação de obrigação de não fazer por Pedro Geraldo Cancian Lagomarcino Gomes em face do Município de Porto Alegre e da Pinacoteca Rubem Berta, com objetivo de impedir a encenação da peça teatral na capital gaúcha, ao argumento de que incorreria nos delitos tipificados nos artigos 208 e 287 do Código Penal (ultraje a culto e apologia a fato criminoso). A liminar foi indeferida pelo juiz José Antônio Coitinho, da 2ª Vara de Fazenda Pública, em decisão que passou a ser citada e reproduzida em trabalhos editoriais e acadêmicos, por sua repreensão da censura e posição favorável à liberdade de expressão. A título ilustrativo, optamos por reproduzir um trecho:

“(…) Não, ao Juiz não compete censurar a fé ou sua ausência. A alegada questão da sexualidade de personagens, imaginada para o espetáculo, é absolutamente irrelevante. Transexual, heterossexual, homossexual, bissexual, constituem seres humanos idênticos na essência, não sendo minimamente sustentável a tese de que uma ou outra opção possa diminuir ou enobrecer quem quer que seja representado no teatro. Não se está a defender que é correta a total liberdade de escolha sexual e muito menos a condenar essa postura. Defendemos a

¹³⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí. Cível. Sentença em 1º grau. Processo nº 1016422-86.2017.8.26.0309.

¹³⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 5ª Câmara Especializada de Direito Privado. Acórdão na apelação nº 1016422-86.2017.8.26.0309.

¹³⁹ SILVA, J. B. “*E se Jesus voltasse nos dias de hoje como uma travesti?*”: *Arte, Censura e Direitos Humanos no Brasil*. 2019.

¹⁴⁰ SIQUEIRA, E. B. S. *O Evangelho segundo Jesus, Rainha do Céu: uma recepção ruidosa*, 2019.

liberdade de escolher, de toda pessoa escolher, de acordo com sua evolução, o que fazer de sua vida, em todos os aspectos, mantido o respeito pelo seu semelhante. **Preciso é, de pronto, dizer que, gostemos ou não, a famigerada peça é, sim, uma obra de arte. Neste aspecto, dentro da subjetividade inerente ao tema, possível arriscar que erra o autor quando afirma isso não é arte (fl.02). Antes da estreia na Capital Gaúcha, já está aflorando paixões. Ódio, parece já ter despertado. O que melhor consistiria em arte do que a obra que toca, acaricia ou fere os sentimentos humanos? O ajuizamento da presente demanda e as angústias que vertem da inicial são a prova contundente de que, de arte, estamos a falar.** Claro que, como tal, está sujeita a toda crítica e o processo judicial a critica duramente. Não estamos falando de encenação que será transmitida em televisão aberta. Tampouco em televisão a cabo. Nem em rádio serão ouvidas as falas dos artistas. Não vai invadir nossas casas e atormentar o imaginário de nossos filhos ou vilipendiar a moral dos idosos. Trata-se de espetáculo funesto ou abençoado que terá lugar em ambiente fechado, cujo ingresso demandará despender dinheiro, não sendo permitida a entrada de pessoas com idade inapropriada. Na ficha técnica consta classificação: 16 anos. A nossos filhos em tenra idade não alcançará, a não ser que assim desejemos e para tanto diligenciemos. Não há falar em agressão à cultura ou à formação do caráter de quem quer que seja. No popular, diríamos, irá quem quiser ver. E, sem citar um único artigo de lei, vamos garantir a liberdade de expressão dos homens, das mulheres, da dramaturga transgênero e da travesti atriz, pelo mais simples e verdadeiro motivo: porque somos todos iguais. Je suis Charlie¹⁴¹. – grifos nossos.

Para além da eloquência da decisão, cabe destacar um fator importante para o escopo deste trabalho: autor e juiz propõem-se a decidir sobre o caráter artístico (ou não) da peça. Cada qual apresenta seus argumentos, um para demonstrar que “isto não é arte” por ser “de mau gosto”, “pós moderna” e “subversiva”, outro, para decidir que “isto, sim, é arte”, por atingir o sentimento, causar estranhamento e reação. Assim, não se está a discutir em juízo simplesmente o caráter lícito ou ilícito do espetáculo, mas, sim, sobre concepções distintas de arte, independentemente do acerto ou correção de cada uma. Trata-se, portanto, de um caso especialmente ilustrativo para a pesquisa, por demonstrar que o debate no Judiciário transcende a mera questão legal e adentrou a seara do conceito da arte, o que pode levar a decisões tanto favoráveis como desfavoráveis, dependendo da concepção pessoal do magistrado a respeito.

¹⁴¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 2ª Vara de Fazenda Pública. Antecipação de tutela. Processo nº 9038978-35.2017.8.21.0001.

Após a encenação da peça, o processo foi extinto sem julgamento de mérito, por ausência das condições da ação, devido à perda do objeto do pedido (impedir o espetáculo). O prazo decorreu sem apresentação de recurso do autor, tendo a decisão transitado em julgado em 22 de maio de 2018. Em 13 de julho de 2018, os autos foram definitivamente arquivados.

No mês seguinte, em 27 de outubro de 2017, uma nova decisão liminar, desta vez oriunda da 12ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, impediu a encenação da peça no Espaço Cultural Barroquinha, pertencente à Fundação Gregório de Mattos, em Salvador. O espetáculo fazia parte da programação da 10ª edição do Festival de Artes Cênicas da Bahia, e havia sido apresentado no mesmo local no dia anterior. Conforme nota divulgada pelo FIAC, a citação foi recebida cerca de uma hora antes do início da apresentação, inviabilizando qualquer tentativa de reverter judicialmente a decisão do juiz de primeira instância¹⁴².

A decisão de antecipação de tutela fundamenta-se no fato de que os autores, na condição de pessoas cristãs, sentiram-se ofendidas em sua ideologia religiosa diante da divulgação da peça, em que Jesus estaria representado “*por um travesti*”. Diante disso, entendeu o magistrado que seriam titulares da relação jurídica em questão. Quanto ao perigo de dano ao resultado útil do processo, argumentou que “*Um Estado não deve tentar impedir a vivência religiosa do povo, especialmente o Cristianismo, com uma ação hostil ao fenômeno religioso e a tentativa de encerrá-lo unicamente na esfera privada*”¹⁴³ (grifamos). A decisão previa, ainda, multa de um milhão de reais à Fundação em caso de descumprimento.

O veto judicial levou a uma solução “criativa” da organização: a peça acabou sendo encenada na mesma noite, em um teatro particular de Salvador (Teatro do ICBA). Segundo o presidente da Fundação Gregório de Mattos, a decisão judicial suspendia a apresentação somente no Espaço Cultural Barroquinha, não havendo óbice para que fosse encenada em outro local. Assim, o público lotou o ICBA e realizou manifestações contrárias à censura¹⁴⁴. Até o momento de conclusão deste trabalho, o processo não foi sentenciado, sendo a

¹⁴² PORTAL G1, 27 out. 2017.

¹⁴³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. 12ª Vara Cível da Comarca de Salvador. Antecipação de tutela. Processo nº 0566408-05.2017.8.05.0001.

¹⁴⁴ BNEWS, Salvador, 28 out. 2017.

última publicação referente à abertura de prazo para réplica do autor, em 09 de dezembro de 2020¹⁴⁵.

Com objetivo de impedir a mesma apresentação em Salvador, o deputado estadual Manuel Isidório de Santana Júnior (Avante-BA) ajuizou a ação nº 0565638-12.2017.8.05.0001, distribuída à 8ª Vara Cível e Empresarial. No entanto, a decisão sobre o pedido de antecipação de tutela foi proferida somente em 30 de outubro, posteriormente ao espetáculo. Desse modo, a decisão não gerou efeito em relação ao despacho da 12ª Vara Cível, por estar prejudicada a liminar. A decisão, porém, merece ser aqui reproduzida, visto que o juiz Benício Mascarenhas Neto, mesmo reconhecendo a questão preliminar, preferiu expressar-se sobre o tema, conforme o excerto abaixo:

“Eu poderia simplesmente, afirmar que a liminar está prejudicada, posto que, sendo hoje, 30 de outubro de 2017, esta decisão não poderia alterar fatos passados, contudo, diante de tanta polêmica, entendo que devo me expressar sobre o tema, para que não pareça omissão. Para mim, inexistia dúvida de que Jesus Cristo, o homem mais importante que surgiu na terra, até hoje, era heterossexual e de uma inteligência incomum. A peça, ao retratar Jesus Cristo de forma diversa, em relação a sua sexualidade, quis corporificar em um homem, incontestável, em outro, que sofre preconceitos diários, em suas diversas formas. Em nenhum momento, percebi qualquer ato que pudesse desqualificar Jesus Cristo, ao contrário, faz uma comparação atual do sofrimento deste magnífico homem, com outro de sexualidade diversa da sua, mostrando a incompreensão e a intolerância humana. Acredito que Jesus Cristo esteja acima deste tipo de debate, que nada acrescenta e só traz sofrimento e rejeição a quem é discriminado por sua opção sexual. A intolerância, seja de que tipo for, não ajuda em nada. Acredito na liberdade de expressão, desde que não incita ao ódio ou a discriminação, o que não é o caso em debate nesta autos. O artigo 5º, incisos IX e XIII da Constituição Federal, é bastante claro e, não deveria existir qualquer dúvida a respeito do seu alcance. (...)Diante do exposto, entendo prejudicada a liminar e, mesmo que não estivesse, indeferiria o pedido¹⁴⁶” – grifamos.

Verifica-se, portanto, a importância dada ao debate sobre a liberdade artística. Isso porque o magistrado achou por bem expressar seu entendimento sobre o mérito da demanda, apesar de reconhecida a questão preliminar. Apesar

¹⁴⁵BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Antecipação de tutela. Processo nº 0566408-05.2017.8.05.0001.

¹⁴⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Salvador. Despacho no Processo nº 0565638-12.2017.8.05.0001.

de o autor ter requerido a desistência do processo ainda no ano de 2017, os autos não foram sentenciados até a conclusão deste trabalho¹⁴⁷.

Após os seguidos obstáculos impostos ao espetáculo em setembro e outubro de 2017, O Evangelho Segundo Jesus, Rainha do Céu sofreu diversas outras restrições em cidades como Rio de Janeiro e Recife. Na capital carioca, a peça seria apresentada em junho de 2018 na arena municipal do Parque Madureira, na zona norte da cidade, como parte da programação da Mostra Corpos Visíveis. Porém, após vídeo publicado nas redes sociais pelo então prefeito, Marcelo Crivella, afirmando que “*nenhum espetáculo vai ofender a religião das pessoas*”, a organização do evento foi surpreendida por um comunicado da Secretaria Municipal de Cultura, alegando que o espaço estaria interditado. Diante da proibição, a peça foi encenada na Fundação Progresso, no bairro da Lapa, com recursos obtidos em campanha de financiamento coletivo¹⁴⁸.

Já em Garanhuns, no Estado de Pernambuco, ocorreu o episódio de censura mais violento sofrido pela peça. Em 27 de julho de 2018, após uma “guerra de liminares”, o espetáculo seria encenado como parte do Festival de Inverno de Garanhuns. No entanto, mesmo com decisão favorável do TJPE, a Secretaria de Cultura e a Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco voltaram atrás e decidiram excluir a apresentação da programação do festival.

Uma nova campanha de financiamento coletivo garantiu a exibição da peça em um espaço independente e contratação de seguranças. Porém, os próprios seguranças particulares ameaçaram agredir Renata Carvalho. Uma bomba caseira explodiu no palco e a peça continuou, mesmo enquanto a organização do evento retirava elementos do palco, até que oficiais de justiça interromperam a apresentação, que foi encerrada na chuva, do lado de fora¹⁴⁹.

2.3. O início de uma mudança no comportamento das instituições a respeito da restrição à liberdade artística

De fato, os casos são diferentes entre si, não apenas pela natureza da manifestação artística envolvida, mas também pelas medidas adotadas pelas

¹⁴⁷ Ibid.

¹⁴⁸ PORTAL G1, Rio de Janeiro, 06 jun. 2018.

¹⁴⁹ THE INTERCEPT BRASI, 08 ago. 2018.

autoridades envolvidas. Enquanto no caso da exposição Queermuseu, o TJRJ endossou a negativa do prefeito Marcelo Crivella, na peça O Evangelho Segundo Jesus Rainha do Céu, o TJSP posicionou-se favoravelmente à liberdade de expressão. Os dois casos levados ao Ministério Público resultaram em arquivamento dos procedimentos administrativos, sem o ajuizamento de ações penais ou cíveis.

Já a semelhança se faz presente na origem da controvérsia: todos os exemplos foram levados à apreciação das autoridades e tomaram notoriedade por iniciativa da própria sociedade. Isso deixa transparecer um possível acirramento do controle do público sobre as obras de arte, despertando certo nível de vigilância e desconfiança do espectador diante do artista e da obra. Tal se dá num contexto de aumento do conservadorismo no país, conforme avaliado pelo IBOPE¹⁵⁰ e influencia diretamente a tomada de decisão política.

A mudança na relação do público com a arte e os artistas influenciou também na mudança da relação dos agentes decisórios com a liberdade cultural. Amplamente divulgados pela mídia e com grande repercussão na sociedade, especialmente através das redes sociais, os casos de possível censura se tornaram uma plataforma que confere visibilidade tanto ao artista e à obra, quanto à autoridade que venha a proibi-la.

Os quatro casos estudados, ocorridos em setembro de 2017, podem ser considerados como um “sinal de alerta” em relação à disposição censória no Brasil. Essa percepção orienta os estudos de casos que tiveram lugar imediatamente após a esses, que serão abordados no capítulo seguinte.

¹⁵⁰ IBOPE Inteligência, 2017.

3. O ponto de virada: estudos de casos de 2018 a 2020

Como exposto nos capítulos anteriores, os estudos de caso de que esta pesquisa se ocupou estão inseridos em um contexto mais amplo de reconfiguração do espaço da cultura no Brasil. Nos últimos anos, a multiplicação dos episódios de restrição à liberdade cultural veio no bojo de uma série de medidas voltadas para o desmonte das instituições culturais, aliado à imposição de certa estética de “correção moral” e “esvaziamento ideológico”¹⁵¹, das obras de arte. Para além da diminuição dos investimentos estatais em atividades culturais, visa-se a promover um tipo específico de cultura, expresso na definição de “urte” proposta pelo artista visual e pesquisador Rogério Rauber:

Urte: denominação que proponho para designar aquela atividade supostamente artística, mas, de fato, oposta à arte. Tudo o que os tecnocratas mais gostariam que fôssemos: artistas. Produtores de imagens, sons, narrativas, ambientes e espetáculos que apenas embelezam, confortam, amortecem, entretêm, infantilizam, desvitalizam, alienam. Ora, o trabalho artístico subverte o senso comum, tanto quanto a ordem espaçotemporal ou política estabelecida. É o que faz a diferença entre o artista o um mero fabricante de coisas bonitas ou úteis, o artista: o artista atua na contramão do pragmatismo, buscando até mesmo respostas para questões sequer formuladas¹⁵².

Embora essa reconfiguração não tenha sido iniciada no marco temporal desta pesquisa em 2017, é a partir de então que passa a se tornar mais explícita, mesmo a um olhar desatento. Especialmente a partir de 2019, com a posse do Presidente Jair Bolsonaro, observa-se uma constância e consistência nas ações que visam a diminuir os investimentos em cultura e aumentar o controle dos órgãos do executivo sobre quais tipos de manifestações artísticas estão “aptos” a ocupar os espaços culturais públicos e a receber subsídios estatais.

Na verdade, o que se denominou neste trabalho como “reconfiguração” das práticas censórias é fruto de um processo mais amplo de “*desfiguração*” da democracia¹⁵³. Como explica Nadia Urbinati, a ordem política tem uma “figura” (ou “imagem”) que a torna reconhecível como democrática ou tirânica pelos

¹⁵¹ Aqui, utilizamos o termo “esvaziamento ideológico” entre aspas, a fim de ilustrar o discurso que promove essas ações de desmonte. Isso porque o “esvaziamento” é, por si só, exemplificativo de uma ideologia que se busca defender. Quando se fala em “conteúdo ideológico” de obras de arte nesse contexto, invariavelmente se trata de obras críticas ao *status quo*.

¹⁵² RAUBER, R. *Urte: tecnocracia versus arte*, p. 155.

¹⁵³ URBINATI, N. *Democracy desfigured: Opinion, truth, and the people*, 2014.

indivíduos externos. No que toca às democracias, porém, observa-se a ocorrência simultânea de dois fenômenos: por um lado, a privatização e concentração de poder na esfera da formação da opinião política; e, por outro, o crescimento de formas demagógicas e polarizadas de consenso, que dividem o debate político em grupos antagônicos e mutuamente inimigos¹⁵⁴.

A figura que a democracia representativa expõe ao mundo e que a faz reconhecível como democrática é, primeiramente, o direito individual ao voto gratuito, livre e igual, resguardada a possibilidade de os cidadãos posteriormente mudarem de ideia. O valor da igualdade política e da liberdade resulta da persistência desse processo. No entanto, simplificações desse instituto geram formas desfiguradas de democracia, como o plebiscitarismo, que transforma os cidadãos em espectadores, fazendo com que a participação política seja vista como uma experiência visual e espetacular, em vez de participativa e discursiva¹⁵⁵.

Os casos estudados nesta pesquisa evidenciam uma série de falhas e defeitos na democracia brasileira, que está submetida a uma pressão crescente. Os processos de desfiguração democrática se verificam tanto na forma como as decisões são tomadas, como na captura do discurso por uma abordagem plebiscitarista ou utilitarista.

A fim de não cair em uma “armadilha discursiva”, ressaltamos que a menção às constantes ameaças de cerceamento e extinção de órgãos culturais como a ANCINE e a FUNARTE não podem ser consideradas desprezíveis ou meros “recortes de mídia”, uma vez que promovem uma sensação geral de sobressalto entre os artistas e produtores culturais, estimulando a autocensura e o *chilling effect*.

Um ato especialmente representativo da reconfiguração foi a extinção do Ministério da Cultura por Jair Bolsonaro no mesmo dia de sua posse como Presidente da República, em 1º de janeiro de 2019. O MinC foi extinto pela Medida Provisória nº 870/2019, que incorporou suas atribuições ao recém-criado Ministério da Cidadania, resultado da “fusão” com os extintos ministérios do Esporte e do Desenvolvimento Social. O Ministério da Cultura havia sido criado

¹⁵⁴ Ibid., p. 4

¹⁵⁵ Ibid., p. 9-12.

em 1985¹⁵⁶, em pleno processo de redemocratização após o período da ditadura civil-militar, com objetivo de implantar uma política nacional de cultura no Brasil, que merecia diretrizes específicas e, até então, ficava sempre em segundo plano por conta das grandes demandas da educação, pasta a que até então era submetida a cultura¹⁵⁷.

Em 07 de novembro de 2019, a Secretaria Especial de Cultura, responsável pelas atribuições do extinto Minc, foi transferida para o Ministério do Turismo. Em um curto espaço de tempo, as recorrentes mudanças estruturais na estrutura da Cultura causaram um grande prejuízo à área. Isso porque, o Ministério da Cultura dispunha de uma estrutura própria para gerir a Política Nacional de Cultura, a regulação de direitos autorais, proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural, além da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, responsável por avaliar e emitir pareceres sobre os pedidos de artistas que buscam financiamento por meio da Lei de Incentivo à Cultura (Lei Rouanet).

Em menos de um ano, a Secretaria Especial de Cultura atravessou duas mudanças completas, que implicam em transferência de recursos e pessoal, além de mudança na rotina administrativa, o que representa um entrave ao regular andamento da Política Nacional de Cultura e suas outras atribuições. Entre 2019 e 2021, o cargo de Secretário Especial de Cultura trocou de mãos por seis vezes. Uma das transições, quando José Henrique Pires deixou o cargo, ocorreu por ter o mesmo se recusado a aceitar o controle ideológico (“filtros”) sobre as produções na ANCINE¹⁵⁸.

Outro episódio envolvendo a pasta merece destaque nesta pesquisa: trata-se da nomeação de Roberto Alvim para o cargo, em 07 de novembro de 2019. O dramaturgo, que já havia sido presidente da FUNARTE, gravou e divulgou um vídeo em que anuncia o Prêmio Nacional de Artes parafraseando conhecido discurso de Joseph Goebbels, ministro da Propaganda de Adolph Hitler na Alemanha durante o período do nazismo.

Para além da semelhança estética com o vídeo de Goebbels (mesma disposição de móveis e até a escolha do tema de fundo do compositor Richard

¹⁵⁶Durante os 33 anos de sua existência, o MinC foi extinto pelo ex-Presidente Fernando Collor, situação que foi revertida por Itamar Franco dois anos depois, e brevemente extinto por Michel Temer, também por medida provisória, que foi revertida apenas alguns dias depois.

¹⁵⁷ FERRON, F. M. *O primeiro fim do MinC*, 2017.

¹⁵⁸ Conforme abordado no item 2.5 deste trabalho.

Wagner), chama a atenção o próprio conteúdo do discurso de Alvim, evocativo do que ele mesmo nomeou como “*um ideal nacionalista para a Arte brasileira*”¹⁵⁹:

“[Q]ueremos uma cultura dinâmica, mas ao mesmo enraizada na nobreza de nossos mitos fundantes. A pátria, a família, a coragem do povo e sua profunda ligação com Deus amparam nossas ações na criação de políticas públicas. As virtudes da fé, da lealdade, do autossacrifício e da luta contra o mal serão alçadas ao território sagrado das obras de arte. (...) A arte brasileira próxima década será heroica e será nacional, será dotada de grande capacidade de envolvimento emocional, e será igualmente imperativa, posto que profundamente vinculada às aspirações urgentes do nosso povo – ou então não será nada. Ao país a que servimos, só interessa uma Arte que cria sua própria qualidade a partir da nacionalidade plena, e que tem significado constitutivo para o povo para o qual é criada”¹⁶⁰.

A reprodução dos trechos do discurso de Alvim mostra-se especialmente relevante para este trabalho, na medida em que confirma a hipótese de que *existe* um projeto de construção de uma certa identidade estética e ideológica na arte brasileira. A fala do então Secretário Especial de Cultura carrega em si um juízo evidente sobre o que deve ser considerado como verdadeira “arte brasileira” que não pode ser ignorado. Os atos censórios estudados neste trabalho são manifestações de como expressões artísticas destoantes desse ideal apregoadas por Alvim sofrem um verdadeiro boicote institucional.

Diante da gigantesca repercussão do caso na imprensa, Alvim publicou na rede social Facebook um esclarecimento minimizando a questão, no qual alega que houve apenas a “*coincidência retórica*” com uma única frase do discurso de Goebbels e que “*a frase em si é perfeita: heroísmo e aspirações do povo. É o que queremos ver na Arte nacional*”¹⁶¹. No dia seguinte, o Secretário foi exonerado da pasta, tendo comentado em sua conta do Twitter que havia colocado o cargo à disposição de Jair Bolsonaro “*com o objetivo de protegê-lo*”. O Presidente da República também se manifestou na rede social, qualificando o discurso de Alvim como “*um pronunciamento infeliz*” que “*tornou insustentável sua permanência*”¹⁶².

A exoneração de Alvim do cargo, porém, deu-se mais pela expressiva repercussão midiática da paráfrase de Goebbels que pelo conteúdo do discurso em

¹⁵⁹ PORTAL G1. 17 jan. 2020.

¹⁶⁰ Idem.

¹⁶¹ Idem.

¹⁶² VEJA, 17 jan. 2020.

si, o que deve acender um sinal de alerta numa pesquisa que se propõe a investigar o fortalecimento da censura pelos poderes constituídos. Isso porque não houve qualquer repreensão institucional ao teor do discurso, que delimita rigorosamente qual o tipo de arte merecedora de ocupar os espaços públicos, relegando todas as demais a “não ser nada”, isto é, não existirem. Tampouco se poderia considerar o episódio como um fato isolado, pois ocorre em meio a diversas declarações do chefe do Executivo Federal que indicam essa mesma tendência censória divulgada com alarde, como a ameaça de extinguir a ANCINE caso não possa haver “filtros” nas produções audiovisuais¹⁶³.

O audiovisual, aliás, sofreu especialmente com esses atos ilustrativos da tendência censória, valendo destacar a edição do Decreto nº 9.919/2019, que alterou a composição do Conselho Nacional de Cinema, reduzindo a participação de representantes da indústria cinematográfica e da sociedade no Conselho, como forma de aumentar a representação relativa do Governo Federal, além de transferir sua estrutura para o Ministério da Casa Civil¹⁶⁴. Também na ANCINE, foi constatada a paralisação proposital de projetos destinados aos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), o que gerou um “congelamento” de contratações de centenas de projetos de filmes e episódios, com grandes prejuízos aos trabalhadores e produtores da indústria cinematográfica¹⁶⁵.

Para compreender essas novas reconfigurações faremos a exposição dos casos selecionados dentro de um contexto fluido de subjetividade sobre os limites da expressão artística, observando que os resultados advindos de um enfrentamento judicial acabam influenciando na divulgação de outras obras e artistas insurgentes ou divergentes, que de certa forma veem o mundo sob outras lentes, para além do que tradicionalmente é estabelecido como certo.

¹⁶³ PORTAL G1, Brasília, 19 jul. 2019.

¹⁶⁴ O Decreto nº 9.919/2019 foi objeto de Arguição de descumprimento de preceito fundamental - ADPF 0028003-12.2019.1.00.0000 DF 0028003-12.2019.1.00.0000, ajuizada pela Rede Sustentabilidade no Supremo Tribunal Federal, ao argumento de que a alteração da composição visa a esvaziar o caráter plural e democrático do Conselho, com o objetivo não explícito de possibilitar maior interferência política no conteúdo da produção cultural aprovada pela ANCINE. Na arguição, é questionada a ingerência política e ideológica que afronta a liberdade de expressão artística. Em novembro de 2019, o STF promoveu audiência pública para ouvir artistas e especialistas. O Decreto foi revogado em novembro de 2020, tendo sido a ADPF extinta em razão da perda do objeto.

¹⁶⁵ A paralisação dos projetos destinados ao FSA na ANCINE foi constatada pelo Ministério Público Federal e ensejou a propositura da ação de improbidade nº 5093858-30.2020.4.02.5101, que responsabiliza os diretores da Agência Reguladora e o procurador-chefe da entidade por ordenarem a interrupção do andamento de projetos audiovisuais, além de omitirem dados que comprovam a paralisação dos processos.

3.1. Apreensão da história em quadrinhos “Vingadores – Cruzada das Crianças” na Bienal do Livro 2019 - Rcl. 36.742, decisão de 8.9.2020)

A prática de expressar por vídeos em redes sociais a opinião pessoal do governante acerca de determinada obra de arte, seguida de decisão administrativa embasada por argumentação diversa que acaba por impedir a exibição se tornou recorrente. Além do episódio envolvendo o Prefeito Marcelo Crivella relatado no primeiro capítulo deste trabalho, o então chefe do executivo municipal do Rio de Janeiro e bispo da Igreja Universal do Reino de Deus protagonizou outro caso de projeção internacional.

Em 04 de setembro de 2019, na última semana da Bienal do Livro 2019, Crivella publicou vídeo em suas redes sociais, no qual alega que o beijo entre dois super-heróis do sexo masculino no gibi Vingadores – A cruzada das crianças, exposto à venda no evento, configuraria “conteúdo sexual”, que não poderia ser mantido em um espaço onde crianças circulam. Na publicação, afirma que a Prefeitura teria determinado o recolhimento de todos os exemplares, na intenção de “*proteger os menores da cidade*”. Em comunicado oficial da Prefeitura à organização do evento, consta que houve reclamações de frequentadores da feira, que teriam demandado a inclusão de advertência na capa do livro, por retratar super-heróis “*de forma diversa da esperada*”¹⁶⁶.

Após intensa mobilização nas redes sociais, os exemplares da história em quadrinhos esgotaram-se em todos os *stands* da Bienal na manhã seguinte, antes da chegada dos agentes da Prefeitura ao local¹⁶⁷. No mesmo dia, o então Secretário de Ordem Pública do Município do Rio de Janeiro, Paulo Cesar Amêndola de Souza, coronel reformado da Polícia Militar, expediu notificação ao Sindicato Nacional dos Editores de Livros – SNEL, assim redigida:

(...) Neste sentido, serve esta para notificar a entidade responsável por essa BIENAL DO LIVRO que, na forma da legislação federal e municipal, deverão ser recolhidas as obras que tratem do tema do homotranssexualismo¹⁶⁸ (*sic*) de maneira

¹⁶⁶ UOL, Rio de Janeiro, 06 set. 2019.

¹⁶⁷ UOL, Rio de Janeiro, 06 set. 2019.

¹⁶⁸ Os termos “homossexualismo” e “transexualismo”, além do neologismo “homotranssexualismo” são considerados inadequados e preconceituosos, pois associam a orientação sexual ou identidade de gênero a patologias. O Conselho Federal de Psicologia brasileiro deixou de considerar a homossexualidade como “doença, distúrbio ou perversão” em 1985. Em 1990, a Organização Mundial de Saúde retirou a homossexualidade da Classificação Internacional de Doenças. Em

desavisada para o público jovem e infantil, ou seja, QUE NÃO ESTEJAM SENDO COMERCIALIZADAS EM EMBALAGEM LACRADA, COM ADVERTÊNCIA DE SEU CONTEÚDO, sob pena de apreensão dos livros e cassação de licença para a feira e demais que sejam cabíveis¹⁶⁹ – grifos conforme o original.

Diante disso, o sindicato nacional dos editores de livros impetrou mandado de segurança no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com objetivo de obstar o recolhimento de obras literárias na Bienal por agentes da Prefeitura, que resultou em uma “corrida contra o tempo” de liminares. De fato, o mandado de segurança foi impetrado em 06 de setembro, a sexta-feira do último final de semana do evento, que normalmente concentra o maior público das edições. A liminar foi inicialmente concedida no mesmo dia pela 5ª Câmara Cível, conforme voto do Relator, Desembargador Heleno Ribeiro Pereira Nunes, para que as autoridades se abstivessem de buscar e apreender obras em função do seu conteúdo, “*notadamente aquelas que tratam do homotransexualismo (sic)*”, bem como para impedir a cassação da licença para a Bienal¹⁷⁰.

No entanto, no dia seguinte, o presidente do tribunal, Desembargador Cláudio de Mello Tavares, lançou mão da prerrogativa conferida pela Lei nº 8.437/92 à presidência dos tribunais, em caráter excepcional, para suspender a liminar anteriormente concedida, determinando que a história em quadrinhos fosse comercializada lacrada e com aviso de conteúdo. A decisão fundamentou-se no artigo 78 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo o desembargador frisado que estaria configurado “*manifesto interesse público e grave lesão à ordem pública*”¹⁷¹ com a exposição da obra à venda. Além disso, o gibi ilustrado com beijo de dois super-heróis completamente vestidos foi considerado “*conteúdo inadequado, potencialmente indutor e possivelmente nocivo à criança e ao adolescente*”¹⁷². Argumentou, ainda, o presidente do TJRJ no sentido de que o objeto da demanda não seria “corriqueiro”, de modo que a veiculação em livro de

maio de 2019, a OMS retirou a transexualidade da lista de transtornos mentais. Cf. OMS retira a transexualidade da lista de doenças mentais. **Nações Unidas Brasil**, 06 jun. 2019. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/83343-oms-retira-transexualidade-da-lista-de-doencas-mentais>>.

Acesso em: 11 abr. 2021.

¹⁶⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Quinta Câmara Cível. Mandado de Segurança nº 0056683-91.2019.8.19.0000.

¹⁷⁰ Ibid.

¹⁷¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Presidência do Tribunal de Justiça. Processo nº 0056881-31.2019.8.19.0000. Suspensão de liminar.

¹⁷² Ibid, p. 3.

quadrinhos de super-heróis não se enquadraria no campo semântico próprio da publicação, que não tem relação direta ou esperada com matérias atinentes à sexualidade.

Devido à grande repercussão dessa decisão, o Desembargador Presidente publicou nota de esclarecimento no sítio eletrônico do TJRJ no mesmo dia 07 de setembro, cujo teor vale a reprodução integral:

“Diante da deturpação que tenho visto em comentários sobre minha decisão, decidi fazer o presente esclarecimento para que o cidadão de bem possa compreender o que objetivamente se passou. Jamais fiz “censura” alguma. Censura ocorreria se eu houvesse proibido a publicação ou circulação da obra em questão. Como se trata de espaço aberto ao público, o que determinei, segundo meu convencimento, foi simplesmente o alerta sobre conteúdo delicado, para que os pais pudessem decidir ou participar da decisão de aquisição da obra, voltada ao leitor infanto-juvenil ainda em formação. Essa a razão da decisão. Da forma como certos grupos vêm publicando as respectivas notícias, tem-se induzido o leitor na errônea premissa de que minha decisão teria obstaculizado a livre circulação de obras, ideias ou pensamentos. Isto é absolutamente falso. Sempre respeitei a pluralidade das ideias e opções sexuais, mas, ao se tratar de crianças e jovens em formação, entendo que o alerta aos pais é devido, até mesmo em respeito a eles. Afinal, a obra em questão foi oferecida em espaço aberto ao público, e não nos quintais das casas de seus autores, onde podem fazer o que bem entenderem. Respeitosamente, Claudio de Mello Tavares, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro¹⁷³”

Na madrugada do dia 08 de setembro, último dia da Bienal, a organizadora do evento, GL Events, ajuizou a Reclamação Constitucional nº 36.742 em face da decisão do presidente do TJRJ, ao argumento de que houve afronta ao disposto na ADPF 130, bem como na ADI 4277 e na ADPF 132. Poucas horas depois, a liminar foi deferida em regime de plantão pelo relator, Ministro Gilmar Mendes, que determinou a suspensão imediata dos efeitos da decisão, “*impedindo-se a administração municipal de exercer qualquer tipo de fiscalização de conteúdo, ostensivamente ou à paisana*”. Além disso, foi proibida a apreensão de qualquer livro exposto na Bienal, especialmente o gibi em questão, devendo a administração abster-se de cassar o alvará de funcionamento do evento¹⁷⁴.

¹⁷³ BIENAL do Livro: Nota de esclarecimento. Notícia publicada por Assessoria de Imprensa em 07 set. 2019. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/6669228>>. Acesso em: 09 ago. 2020.

¹⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na Reclamação nº 36.742/RJ.

A decisão monocrática definiu a ordem da administração municipal que determinou o recolhimento da obra como “*verdadeiro ato de censura prévia, com o nítido objetivo de promover a patrulha do conteúdo de publicação artística*”¹⁷⁵. Isso porque, conforme ressaltado pelo relator, a publicação já era comercializada lacrada, o que demonstra que o objeto do inconformismo da autoridade municipal não era a forma de comercialização, mas, sim, o próprio conteúdo da história. Essa visão discriminatória acabou sendo embasada pelo ato judicial do Presidente do TJRJ, que considerou a veiculação do quadrinho como atentatória ao interesse público. Gilmar Mendes, como em outras decisões sobre o mesmo tema, adota o entendimento do STF da posição preferencial da liberdade de expressão, com base na ementa da ADPF 130.

Para o escopo desta pesquisa, é importante destacar que a Corte não se esquivou de classificar o ato do prefeito e a decisão do tribunal como expressões de discriminação de gênero. De fato, o STF tem adotado uma postura consistente de rechaço à homofobia e transfobia, especialmente a partir do julgamento da ADO nº 26, que enquadra tais formas de discriminação como crimes, nos termos da Lei nº 7.716/89. Assim, o ato de censura emanado do Poder Executivo municipal e endossado pelo Poder Judiciário, na pessoa do presidente do TJRJ, visa a promover patrulha moral e ideológica de conteúdo de publicações, numa tentativa de impedir formas artísticas destoantes de sua concepção sobre o que é “correto” (motivada, como se vê, por preconceito e discriminação).

Trata-se, portanto, de um caso especialmente relevante para compreender a nova dimensão da censura no Brasil no período estudado. Vale reproduzir um trecho da decisão monocrática de Gilmar Mendes:

A decisão ora reclamada, ao taxar que publicações relacionadas à temática homossexual podem ser consideradas “conteúdos impróprios” ou “potencialmente indutor e potencialmente nocivo à criança e ao adolescente”, tenta atribuir um desvalor a imagens que envolvem personagens homossexuais. Salienta-se que em nenhum momento cogitou-se de impor as mesmas restrições a publicações que veiculassem imagens de beijo entre casais heterossexual. (...) **O entendimento de que a veiculação de imagens homoafetivas é “não corriqueiro” ou “avesso ao campo semântico de histórias de ficção” reproduz um viés de anormalidade e discriminação que é atribuído às relações homossexuais. Tal interpretação revela-se totalmente incompatível com o texto constitucional e com a**

¹⁷⁵Ibid, p. 5.

jurisprudência desta Suprema Corte, na medida em que diminui e menospreza a dignidade humana e o direito à autodeterminação individual. – grifo nosso¹⁷⁶.

Em 28 de novembro de 2019, após o regular trâmite do contraditório, a reclamação foi julgada prejudicada diante da perda de seu objeto. Isso porque, a Bienal do Livro havia terminado no dia seguinte à decisão monocrática, de modo que não mais subsistem os atos reclamados. Assim, os autos foram arquivados.

3.2. Especial de Natal Porta dos Fundos

Em dezembro de 2019 ocorreu um dos episódios mais simbólicos (e graves) observados no período após a Constituição de 1988. No dia 03 daquele mês, estreou na plataforma de streaming Netflix o Especial de Natal do Porta dos Fundos, produtora formada por um grupo de comediantes e conhecida pelos vídeos polêmicos e irreverentes que publica nas redes sociais e outras plataformas¹⁷⁷. O filme “Especial de Natal Porta dos Fundos: A primeira tentação de Cristo” retrata um jovem Jesus que retorna de uma viagem de autoconhecimento, onde possivelmente viveu um romance com Orlando/Lúcifer (interpretado por Fábio Porchat, que é também roteirista da produção). Aos trinta anos, o personagem Jesus (Gregório Duvivier) tem dúvidas sobre sua missão sagrada na Terra, descobre que seu pai não é José e vive situações constrangedoras em família.

O filme causou revolta em diversas lideranças religiosas e repercutiu amplamente na mídia. Um abaixo-assinado popular pedindo a proibição da circulação do filme e a realização de retratação pública dos produtores angariou mais de dois milhões de assinaturas em apenas alguns dias¹⁷⁸. A mais grave repercussão do caso, porém, resultou em um atentado terrorista perpetrado por um grupo de extrema-direita nacionalista, a Insurgência Popular Nacionalista da Família Integralista Brasileira, que reivindicou a autoria do atentado. Na

¹⁷⁶Ibid, p. 8.

¹⁷⁷Porta dos Fundos é uma produtora de vídeos de comédia publicados na Internet. O coletivo foi fundado em 2012 por Antonio Tabet, Fábio Porchat, Gregório Duvivier, João Vicente de Castro e Ian SBF. O grupo já enfrentou diversos processos ajuizados por pessoas físicas e jurídicas que se sentiram ofendidas com o humor cáustico dos vídeos. A Porta dos Fundos publica episódios especiais de Natal todos os anos desde 2013, sempre com abordagem satírica às figuras bíblicas. O episódio de 2018, “Se Beber, Não Ceie”, produzido para a Netflix, venceu o Emmy internacional de comédia em 2019.

¹⁷⁸METRÓPOLES, 18 dez. 2019.

madrugada do dia 24 de dezembro de 2019, Eduardo Fauzi Richard Cerquise atirou coquetéis molotov contra a sede da produtora, no bairro de Botafogo, no Rio de Janeiro, o que causou incêndio no local e explosões. Não houve vítimas devido à rápida ação do segurança do prédio, que combateu o fogo com extintor de incêndio¹⁷⁹.

Fauzi fugiu para a Rússia logo após o atentado, e lá concedeu entrevista em que assume a autoria do crime. Foi, ainda, divulgado vídeo pela organização criminosa integralista, em que o acusado afirma:

“(...) O ato foi belo e moral e a única alternativa possível ao criminoso Especial de Natal do Porta dos Fundos e não por menos está recebendo apoio massivo do povo brasileiro. A mídia, por outro lado, se cala sobre o fato de o ato ter sido puramente REATIVO a um outro crime, esse sim, de muito mais violento e de muito maior potencial ofensivo. A ofensa do Porta dos Fundos contra Jesus Cristo e a nação brasileira foi, essa sim, criminosa e gratuita. Não se brinca com Jesus Cristo, mas vandalizar a imagem de Jesus da maneira como foi feita equivale a uma declaração de guerra contra o povo brasileiro e a espiritualidade popular. Alguém tinha que fazer alguma coisa. (...)”¹⁸⁰.

Sua prisão preventiva foi determinada pelo juízo da 3ª Vara Criminal do TJRJ na ação penal nº 0349733-87-2019.8.19.0001, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Posteriormente, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 22 de dezembro de 2020 pela prática dos crimes de ato terrorista e incêndio criminoso, que foi recebida pelo juízo da 2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro em 12 de janeiro de 2021. Fauzi foi preso em Ecatimburgo, na Rússia, com o auxílio da Interpol e o processo de extradição está em curso¹⁸¹.

As informações sobre o atentado terrorista à sede do Porta dos Fundos ilustram o cenário dramático da expressão cultural no Brasil. Isso porque, como veiculado no vídeo do grupo integralista, extremistas acreditam gozar de “*apoio massivo do povo brasileiro*” quanto a atos violentos em repúdio a conteúdos considerados ofensivos. Apelando para o grande percentual de cristãos no Brasil, alegam que as supostas ofensas aos símbolos religiosos ferem o sentimento

¹⁷⁹BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro. Denúncia na Ação Penal nº 5095856-33.2020.4.02.5101.

¹⁸⁰ Trecho extraído da denúncia do Ministério Público Federal na Ação Penal nº 5095856-33.2020.4.02.5101.

¹⁸¹ EXTRA, 05 set. 2020.

coletivo nacional. No entanto, o argumento não é exclusivo do grupo terrorista, tendo se repetido em outros processos com o mesmo objeto.

De fato, diversas ações populares e individuais foram ajuizadas em vários estados do Brasil, todas com objetivo de cessar a exibição do filme na plataforma digital e muitas com pedido cumulativo de indenização por danos morais. Em busca na plataforma Jusbrasil, verifica-se que, dos quarenta processos em que a Porta dos Fundos Produtora e Distribuidora Audiovisual LTDA. figura como parte, dezessete incluem também a Netflix Entretenimento Brasil LTDA., todos relativos ao mesmo filme¹⁸². A multiplicação das ações visando à censura do filme representa um fator a ser levado em conta, visto que apenas uma decisão antecipatória de tutela bastaria para determinar a suspensão da exibição. Assim, tanto os artistas como a plataforma ficam à mercê do entendimento de cada magistrado – que, como se vê nos demais estudos de casos desta pesquisa, estão longe do consenso quanto à posição prevalente da liberdade de expressão.

O vultoso valor das indenizações pleiteadas chama a atenção: Eduardo Tuma, então presidente da Câmara Municipal de São Paulo, em ação ajuizada juntamente com o Conselho Nacional dos Conselhos de Pastores do Brasil e o bispo Nelson Rodovalho, requereu a condenação das rés ao pagamento de um milhão de reais por danos morais coletivos, além de indenização individual “não inferior a mil reais” para cada religioso cristão que se habilitar a pleitear o valor¹⁸³. Já o dirigente da Igreja Templo Planeta do Senhor ajuizou ação cujo valor da causa era de um bilhão de reais¹⁸⁴.

Dentre os diversos processos com mesmo objetivo, este estudo de caso irá analisar mais detidamente a ação civil pública nº 0332259-06.2019.8.19.0001, ajuizada pela Associação Centro Dom Bosco de Fé e Cultura em 13 de dezembro de 2019, distribuída à 16ª Vara Cível do Rio de Janeiro. Isso porque este caso e o episódio envolvendo o gibi “Vingadores – A cruzada das crianças” foram os únicos originados entre os anos de 2017 e 2020 a chegar à apreciação do STF até o momento de conclusão desta pesquisa.

¹⁸² Pesquisa realizada em 30 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/processos/nome/43368037/porta-dos-fundos-produtora-e-distribuidora-audiovisual-sa>>.

¹⁸³ FOLHA DE S. PAULO, São Paulo, 19 dez. 2019.

¹⁸⁴ VEJA, 27 jul. 2020.

A inicial alega que o filme teria vilipendiado gravemente a honra e dignidade de milhões de católicos, pois “*Jesus é retratado como um homossexual pueril, Maria como uma adúltera desbocada e José como um idiota traído*”¹⁸⁵. Assim, sustenta que teria havido abuso na liberdade de expressão pela Porta dos Fundos e pela Netflix, razão pela qual requer a imediata suspensão da exibição do Especial de Natal, assim como *de trailers, making of*, propagandas ou qualquer alusão publicitária ao filme, sob pena de multa diária de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Por fim, requer a condenação solidária dos réus ao pagamento de dois milhões de reais a título de danos morais coletivos, valor que alega ser correspondente a “*dois centavos por brasileiro que professa a fé católica*”. A inicial transcreve diálogos do filme e faz referência aos acórdãos do STF no caso Ellwanger¹⁸⁶ e no RHC 14630.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro opinou pelo deferimento da antecipação de tutela. A Promotora de Justiça titular do caso, Bárbara Salomão Spier, argumentou que a liberdade de expressão, como quaisquer outros direitos e garantias fundamentais, não é absoluta. Portanto, a veiculação do filme que satiriza símbolos sagrados cristãos constitui abuso da liberdade de expressão. Cita, ainda, o ARE 790813, abordado no item 1.4 deste trabalho. No entender da promotora, no caso em epígrafe, em que se tratava de conflito entre a liberdade de expressão e o sentimento religioso, o STF teria protegido este último, ainda que a publicação fosse destinada ao público adulto. No entanto, como apontado na decisão judicial que sobreveio ao parecer do MPRJ, bem como no item correspondente desta pesquisa, o acórdão do STF negou repercussão geral ao caso, em que uma atriz foi retratada despida portando um rosário, tendo prevalecido a decisão do TJSP que deu prevalência à liberdade de expressão.

Contrariamente ao parecer do MPRJ, a juíza em primeiro grau, Adriana Sucena Jara Moura, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por não vislumbrar no caso a disseminação de discurso de ódio ou incitação à violência, tampouco abuso no direito à liberdade de expressão. Isso porque, além da posição preferencial ocupada pela liberdade de expressão na ordem constitucional brasileira, cabe levar em consideração que o filme alerta para a classificação indicativa (18 anos) e também sobre o seu conteúdo satírico. Assim, o filme é

¹⁸⁵ Trecho extraído da página 1 da petição inicial.

¹⁸⁶ O caso foi abordado no item 1.3 deste trabalho.

disponibilizado apenas para assinantes da plataforma Netflix, não se tratando de exposição em local público ou de alcance das imagens àqueles que não desejem ver seu conteúdo. A título ilustrativo, cabe reproduzir trecho da decisão:

“Ao assistir ao filme podemos achar que o mesmo não tem graça, que se vale de humor de mau gosto, utilizando-se de expressões grosseiras relacionadas a símbolos religiosos. O propósito de muitas cenas e termos chulos podem ser questionados e considerados desnecessários, mesmo dentro do contexto artístico criado com a paródia satírica religiosa. **Contudo, há que se ressaltar que o juiz não é crítico de arte e, conforme já restou assente em nossa jurisprudência, não cabe ao Judiciário julgar a qualidade do humor, da sátira, posto que matéria estranha às suas atribuições.** Em que pese a manifesta independência entre o âmbito cível e penal e em análise perfunctória, típica desta fase processual, não constatei a ocorrência de qualquer ilícito, nem mesmo o do tipo previsto no artigo 208 do Código Penal, que assim dispõe: (...) **Também não verifiquei violação aos Direitos Humanos, incitação ao ódio, à discriminação e ao racismo, sendo que o filme também não viola o direito de liberdade de crença, de forma a justificar a censura pretendida**¹⁸⁷”.

O Centro Dom Bosco interpôs agravo de instrumento contra a decisão em 20 de dezembro de 2019, que foi examinado em sede de plantão judiciário, tendo sido mantida a decisão de primeira instância, embora o desembargador tenha modulado seus efeitos, de ofício, determinando a inclusão de um “aviso de gatilho” na sinopse do filme, onde conste que envolve sátira a valores caros à fé cristã. No entanto, com o retorno das atividades dos tribunais, o recurso foi distribuído ao relator, Desembargador Benedicto Abicair, da 6ª Câmara Cível, que reformou a decisão proferida no plantão. Em decisão monocrática, conferiu efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, determinando a suspensão da exibição do filme.

Argumentou o relator que retirada do filme da Netflix não constitui censura prévia, visto que o conteúdo já foi ao ar. Além disso, a fundamentação faz referência ao atentado terrorista ocorrido em 24 de dezembro, valendo-se desse fato para alegar que cabe ao Judiciário decidir casos polêmicos com vistas a “acalmar os ânimos”, evitando desdobramentos violentos. Confira-se o excerto:

Por todo o exposto, se me aparenta, portanto, mais adequado e benéfico, não só para a comunidade cristã, mas para a sociedade brasileira, majoritariamente cristã, até que se julgue o mérito do

¹⁸⁷ Trecho extraído da página 9 da decisão.

Agravo, recorrer-se à cautela, para acalmar ânimos, pelo que CONCEDO A LIMINAR na forma requerida¹⁸⁸.

Trata-se de argumento semelhante ao adotado anteriormente pelo próprio TJRJ, em decisão que privilegiou a “*paz momentânea*” em detrimento da exibição da exposição Queermuseu, que havia despertado polêmica em Porto Alegre¹⁸⁹. Ambas as decisões, proferidas com apenas alguns meses de diferença, acabam por reforçar certo efeito resfriador (*chilling effect*) mais grave que a censura de obras específicas, uma vez que acaba por tolher a própria criação de arte de vanguarda, com potencial de gerar controvérsia, seja por inovação estética, seja por crítica a valores pré-estabelecidos.

No caso específico do Especial de Natal do Porta dos Fundos, tanto a reação violenta do atentado terrorista como a multiplicação de processos judiciais (com consequentes gastos em honorários advocatícios e desgaste à imagem da plataforma) potencializaram esse efeito resfriador que levou a Netflix a não inscrever “A primeira tentação de Cristo” no Emmy Internacional 2020, mesmo após ter vencido a edição de 2019 com o Especial de Natal 2018 – Se beber não ceie¹⁹⁰. Além disso, o episódio natalino de 2020 (Teocracia em Vertigem) não foi lançado na plataforma de *streaming*, apenas no canal Porta dos Fundos no Youtube.

Em 09 de janeiro, apenas dois dias após a decisão da 6ª Câmara, foi proposta a Reclamação Constitucional nº 38.782-RJ em face das duas decisões do TJRJ: a primeira, proferida em plantão judicial, que manteve a exibição do filme, mas determinou a inclusão do “aviso de gatilho” e a segunda, que suspendeu a exibição. Segundo a Netflix, as decisões teriam ofendido a autoridade da Corte no julgamento da ADPF 130 e da ADI 2.404¹⁹¹.

Na mesma data, o Ministro Dias Toffoli, no exercício da presidência do STF, deferiu a medida cautelar requerida pela reclamante, suspendendo os efeitos das decisões reclamadas (o que, na prática, manteve o filme no catálogo da plataforma de *streaming*). A decisão privilegiou a autodeterminação dos indivíduos e do exercício do poder familiar, de tutela e curatela, afirmando que “*o poder de censura fica nas mãos de cada pessoa isoladamente*”. Além disso,

¹⁸⁸ Trecho extraído da página 40 da decisão, p. 300 dos autos.

¹⁸⁹ Confira-se o item 1.3.1. deste trabalho.

¹⁹⁰ UOL, 03 set. 2020.

¹⁹¹ Ambas abordadas no item 1.3 deste trabalho.

argumentou que uma sátira humorística não teria o condão de, por si só, abalar os valores da fé cristã, que existe há mais de dois mil anos e é praticada pela maioria dos brasileiros.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela procedência da reclamação, admitindo que a decisão judicial impôs censura ao filme. Em seguida, no mês de novembro de 2020, a Segunda Turma do STF julgou procedente a Reclamação Constitucional, nos termos do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes. O ministro aborda em seu voto a dificuldade de se definir o conceito constitucional de “arte”, cuja construção doutrinária no Brasil ainda é incipiente. Assim, busca subsídios na doutrina e jurisprudência alemãs, que se debruçaram fartamente sobre o tema.

Em seguida, Gilmar Mendes aborda os casos *Queermuseu* e *O Evangelho Segundo Jesus Rainha do Céu* como exemplos de controvérsia e debate sobre os limites do âmbito de proteção constitucional da liberdade artística. Menciona em seguida o HC 83996, em que também foi relator¹⁹², ocasião em que considerou dispensável o enquadramento penal do ato do diretor Gerald Thomas, uma vez que a própria sociedade dispõe de mecanismos específicos de controle, como a crítica teatral.

Por unanimidade, os ministros julgaram a Reclamação procedente, assentando que, no que toca ao “aviso de gatilho”, não pode o magistrado fixar critérios outros além dos já atendidos pela Netflix, isto é, a informação da classificação etária indicativa, do gênero do filme e sua sinopse. Já quanto à alegação de ofensa a símbolos e valores cristãos, a Corte reconheceu que não há incitação de violência contra grupos religiosos, apenas a crítica através de sátira, razão pela qual não há motivo para ingerência do Estado. Assim, mais uma vez o STF confirmou a posição preferencial da liberdade de expressão em caso de conflito com outros direitos fundamentais, que só deve ser afastada em casos excepcionalíssimos.

Entretanto, é de se questionar como, mesmo após sucessivos julgados do STF no mesmo sentido, há tantas decisões de juízes em primeiro grau e desembargadores contrárias à jurisprudência dominante da Corte constitucional, a ponto de ter transformado a reclamação constitucional em instrumento de

¹⁹² Confira-se o item 1.3 deste trabalho.

prevenção à censura. Em outros julgados levados à apreciação do Supremo Tribunal Federal, já foi apontado na própria ementa a “*persistente vulneração*” do direito à liberdade de expressão¹⁹³. Na votação da Recl38.782-RJ, o Ministro Ricardo Lewandowski destacou em sua antecipação ao voto:

Senhor Presidente, esta é uma questão importantíssima, como já salientou Vossa Excelência, o Ministro Edson Fachin e também agora a Ministra Cármen Lúcia, sobretudo tendo em conta o momento histórico em que vivemos, um momento de enorme intolerância, não só religiosa, como também política. E, portanto, uma ocasião especial no sentido de que este Tribunal precisa realmente resguardar este direito importantíssimo que é a liberdade de expressão em todas as suas dimensões¹⁹⁴.

A tendência aparente é de um permanente teste das instituições, permanecendo (até o momento) o STF como guardião do resguardo constitucional contra a censura institucional. No entanto, deve-se atentar para uma possível mudança no perfil da Corte no futuro próximo, com as aposentadorias e substituições de ministros, que podem vir a confirmar a tendência autoritária geral. Por ora, as decisões têm seus limites hermenêuticos constantemente testados, necessitando de repetidas reafirmações da posição prevalente da liberdade de expressão.

No caso em epígrafe, após o julgamento da Reclamação constitucional, o Centro Dom Bosco desistiu do agravo de instrumento interposto, por entender que teria havido a perda do objeto do recurso, que visava justamente à proibição da circulação da obra. Assim, conforme afirmado pela Agravante, restaria apenas o pleito, em primeiro grau, pela condenação das Rés ao pagamento de danos morais coletivos.

Cabe ressaltar que, até o julgamento do mérito da Reclamação pelo STF, o agravo no TJRJ continuou seu trâmite, tendo o MPRJ em segundo grau também se manifestado favoravelmente à censura da obra, frisando que o direito constitucional à liberdade de expressão “*não convalida a disseminação de pensamentos de escárnio e com conteúdo desrespeitoso*”¹⁹⁵, o que parece exprimir a opinião pessoal da Procuradora de Justiça a respeito do caso, uma vez que as

¹⁹³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recl 22.328,

¹⁹⁴ Trecho extraído da antecipação ao voto do Ministro Ricardo Lewandowski, p. 1.

¹⁹⁵ Trecho extraído do parecer do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Procuradora de Justiça Ana Lúcia Melo, Rio de Janeiro, 27 de março de 2020, p. 12.

limitações ao exercício da liberdade de expressão estão listadas na Constituição da República e entre elas não figura a proibição de escárnio ou desrespeito.

Os autos retornaram ao primeiro grau de jurisdição, onde prosseguiu a instrução. Verifica-se a mudança no entendimento do Ministério Público, visto que outra promotora de Justiça (Natasha Raeder de Carvalho Martins Costa) apresentou parecer de mérito favorável à manutenção da exibição do filme e ao não cabimento da indenização por dano moral coletivo, tendo ressaltado a independência funcional dos membros do Parquet. Os autos encontram-se conclusos para sentença desde 24 de março de 2021, conforme pesquisa realizada em 03 de abril deste ano.

3.3. Veto à performance do Coletivo És uma Maluca na Casa França-Brasil

O presente caso foi escolhido para ilustrar essa pesquisa, pois apresenta duas peculiaridades em relação aos demais episódios de censura abordados neste capítulo. A primeira é que, diferentemente da maioria absoluta dos casos estudados no período entre 2017 e 2020, a restrição inicial não está relacionada a uma “censura de costumes”, isto é, temas relacionados à nudez, sexualidade ou à moral religiosa, mas, sim, a uma motivação política.

A segunda peculiaridade consiste em ser este caso um exemplo de abordagem diferente das demais, que poderia inseri-lo numa verdadeira “zona de penumbra”, uma vez que, diversamente dos outros episódios envolvendo chefes do Poder Executivo, aqui não houve menção explícita do então governador à sua desaprovação da obra (o que não impediu o ato de censura: antes, esforçou-se para obter uma “aparência de legalidade” deste ato).

A mostra Literatura Exposta, realizada no fim do ano de 2018 na Casa França-Brasil, foi organizada pela agência NBS com curadoria de Álvaro Figueiredo e convidou dez artistas e coletivos de arte a criar obras a partir da releitura de textos literários de autores periféricos. O coletivo “És uma maluca” inspirou-se no conto Baratária, de Rodrigo Santos, para criar “A voz do ralo é a voz de Deus”. O conto escolhido aborda a história de uma mulher que tinha pavor de baratas e, após ser presa durante o período da ditadura militar, sofreu tortura com a introdução dos insetos em sua vagina. O conto relata uma prática

verdadeira de tortura adotada pelos militares no período, descrita pela ex presa política Lúcia Murat à Comissão da Verdade no ano de 2014¹⁹⁶.

“A voz do ralo é a voz de Deus” é uma instalação formada por seis mil baratas de plástico em volta de uma tampa de bueiro com autofalantes que emitiam trechos de discursos da Jair Bolsonaro, já eleito presidente à época, embora ainda não empossado. Os trechos de discursos escolhidos são falas que enaltecem o Coronel Carlos Brilhante Ustra, que chefiou o DOI-CODI, um dos órgãos de repressão política da ditadura na qual a prática de tortura era amplamente utilizada. A obra, porém, não pôde ser apresentada na forma concebida pelos autores, uma vez que o diretor da Casa França-Brasil, Jesus Chediak, e o então secretário estadual de cultura, Leandro Monteiro, proibiram a utilização do áudio original.

Não houve documento escrito, apenas uma reunião entre o diretor e o curador da mostra. Em entrevista à imprensa, Chediak afirmou: “*Isso eu não vou permitir. O presidente foi eleito pela maioria dos brasileiros e merece respeito*”¹⁹⁷. Já Leandro Monteiro declarou “*Não considero censura. Eu só tenho que preservar a imagem de um presidente eleito. Não vou permitir que isso aconteça em um equipamento público do estado*”¹⁹⁸. Diante da proibição, o coletivo És uma maluca substituiu o discurso de Bolsonaro por uma gravação de receita de bolo, recurso que era utilizado pela imprensa para criticar a censura oficial no auge do período repressor da ditadura.

O encerramento da mostra tomou ainda maior notoriedade que a censura prévia de A voz do ralo. Isso porque, a performance do coletivo em que uma artista representa a protagonista de Baratária e interage com a obra, nua, foi vetada pelo então governador do Estado do Rio de Janeiro, Wilson Witzel. Mais uma vez, as explicações foram direcionadas à imprensa, em entrevista concedida pelo ex chefe do Executivo fluminense no mesmo domingo em que a apresentação foi proibida. A justificativa apresentada por Witzel foi que não há qualquer objeção ao conteúdo da mostra ou da performance. Assim, a apresentação teria sido proibida exclusivamente porque no contrato da exposição “*não havia nenhuma performance humana, muito menos com nudismo*”. Assim declarou o governador:

¹⁹⁶ VICE, 17 jan. 2019.

¹⁹⁷ O GLOBO, Rio de Janeiro, 4 dez. 2018.

¹⁹⁸ Ibid.

Essas circunstâncias precisam ser avaliadas previamente, até por questões da Vara da Infância e Juventude, nudismo. O fato em si daquilo que iria ser exposto não tem da minha parte, absolutamente nenhuma censura. **Eu só preciso saber previamente o que vai ser realizado dentro de um órgão público.** Então infelizmente quando eu recebi a informação do secretário de Cultura que haveria uma exposição com nudismo, com mulheres e não importa qual seria o tema daquela performance humana. Mas no contrato não havia essa performance humana e não fomos avisados. Por isso o secretário me comunicou que a decisão dele não ia permitir que a Casa França-Brasil ficasse aberta em razão do descumprimento do contrato¹⁹⁹. – grifo nosso.

No dia seguinte, a performance foi realizada na rua, em frente à Casa França-Brasil, como ato de protesto. A artista apresentou-se vestida e a caixa de som transmitiu o áudio original, com discursos de Jair Bolsonaro. A intenção dos artistas era de que o público funcionasse como um “cordão de isolamento” para a apresentação, que foi acompanhada pelo público, jornalistas e por um destacamento do 5º Batalhão da Polícia Militar²⁰⁰.

3.4 Edital ANCINE do Fundo Setorial do Audiovisual

Em março de 2018, foi lançado o edital da “Chamada pública BRDE/FSA – PRODAV – TVs públicas – 2018” para selecionar, por concurso público, “*projetos de produção independente de obras audiovisuais seriadas brasileiras, com destinação inicial para os canais dos segmentos comunitário, universitário, e legislativo e emissoras que exploram o serviço de radiodifusão pública e televisão educativa*”²⁰¹. Os projetos seriam financiados pelo Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro - PRODAV, com recursos do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA.

Mais de um ano depois, já em fase adiantada do concurso, o Presidente da República Jair Bolsonaro publicou em 15 de agosto de 2019 um vídeo na rede social Facebook, afirmando que “garimpou” alguns filmes na ANCINE prontos para captar recursos do Fundo Setorial do Audiovisual e que havia conseguido

¹⁹⁹ PORTAL G1, Rio de Janeiro, 13 jan. 2019.

²⁰⁰ O GLOBO, Rio de Janeiro, 15 jan. 2019.

²⁰¹ Item 1.1.1 do Edital CHAMADA PÚBLICA BRDE/FSA – PRODAV – TVS PÚBLICAS – 2018. Disponível em: https://www.brde.com.br/wp-content/uploads/2019/03/Edital_TV-P%C3%BAblica-2018-PUBLICADO-EM-13.03.18.pdf. Acesso em: 17 mai. 2021.

“abortar a missão” desses projetos. No vídeo divulgado, o presidente cita nominalmente quatro filmes, todos com protagonistas ou temáticas LGBT, que alega serem desperdício de dinheiro público. Confira-se o excerto da transcrição:

Agora detalhe: **fomos garimpar na ANCINE filmes que estavam já prontos para serem captados recursos no mercado. Olha o nome de alguns, são dezenas.** O nome e o tema. Já que você falou no Ceará, com todo respeito ao Ceará. Um dos filmes aqui chama “Transversais”. Olha o tema: sonhos e realizações de cinco pessoas transgêneros que moram no Ceará. (...) **Então o filme é este daqui, conseguimos abortar essa missão aqui.** Outro filme aqui: “Sexo Reverso”. Bárbara é questionada pelos índios sobre sexo grupal, sexo oral, sobre certas posições sexuais. É o enredo do filme. Com dinheiro público. E outra, geralmente esses filmes não têm audiência, não têm plateia, tem meia dúzia ali. Agora, o dinheiro é gasto. **São milhões de reais que são gastos com esse tipo de tema.** Agora é um dinheiro jogado fora. **Não tem cabimento fazer um filme com esse enredo.** Outro filme aqui: “Afronte”. Mostrando a realidade vivida por [ênfase] NEGROS, HOMOSSEXUAIS no DISTRITO FEDERAL. Não entendi nada, confesso. (...) Olha, a vida particular de quem quer que seja não tem nada a ver com isso. **Agora, fazer um filme sobre NEGROS, HOMOSSEXUAIS no DF [ênfase], confesso que não dá pra entender. Então mais um filme que foi para o saco aí. Se a ANCINE não tivesse a sua cabeça toda, mandato, já tinha degolado todo mundo.** Mais um filme aqui. Este aqui é de cair para trás. Você é evangélica? Eu sou cristão, a minha esposa é evangélica. Vamos lá. O nome é “ReligareQueer”. O filme é sobre uma EX-FREIRA LÉSBICA [ênfase]! Tá oquei. Daí são vários episódios, são dez episódios. Tem a ver com religiões tradicionalmente homofóbicas transfóbicas. Tudo tem a ver sexualidade LGBT com evangélicos, católicos, espíritas, testemunha de Jeová, umbanda, budismo, candomblé, islamismo e Santo Daime. **Confesso que não entendi por que gastar dinheiro público com um filme desse. O que vai agregar no tocante à nossa cultura, às nossas tradições no Brasil? Não tô perseguindo ninguém, cada um faça o que bem entender no seu clube, vá ser feliz. Agora, gastar dinheiro público para fazer esse tipo de filme...** Esses filmes aí a iniciativa privada não vai investir, porque não têm plateia, não têm audiência. É jogar dinheiro fora, **além de divulgar.** isso aí não tem cabimento²⁰².

No dia seguinte à divulgação do vídeo, o Ministro de Estado da Cidadania, Osmar Terra, determinou a análise de uma minuta de portaria com vistas a suspender o certame por 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período,

²⁰² A transcrição do vídeo foi extraída da petição inicial do Ministério Público Federal na ação civil pública nº 5067900-76.2019.4.02.5101, que será abordada neste tópico. Os grifos foram mantidos como no original. BRASIL. Justiça Federal. Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 11ª Vara Federal. Processo nº 5067900-76.2019.4.02.5101. Requerente: Ministério Público Federal. Requeridos: Osmar Gasparini Terra e outros. Petição inicial, p. 3-5.

sob a justificativa de necessidade de recomposição dos membros do Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual. Quatro dias depois, a portaria foi efetivamente publicada, assinada pelo próprio ministro, sustentando a conclusão do concurso.

O caso repercutiu amplamente na mídia, especialmente porque o então Secretário Especial de Cultura, Henrique Pires, declarou à imprensa que deixaria o cargo por não concordar com a medida de suspensão do edital, que em seu entender configura censura. No mesmo dia da edição da portaria, o secretário reuniu-se com o Ministro da Cidadania, a quem é subordinado, e entregou o cargo. A versão do ministério é diferente: em nota enviada à imprensa, informou que o Secretário teria sido demitido pelo Ministro na mesma ocasião, por não estar “*desempenhando as propostas políticas da pasta*”²⁰³.

Em 23 de agosto de 2019, dois dias após a publicação da Portaria nº 1.576/2019 no Diário Oficial, foi ajuizada a ação popular nº 50576187620194025101 pelo Deputado Federal Marcelo Calero, visando à anulação do referido ato administrativo, em medida de tutela de urgência, a fim de possibilitar a conclusão do certame. Os autos foram distribuídos à 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro. O juízo oportunizou a juntada de contestação pela União antes da decisão sobre a antecipação de tutela²⁰⁴.

Antes que a decisão fosse proferida, porém, houve pedido do Ministério Público Federal de declínio de competência em favor da 11ª Vara Federal. Isso porque o MPF havia ajuizado ação civil pública por improbidade administrativa, com objeto conexo, embora mais amplo que o da ação popular. Assim, os autos deveriam ser remetidos à vara especializada de improbidade administrativa, competente para julgar as ações conexas. Os autos foram remetidos à 11ª Vara Federal e, após manifestações das partes, o feito foi extinto sem julgamento de mérito, por se verificar a perda do interesse de agir do autor popular, diante do ajuizamento de ação mais ampla de improbidade administrativa pelo MPF, com vistas a anular a mesma portaria.

A ação civil pública por ato de improbidade administrativa foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em 02 de outubro de 2021 em face da União, da

²⁰³ FOLHA DE S. PAULO, Brasília, 21 ago. 2019.

²⁰⁴ BRASIL. Justiça Federal. Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 29ª Vara Federal. Processo nº 50576187620194025101.

ANCINE e de Osmar Terra, com objetivo de condenar o Ministro da Cidadania por ato de improbidade lesivo ao erário, e também de declarar a nulidade, com efeito retroativo, da Portaria nº 1.576/2019²⁰⁵. O processo foi embasado com as provas colhidas ao longo do procedimento nº 1.30.001.003312/2019-99, que tramitou na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, no qual foi ouvido como testemunha o ex-Secretário Henrique Pires²⁰⁶.

Segundo a tese do MPF, a edição da Portaria nº 1.576/2019 visa a conferir uma aparência de legalidade à suspensão do concurso, com intuito de disfarçar a verdadeira motivação do ato, que é “*a prática de censura e discriminação intencional, motivada por preconceito quanto à orientação sexual e identidade de gênero*”²⁰⁷. Assim, a alegada necessidade de recomposição do Comitê mascara a intenção do Ministro de impedir o investimento em filmes que desagradam as preferências pessoais do Presidente da República, conforme exposto pelo próprio na *live* divulgada no Facebook. Para isso, o Ministro avocou ilegalmente decisão que pertencia à Comissão de Seleção Nacional do PRODAV, praticando abuso de poder e desvio de poder.

De fato, o ato se caracteriza como ímprobo, não apenas porque visa fim proibido em lei – isto é, a censura e discriminação homofóbica e transfóbica²⁰⁸ – como também causou prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 1.786.067,44 (um milhão, setecentose oitenta e seis mil, sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), equivalente às despesas já efetuadas com pagamento de profissionais pareceristas na seleção de projetos, além dos custos administrativos e operacionais da ANCINE e da remuneração dos agentes financeiros, que são o BRDE e o BNDES.

²⁰⁵ As penas do artigo 12, incisos I e II da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), conforme requeridas pelo MPF, incluem o ressarcimento integral dos valores despendidos com a realização do concurso, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos por oito anos, o pagamento de multa civil em valor equivalente a duas vezes o dano causado e a proibição de contratar com o Poder Público Federal ou dele receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de cinco anos.

²⁰⁶ No exercício do cargo público de assessora jurídica na PRRJ, acompanhei e lavrei a ata da oitiva de Henrique Pires.

²⁰⁷ BRASIL. Justiça Federal. Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 11ª Vara Federal. Processo nº 5067900-76.2019.4.02.5101.

²⁰⁸ No julgamento da ADO 26, em 13 de junho de 2019, o STF reconheceu que houve omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalize atos de homofobia e de transfobia. Na ocasião, a Corte decidiu que o conceito de racismo ultrapassa aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos e alcança a negação da dignidade e da humanidade de grupos vulneráveis. Assim, a homofobia e transfobia foram equiparadas aos crimes da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Os quatro filmes citados e cuja sinopse foi lida pelo presidente (“Sexo Reverso”, “Transversais”, “Afronte” e “ReligareQueer”) foram “garimpados” entre os 289 projetos classificados para decisão de investimento, já nas fases finais do concurso. A suspensão, porém, atingiu todos os projetos classificados, impedindo a captação de recursos pelos produtores culturais. Cabe ressaltar que “sexualidade (documentário)” e “diversidade de gênero (documentário)” eram apenas dois entre catorze blocos temáticos contemplados, não guardando os demais projetos qualquer relação com a temática.

A antecipação de tutela foi deferida pela juíza Laura Bastos Carvalho cinco dias após o ajuizamento da ação pelo MPF. Na decisão, a magistrada entendeu que a motivação do ato administrativo, isto é, a necessidade de recomposição do Comitê Gestor do FSA, não tem o condão de suspender os termos do concurso, uma vez que o próprio edital define uma comissão própria para decisão de investimento, comissão essa desvinculada do Comitê Gestor. Aponta a decisora que se verifica uma “*desconexão entre o motivo do ato administrativo e a realidade dos fatos*”²⁰⁹, o que representa um indício de que a discriminação pode ter sido praticada e é causa para eventual invalidação do ato. Com isso, determinou a suspensão dos efeitos da Portaria 1.576/2019 para compelir a União e a ANCINE a concluírem o certame segundo as regras do edital.

Cabe ressaltar que, na contestação da ação popular, a União alega que o argumento de que o discurso de Jair Bolsonaro teria sido determinante para a edição da portaria “*não é jurídico e nem deveria constar de uma peça de ação popular*”. Sustentou o advogado da União que a ação foi instruída com “recortes de mídia”, não se podendo “pinçar” frases do Presidente com fim de invalidar atos de seus ministros. Os mesmos argumentos foram utilizados para contestar a ação civil pública, tendo o ente federativo alegado que a suspensão do edital não tem caráter discriminatório porque “*não houve uma vítima preferida*”. Assim, como a Portaria atingiu a todos os projetos classificados para decisão de investimento, não se poderia falar em homofobia.

A análise do argumento da União de uma suposta separação entre o “jurídico” e o “político” é fundamental para essa pesquisa, pois sintetiza uma

²⁰⁹. BRASIL. Justiça Federal. Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 11ª Vara Federal. Processo nº 5067900-76.2019.4.02.5101. Decisão de antecipação de tutela.

abordagem observada em outros casos estudados aqui, como o veto de Marcelo Crivella à exposição Queermuseu no Rio de Janeiro e o de Wilson Witzel à performance do coletivo És uma maluca na Casa França-Brasil. Ao alegar que utilizar o discurso manifestamente preconceituoso do Presidente da República, proferido na véspera da elaboração da minuta da portaria seria um ato “não jurídico”, faz-se um exercício de verdadeira prestidigitação jurídica, como se os atos administrativos existissem no vácuo e fossem ilesos a qualquer forma de pressão política.

A busca por separar a motivação “escrita”, que visa a uma aparência de legalidade, e a motivação “real”, de apelo popular, veiculada não por terceiros, mas por vídeo do chefe do executivo federal, cuja veracidade não foi questionada em qualquer momento atende à agenda da censura de uma forma ainda mais grave: por ser velada, não se dá a oportunidade de atacá-la.

Por um lado, diante da imprensa, das mídias sociais e de seus apoiadores, o Presidente ufana-se de ter “abortado a missão” e mandado “para o saco” filmes LGBT, enquanto no tribunal oculta-se a motivação do ato em argumentos de “penúria fiscal” e outras decisões meramente burocráticas. Essa parece ser uma peculiaridade dos casos observados a partir de 2017, diferenciando-se tanto dos períodos da censura institucionalizada anteriores à edição da Constituição de 1988 quanto dos casos já no período democrático.

A ANCINE interpôs agravo de instrumento contra a decisão de antecipação de tutela. A decisão, porém, foi mantida pelo desembargador relator, Poul Erik Dyrland²¹⁰. Assim, em 14 de janeiro de 2020, determinou-se a intimação da ANCINE para comprovar o cumprimento da decisão. Ocorre que, muito embora a agência tenha concluído o concurso, entre os 79 projetos contemplados não constam nenhum dos quatro filmes atacados por Jair Bolsonaro no malfadado vídeo.

O Ministério Público Federal, então, requereu que a ANCINE apresentasse documentos e informações capazes de comprovar os critérios adotados para a preterição dos projetos. Como apontado pelo MPF, três entre os quatro filmes citados receberam na primeira fase do concurso notas mais altas que os projetos vencedores na respectiva categoria. Assim, apesar de o concurso ter sido

²¹⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Agravo de Instrumento nº 5010314-58.2019.4.02.0000.

formalmente concluído, existe indício de que a decisão final tenha sido contaminada pela discriminação a esses projetos específicos.

A análise do argumento do MPF, porém, foi postergada para o momento da instrução do mérito da demanda, pois o juiz titular, Vigdor Teidel, considerou a decisão de antecipação de tutela cumprida pela ANCINE. Na mesma decisão, recebeu a ação de improbidade em face de Osmar Terra²¹¹. O Ministro da Cidadania interpôs agravo de instrumento, cuja tutela recursal foi concedida pelo desembargador relator. Por conta disso, a ação de improbidade administrativa permanece paralisada até que o recurso seja julgado pela 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região²¹².

O caso é relevante para o escopo dessa pesquisa porque, dentre os demais episódios estudados, este foi o único em que se buscou em juízo a responsabilização pessoal do gestor público encarregado do ato de censura, através de ação de improbidade administrativa. Na ação ajuizada, o MPF pleiteou a condenação de Osmar Terra por ato de improbidade que causa lesão ao erário, tendo em vista o valor superior a um milhão de reais já despedidos com a contratação de pareceristas e pagamento de custos administrativos do concurso. No entanto, mesmo em casos em que não há prejuízo aos cofres públicos, é possível responsabilizar o gestor público que conduziu a censura.

O artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) define como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública “qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições”. Mais especificamente, o inciso I do mesmo artigo reputa como ímproba a prática de “ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência”. Sendo a censura rechaçada pela Constituição Federal e expressamente proibida pelo artigo 220, parágrafo segundo da Carta, o gestor que pratica censura ou que a estimula persegue um fim proibido em lei. Assim, cabe a responsabilização pessoal do agente.

²¹¹ A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) prevê um rito próprio para as ações de improbidade, que oportuniza ao réu oferecer manifestação por escrito e juntar documentos antes do recebimento da petição inicial. A inicial só será recebida se houver justa causa.

²¹² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Agravo de Instrumento nº 5003087-46.2021.4.02.0000.

Trata-se, portanto, de um importante precedente que pode nortear outros casos de censura que venham a ocorrer. Isso porque, conforme os demais episódios estudados, verificam-se uma impunidade geral em relação aos gestores públicos que praticam atos de censura. Muito embora algumas ações judiciais tenham sido propostas, a maioria absoluta visa apenas à anulação do ato de censura, deixando de lado a efetiva responsabilização do agente que a praticou. Embora a ação de improbidade ainda não tenha sido julgada, a tese utilizada pelo MPF e o recebimento da inicial pelo juiz de primeiro grau representam outra ferramenta e ser utilizada para coibir a prática de censura.

3.5 Cancelamentos das peças Gritos, Lembro todo dia de você, Abrazo e Caranguejo Overdrive nos teatros de bancos públicos

Em setembro e outubro de 2019, quatro cancelamentos de peças em teatros de bancos públicos, ocorridos em intervalo de menos de um mês, geraram repercussão em todo o país. Os atores da Companhia Clowns de Shakespeare preparavam-se para entrar em cena para a segunda sessão da peça “Abrazo” em 07 de setembro, na Caixa Cultural de Recife, quando foram surpreendidos por uma decisão de um “supervisor” que havia suspenso a apresentação.

Na mesma semana, o espetáculo “Gritos” da companhia franco-brasileira Dos aDeux teve sua temporada suspensa na Caixa Cultural Brasília após pedido de informações adicionais pela Secretaria Especial de Comunicação do Governo Federal (Secom). Dias depois, a Caixa Cultural Rio de Janeiro cancelou o musical “Lembro todo dia de você” a menos de uma semana da data prevista para estreia. Em 28 de setembro, também no Rio de Janeiro, a peça premiada “Caranguejo Overdrive” foi cancelada no Centro Cultural do Banco do Brasil poucos dias antes da estreia.

Em 04 de outubro, logo após os quatro episódios acima descritos, o Presidente da República Jair Bolsonaro participou por videoconferência do “3º Simpósio Nacional Conservador – Ribeirão Preto”, em transmissão feita diretamente do Palácio da Alvorada, onde falou em “*guerra da informação*” no setor da cultura, envolvendo órgãos como a ANCINE e a FUNARTE. Na mesma ocasião, endossou os cancelamentos das peças a partir de uma certa orientação política e declarou “[A] gente não vai perseguir ninguém, mas o Brasil mudou.

*Com dinheiro público não veremos mais certo tipo de obra por aí. Isso não é censura, isso é preservar os valores cristãos, é tratar com respeito a nossa juventude, reconhecer a família*²¹³”.

Optamos por estudar os quatro casos em conjunto, uma vez que, por terem ocorrido em um espaço de tempo de apenas algumas semanas, acabaram por gerar uma sensação de “efeito cascata” tanto no público como na mídia²¹⁴. As quatro peças têm em comum o fato de não serem inéditas, isto é, já haviam sido apresentadas com temporadas de sucesso em anos anteriores, inclusive em espaços mantidos com subsídios do poder público.

Além disso, todas foram canceladas (ou “suspensas”) pouco antes do início das temporadas já divulgadas ou logo após a estreia (caso de *Abrazo*), o que gera grande insegurança aos profissionais envolvidos, que dependem recursos na produção cancelada abruptamente sem qualquer compensação. Por fim, observa-se que todas as medidas que levaram à suspensão das peças alegam motivos operacionais e negam ter realizado análise do mérito artístico dos espetáculos.

“Gritos” é uma peça muda composta de três atos (ou gritos) que procura contar histórias através de “poemas gestuais”, em que os atores interagem com marionetes e máscaras, mesclando dança e atuação. O primeiro grito é a história de Louise, personagem transexual que deseja ser invisível ao olhar alheio e cuida de sua mãe, idosa e doente, enquanto enfrenta preconceitos e busca amor e aceitação. Os outros dois gritos abordam a sensação de “perder a cabeça” e uma história de amor em meio à guerra no Extremo Oriente²¹⁵. Em cartaz desde 2016, “Gritos” passou pelos teatros do Centro Cultural Banco do Brasil no Rio de Janeiro, São Paulo, Brasília e Belo Horizonte, além de espaços da Funarte como o Teatro Dulcina. No ano da estreia, foi vencedora das categorias Melhor Espetáculo e Melhor Direção no Prêmio APTR e contabilizou diversas indicações e vitórias em tradicionais prêmios teatrais²¹⁶.

O espetáculo havia sido selecionado por edital da Caixa Cultural Brasília para ocupação do teatro público. A Cia. Dos à Deux, dos atores-bailarinos André Curti e Artur Ribeiro, apresentaria duas peças no projeto originalmente previsto:

²¹³ O GLOBO, Brasília, 05 out. 2019.

²¹⁴ Nas notícias jornalísticas pesquisadas, os casos foram quase sempre noticiados em conjunto.

²¹⁵ DOS A DEUX Théatregestuel. Gritos. Sinopse. Disponível em: http://www.dosadeux.com/?article735&lang=pt_br. Acesso em 24 mai. 2021.

²¹⁶ DOS A DEUX Théatregestuel. Gritos. Premiações. Disponível em: http://www.dosadeux.com/?article740&lang=pt_br. Acesso em 25 mai. 2021.

“Gritos” e “Aux Pieds de la Lettre”. No entanto, faltando poucos dias para a estreia, a Secom entrou em contato com a Caixa Cultural em busca de maiores informações sobre a sinopse enviada. Posteriormente, foi solicitado um detalhamento ainda maior da peça, com fotos e vídeos, até que os produtores foram convocados para uma reunião com a Caixa e decidiram apresentar apenas “Aux Pieds de la Lettre”. Esta última peça, que aborda a loucura e o confinamento psiquiátrico, não foi objeto de questionamentos adicionais por parte da instituição.

Antes da realização da reunião, o produtor e ator Artur Ribeiro declarou à imprensa que temia que a peça pudesse ser alvo de censura, por conta das diversas exigências formuladas pela Secom²¹⁷. Em entrevista ao Correio Braziliense, Ribeiro comentou que a companhia optou por apresentar “Aux Pieds de la Lettre” mesmo após o cancelamento de “Gritos”, porque considera mais importante estar em cena, seja qual for o espetáculo, para evitar perder o vínculo de empatia com o público²¹⁸. O tratamento diferenciado entre as duas peças do mesmo grupo representa um indício de que o veto a “Gritos” tenha sido motivado por discriminação transfóbica, por conta do enredo do primeiro ato.

Apesar de o desfecho deste caso em particular parecer inócuo, visto que a companhia decidiu não apresentar “Gritos” após a reunião com a Caixa, verifica-se a gravidade da censura que paira sobre o episódio, uma vez que, por pressão da Secom, os artistas desistiram de encenar o seu projeto mais recente, que havia sido selecionado em edital público para ocupação do teatro.

O musical “Lembro todo dia de você”, vencedor da categoria Melhor Roteiro Original do Prêmio Bibi Ferreira em 2017, também enfrentou dificuldade em subir ao palco da unidade carioca da Caixa Cultural em 2019. O espetáculo conta a história de Thiago, que aos vinte anos de idade descobre-se infectado pelo vírus HIV e atravessa um processo terapêutico em que precisa revisitar episódios de seu passado e presente. A peça foi selecionada por edital público para oito apresentações no Teatro Nelson Rodrigues, espaço cultural da Caixa no Rio de Janeiro. Uma semana antes da estreia, porém, o diretor José Henrique de Paula foi comunicado de que a peça estaria cancelada devido a uma reforma no teatro.

O cancelamento repentino do espetáculo ensejou a instauração de um inquérito civil no Ministério Público Federal para apurar a suposta prática de

²¹⁷ VEJA, São Paulo, 13 set. 2019.

²¹⁸ CORREIO BRAZILIENSE, 25 set. 2019.

censura prévia. A investigação foi iniciada a partir da denúncia formulada pelo deputado federal Marcelo Calero, que englobou a peça “Lembro todo dia de você” e também o evento de palestras “Aventuras do Pensamento” na mesma unidade da Caixa, que teria sofrido alterações de última hora na programação²¹⁹. Zé Henrique comentou em entrevista a O Globo que se colocou à disposição da Caixa para realizar a peça em outra data ou mesmo outra unidade da Caixa Cultural, devido à obra no Teatro Nelson Rodrigues. No entanto, o banco manteve a negativa²²⁰.

Após ofício expedido à Caixa pelo Procurador da República Sergio Suiama no curso do inquérito, o centro cultural alegou que não teria havido cancelamento do projeto, apenas mudança de data e de locação. Assim, a peça foi apresentada no Teatro de Arena da Caixa Cultural entre os dias 19 e 24 de novembro em oito sessões, como previsto inicialmente. Diante disso, o inquérito civil foi arquivado em 19 de junho de 2020, após a temporada do musical e também a realização das palestras “Aventuras do Pensamento”. O Ministério Público Federal, depois de ouvir testemunhas e analisar documentos, concluiu que não houve mudança formal no processo de seleção de projetos, que continua a obedecer aos editais publicados²²¹.

Enquanto os entraves postos a “Gritos” e “Lembro todo dia de você” têm por mote principal a discriminação de gênero, o veto a “Abraço” e “Caranguejo Overdrive” parece ter motivação política. “Abraço” é uma peça voltada para o público infanto-juvenil inspirada no Livro dos Abraços, de Eduardo Galeano. Os personagens do espetáculo vivem em um local onde não é permitido abraçar ou falar e o enredo se desenvolve dentro de um quadrado contando histórias de encontros, despedidas, opressão, afeto e liberdade. Em 2018, a peça foi apresentada na Caixa Cultural de Brasília, selecionada por edital público.

No dia 07 de setembro de 2019, “Abraço” estreou na Caixa Cultural Recife com duas apresentações marcadas para o mesmo dia. Ao fim da primeira sessão, os artistas realizaram uma roda de conversa com o público, conforme previsto em edital. Enquanto preparavam-se para entrar em cena novamente,

²¹⁹ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro. Inquérito Civil nº 1.30.001.004235/2019-94.

²²⁰ O GLOBO, Rio de Janeiro, 03 out. 2019.

²²¹ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro. Inquérito Civil nº 1.30.001.004235/2019-94. Promoção de arquivamento.

receberam um comunicado de que a temporada estaria suspensa devido a “ordens de cima”. Sem maiores explicações, o público já instalado no teatro foi dispensado e a apresentação cancelada naquele dia. Em nota à imprensa, a Caixa alegou que o cancelamento teria ocorrido por “descumprimento contratual” por parte da companhia, o que teria levado à rescisão do contrato²²².

O caso levou à instauração do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003260/2019-93 na Procuradoria da República em Pernambuco, com o fim de apurar se houve ilegalidade na medida de suspensão do espetáculo aplicada pela Caixa Cultural. No dia 10 de setembro, o diretor artístico do grupo Clowns de Shakespeare foi ouvido por videoconferência pelo MPF e relatou que o gerente jurídico da Caixa Econômica informou haver recebido gravações do bate-papo realizado entre o público e os atores após a peça, as quais indicariam “suspeita de quebra de cláusula”, sem, contudo, especificar qual teria sido a infração supostamente cometida. Acrescentou que o grupo teatral solicitou informações adicionais e a Caixa limitou-se a alegar violação ao inciso VI da cláusula quarta do contrato²²³.

Na mesma semana, compareceram ao MPF/PE os representantes da Caixa Econômica Federal, a fim de prestar esclarecimentos sobre os fatos. Em sua oitiva, afirmaram que é de praxe da CEF ter empregados ou técnicos terceirizados nas apresentações realizando gravações, especialmente nas estreias. Assim, o espetáculo “Abraço” e o debate posterior foram gravados, tendo sido constatadas “informações desabonadoras à patrocinadora”, que foram consideradas de altíssima gravidade pela empresa pública, a ponto de ensejar o cancelamento imediato da temporada, sem sequer instaurar um processo administrativo para tanto, que a Caixa considerou “desnecessário²²⁴”. Nessa ocasião, apresentaram as gravações em questão.

No enredo da peça, os personagens vivem em uma ditadura. Assim, a liberdade de expressão é um tema abordado no espetáculo, o que se refletiu no debate com o público. Na gravação apresentada pela CEF, um espectador questiona os atores se enfrentaram alguma dificuldade ao submeter o projeto ao edital. Os atores então respondem afirmativamente e explicam que, no ano

²²² PORTAL G1, Recife, 09 set. 2019.

²²³ Conforme a petição inicial da ação civil pública nº 0819146-80.2019.4.05.8300, que será abordada em seguida neste capítulo.

²²⁴ Idem.

anterior, tiveram de mudar a arte do cartaz de divulgação de outra peça, “Nuestra Señora de las Nuvens”. Acrescentaram que têm notícia de amigos e parceiros que sofreram censura e que, nos últimos tempos, o controle sobre o conteúdo das peças se acirrou, havendo solicitação de detalhamentos de roteiro e gravações, o que antes não acontecia. Na Nota Jurídica nº 1938347, emitida apenas na segunda-feira, dia 09 de setembro, dois dias após o cancelamento do espetáculo, a empresa pública alega o seguinte:

Da transcrição acima e da oitiva do áudio em todo seu contexto, ficam evidentes os comentários de caráter negativo e pejorativo à CAIXA e ao Governo Federal, sejam em relação a presente contratação, sejam em relação a outra, mais especificamente 'Nuestra Señora de Las Nuvens', que juntamente com a peça Abrazo, foi levada ao público em 2018 na Caixa Cultural Brasília. Embora de início se observe apenas comentários velados à possível censura, em determinado trecho a menção é expressa, claramente insinuando que a CAIXA e o Governo Federal vem impondo restrições à liberdade artística em geral e do próprio grupo patrocinado (...)²²⁵.

O grupo teatral ajuizou pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, que precede ação anulatória de ato administrativo, contra a Caixa Econômica Federal, com objetivo de suspender os efeitos da decisão administrativa que cancelou a temporada de “Abrazo” na Caixa Cultural Recife. Foi, ainda, requerido o pagamento de indenização ao grupo, que precisou deslocar-se do Rio Grande do Norte para a temporada no Recife²²⁶.

A tutela foi negada pelo juiz federal Francisco Alves dos Santos Junior, que entendeu haver necessidade de análise mais detida sobre o mérito da demanda. Argumentou o magistrado que a parte autora juntou extensa documentação, sendo também a peça inicial longa. Assim, a análise do pedido de tutela se confundiria com o mérito da demanda²²⁷. Posteriormente, o pedido de tutela foi extinto, visto que a companhia ajuizou a ação principal, que foi distribuída por dependência.

Embora a ação principal nº 0820864-15.2019.4.05.8300 tenha sido ajuizada em 30 de outubro de 2019, a citação da CEF só foi determinada em 18 de

²²⁵ Excerto extraído da página 8 da petição inicial da ação civil pública nº 0819146-80.2019.4.05.8300, que será abordada em seguida.

²²⁶ O artigo 303 do Código de Processo Civil permite a formulação de pedido de tutela antecipada antecedente ao ajuizamento da ação correspondente quando há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

²²⁷ BRASIL. Justiça Federal em Pernambuco. 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Recife. Pedido de tutela antecipada antecedente nº 0817375-67.2019.4.05.8300. Decisão. Recife, 10 out. 2019.

janeiro de 2020. Mesmo regularmente citada, a Caixa não contestou a ação, juntando apenas documentos já fora do prazo. Para o objeto desta pesquisa, foram consultados os autos eletrônicos, onde é possível verificar que o processo está sem movimentação desde setembro de 2020²²⁸.

Ainda em 13 de setembro de 2019, o MPF expediu recomendação à Caixa para que providenciasse a imediata retomada do espetáculo “Abrazo”, minimamente pelo período contratado e, somente em caso de desinteresse por parte do grupo teatral ou absoluta impossibilidade técnica, promovesse nova apresentação com temática relacionada à liberdade de expressão às suas expensas.

A Caixa Econômica alegou agenda cheia até o final do ano de 2019, o que impossibilitaria a retomada do espetáculo, muito embora o MPF tenha destacado que as apresentações poderiam ocorrer em 2020. Conforme destacado pela Procuradora da República, verificou-se uma resistência da Caixa em retomar o espetáculo, que fica nítida nas respostas aos ofícios ministeriais, onde expressa insatisfação com a postura da companhia:

Após a rescisão decorrente de quebra contratual, o grupo Teatral, direta ou indiretamente, ainda realizou verdadeira exposição midiática em detrimento desta Empresa Pública, seja em suas redes sociais, em matérias jornalísticas, televisivas etc., buscando, inclusive, dar contornos políticos à questão e lesando, mais uma vez, o dever de zelar pela imagem do patrocinador, CAIXA, que, inclusive, repudia a realização de qualquer manifestação política que possa vincular sua marca²²⁹.

Diante do descumprimento da Recomendação, o MPF ajuizou ação civil pública em face da Caixa Econômica Federal em 04 de outubro de 2019, com objetivo de condenar a empresa pública a retomar o espetáculo “Abrazo”, minimamente pelo período de oito sessões originalmente contratado, além de pagar indenização por dano moral coletivo, em valor correspondente ao dobro do contrato de patrocínio, a ser aplicado em campanhas de conscientização do direito à liberdade de expressão artística²³⁰. Sustentou o MPF que o cancelamento abrupto de um espetáculo teatral sem qualquer transparência quanto aos fundamentos para tanto configura censura, prática vedada pela Constituição Federal. Além disso, o precedente aberto pelo ocorrido causa um efeito deletério a

²²⁸ BRASIL. Justiça Federal em Pernambuco. 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Recife. Processo nº 0820864-15.2019.4.05.8300.

²²⁹ Excerto extraído da página 9 da petição inicial da ação civil pública nº 0819146-80.2019.4.05.8300, que será abordada em seguida.

²³⁰ BRASIL. Justiça Federal em Pernambuco. 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Recife. Processo nº 0819146-80.2019.4.05.8300.

toda liberdade de expressão artística, “*mormente quando se tem em conta que a peça em questão trata da temática da repressão*”²³¹”.

Não houve pedido de tutela pelo Ministério Público. Em consulta aos autos, verifica-se que o único ato instrutório do processo até o momento foi a contestação da ré. A ação civil pública, assim como a ação ordinária do Grupo Clowns de Shakespeare, está paralisada desde agosto de 2020. O despacho do juiz determina a realização de audiência somente “*quando findarem as restrições ao trabalho presencial decorrentes da COVID-19*”²³², apesar de a Justiça Federal em Pernambuco ter passado a realizar audiências regularmente por videoconferência desde o início da quarentena²³³.

No caso presente, a demora no andamento do processo potencializa a censura já praticada. Isso porque, passados anos desde o ato do cancelamento da peça, torna-se impossível reparar a situação ocorrida. O *modus operandi* da Caixa neste episódio em particular demonstra a recuperação de costumes da censura institucionalizada no regime militar, com a presença de “olheiros” no teatro para captar qualquer manifestação crítica ao governo, agravada pelo cancelamento abrupto da sessão prestes a iniciar, com o público já acomodado, sem oportunizar o contraditório no processo administrativo.

O caso de “Abraço” é um dos mais relevantes para o estudo desta pesquisa devido ao seu caráter metalinguístico: uma peça que tem como objeto a repressão é censurada após manifestação dos atores sobre os entraves à liberdade de expressão artística no Brasil contemporâneo. Em seguida, a denúncia à imprensa de que a peça foi cancelada por esse motivo enseja reprovação por parte da empresa pública. Ao final, apresenta-se uma situação orweliana: os atores, se perguntados sobre censura, deveriam calar. Acaso falassem, ficam impedidos de apresentar a peça. Impedidos de subir ao palco deveriam abster-se de divulgar o ocorrido. Ao divulgarem ao público, sofrem sanção que os impede de rerepresentar a peça. É de se ressaltar que, como o próprio Ministério Público apontou na inicial, a repercussão do ato de censura causou um enorme prejuízo à imagem da Caixa Econômica, prejuízo esse que supera, em muito, qualquer eventual crítica

²³¹ Idem. Petição inicial, p. 10.

²³² Idem. Despacho de 08 jul. 2020.

²³³ Portal da Justiça Federal da 5ª Região. Na JFPE, audiências e perícias foram mantidas mesmo durante teletrabalho. Recife, 26 mai. 2021..

que pudesse ter sido feita pelos atores após a peça, para uma pequena e restrita audiência.

A motivação política também levou ao cancelamento da multipremiada peça “Caranguejo Overdrive” no Centro Cultural Banco do Brasil (CCBB) Rio de Janeiro. Em julho de 2019, o grupo “Aquela Cia. de Teatro” foi convidado pela produtora Cena Brasil Internacional para compor uma mostra comemorativa dos trinta anos do CCBB, junto a outras cinco companhias. Foram escolhidos os espetáculos “Guanabara Canibal” e “Caranguejo Overdrive” para representar o repertório do grupo. Ambas as peças, juntamente com “Cara de Cavalo” (2012) integram uma trilogia de investigação cênica e dramaturgica da história do Rio de Janeiro, que se apoia na paisagem histórica para narrar questões urgentes da atualidade e rever criticamente o passado²³⁴.

A peça conta a história de Cosme, um ex-catador de caranguejos na segunda metade do século XIX. Convocado para a Guerra do Paraguai, Cosme enlouquece no campo de batalha e volta ao Rio de Janeiro para encontrar o mangue em que trabalhava transformado no que hoje é a Praça XI. A cidade torna-se irreconhecível a ele, num momento de convulsão urbanística pelas grandes obras de saneamento e assoreamento. A obra dialoga com o trabalho do geógrafo Josué de Castro e com o movimento Mangubeat recifense²³⁵.

A peça retrata a indignação dos pobres com a classe política em geral. Um monólogo improvisado ao final atualiza a peça em cada apresentação, fazendo referência a fatos recentes que figuram nos noticiários e menciona diversos governantes dos séculos XX e XXI, como Getúlio Vargas, Fernando Collor, Fernando Henrique Cardoso, Luís Inácio Lula da Silva, Dilma Roussef, Michel Temer e Jair Bolsonaro.

Em 28 de setembro, cerca de dez dias antes da data programada para a estreia, a produtora Cena Brasil Internacional comunicou ao grupo teatral que “Caranguejo Overdrive” havia sido excluída da programação, sem apresentar justificativa técnica para o cancelamento da peça. Diante disso, “Aquela Cia. de Teatro” divulgou nota à imprensa, onde informa que o cancelamento deu-se de forma unilateral e que aguarda a exposição dos motivos que levaram o CCBB a

²³⁴ CARTA CAMPINAS, São Paulo, 14 jan. 2018.

²³⁵ Luz Comunicação por Joseane Faleiro. Teatro em movimento apresenta “Caranguejo overdrive”, com patrocínio do Itaú e da Oi. Disponível em: <https://www.luzcomunicacao.com.br/copia-caffeine>. Acesso em: 30 mai. 2021.

considerar a peça imprópria para a mostra²³⁶. Além disso, a companhia decidiu cancelar a temporada de “Guanabara Canibal”, em protesto ao cancelamento do outro espetáculo de seu repertório.

Duas semanas após o cancelamento do espetáculo, artistas e movimentos da sociedade civil organizaram um protesto em frente ao CCBB, chamado “Escolha Cultura”. No mesmo dia da manifestação, 11 de outubro, o Banco do Brasil emitiu um comunicado onde consta que a instituição teria sido informada, às vésperas da estreia, sobre uma possível alteração no texto da peça, no qual “*teriam sido acrescentados em seu roteiro posicionamentos político-partidários, com citação a nomes de personalidades políticas do atual governo e da oposição*”²³⁷.

Com isso, segundo a instituição, a peça passou a contrariar critérios definidos no edital público para seleção de projetos de patrocínio, que vedam expressamente manifestações político-partidárias nos conteúdos a serem apresentados nos Centros Culturais. Conforme noticiado pelo Globo, o comunicado do CCBB informa que teria havido diálogo com representantes da companhia para “encontrar uma solução” e que “*em nenhum momento proibiu a exibição da peça*”, sendo a decisão de não participar da mostra da própria companhia de teatro²³⁸.

O ocorrido levou à instauração de inquérito civil no Ministério Público Federal para investigar se houve censura à peça²³⁹. Ao longo da instrução, foram ouvidas testemunhas do Banco do Brasil e da produtora Cena Brasil Internacional. Conforme apurado pelo MPF, algumas semanas antes da temporada prevista no CCBB, “Caranguejo overdrive” estava em cartaz no teatro Sergio Porto. Em uma das apresentações, um espectador insatisfeito teria apresentado reclamação ao Banco do Brasil, alegando que o espetáculo teria “conteúdo político-ideológico”.

Em seguida, a diretora-geral do CCBB no Rio de Janeiro, Sueli Voltarelli, entrou em contato com o produtor da Cena Brasil, Sergio Saboya, para informar que “recebeu ligação de Brasília” para alterar o contrato da peça. Na ocasião, foi

²³⁶ O GLOBO, 01 out. 2019.

²³⁷ O GLOBO, Rio de Janeiro, 11 out. 2019.

²³⁸ Ibid.

²³⁹ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro. Inquérito civil nº 1.30.001.004118/2019-21.

dito ao produtor que seria necessário “alterar o texto” da peça para evitar temas políticos. No entanto, não foi apontado qual o trecho considerado problemático²⁴⁰.

No depoimento, o produtor afirmou que se recusou a propor qualquer mudança ao texto da peça, porque isso configuraria censura. Assim, foram cancelados os espetáculos “Guanabara Canibal” e “Caranguejo Overdrive”. Em 04 de dezembro de 2019, o MPF expediu recomendação ao Banco do Brasil para retomada da peça em até 45 dias. Ciente da recomendação, o banco limitou-se a responder que não cancelou o espetáculo, não tendo cometido nenhum ilícito. Em suas respostas ao MPF, o Banco do Brasil alega que a decisão de não participar do evento foi da produtora Cena Brasil, bem como que, nos últimos dez anos, nenhum contrato foi rescindido com base na cláusula que veda manifestações político-partidárias.

O MPF ajuizou ação civil pública em face da União e do Banco do Brasil em 21 de outubro de 2020, um ano após os fatos²⁴¹. Embora tenha havido pedido de antecipação da tutela para retomar a temporada da peça, a liminar foi negada pelo juiz, por entender que o fato demanda uma análise mais detalhada dos argumentos e documentos apresentados pelas partes, além da oitiva de testemunhas. Salientou o magistrado que o longo tempo decorrido entre o cancelamento do espetáculo e o ajuizamento da ação demonstra que não haveria perigo de dano imediato.

Na contestação, o Banco do Brasil alega que não cancelou a peça, tampouco pediu alteração de texto, apenas teria pedido ao produtor para verificar se houve alteração para incluir posicionamento político-partidário, o que teria sido “interpretado” como censura. Para o escopo desta pesquisa, vale reproduzir um trecho da contestação:

Ora, um produtor cultural que sê (*sic*) como uma suposta vítima a todo momento de atos de censura é evidente que está propenso a assim pensar/interpretar a partir de qualquer atitude, até mesmo num simples telefonema do CCBB RJ que apenas lhe pediu para verificar um relato de um espectador que reclamou de alteração de uma peça teatral para incluir manifestação político partidária²⁴².

²⁴⁰ BRASIL. Justiça Federal no Rio de Janeiro. 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Processo nº 5073465-84.2020.4.02.5101.

²⁴¹ Ibid.

²⁴² BRASIL. Justiça Federal no Rio de Janeiro. 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Processo nº 5073465-84.2020.4.02.5101. Contestação do Banco do Brasil, p. 50-51.

O argumento do Banco do Brasil é especialmente interessante para a pesquisa, uma vez que se baseia no depoimento de Sergio Saboya ao MPF para alegar que, como ele participou da produção da peça “Gritos”, abordada anteriormente neste capítulo, estaria pré-condicionado a “interpretar” como censura um mero pedido de informação.

No caso, o fato de o produtor ter sofrido uma restrição à liberdade de expressão artística em outro trabalho foi utilizado para deslegitimar sua indignação diante do pedido de alteração do texto da peça. Trata-se de prática adotada em diversos episódios pelo Governo Federal, que nas redes sociais e na imprensa ufana-se de “impor um filtro” à expressão cultural no Brasil, enquanto no judiciário vale-se de atos administrativos com falsa motivação para argumentar que a censura apontada não passa de uma fantasia, uma criação imaginativa dos artistas perseguidos²⁴³.

Os casos “Caranguejo overdrive” e “Abraço” representam ricas fontes para esta pesquisa. Não apenas porque, diferentemente da maioria dos episódios estudados, a censura não está relacionada a assuntos atinentes a sexualidade e/ou nudez, como também porque trazem a reflexão sobre o limite do contrato de patrocínio, invocado em ambos os casos. No caso de “Caranguejo overdrive”, assim versa a cláusula invocada pelo Banco do Brasil:

Parágrafo primeiro – A PATROCINADA fica ciente de que o evento não poderá ser utilizado para manifestações de cunho político-eleitoral e que os investimentos do patrocínio ora formado não se destinam a financiar eventos promocionais que venham beneficiar candidatos, partidos políticos e/ou coligações.

Parágrafo segundo – A PATROCINADA fica ciente de que não poderá haver no local do evento qualquer tipo de comício, distribuição de panfletos e “santinhos”, ou, ainda, qualquer tipo de manifestação político-partidária”.

Da própria leitura da cláusula, nota-se que a preocupação do contrato não é com um possível teor crítico da peça, tampouco com a menção de eventuais políticos, e sim com a transformação do evento em promoção de candidatos, partidos ou coligações, conferindo um caráter de comício aos espetáculos. É de se questionar, portanto, se a mera menção a personalidades políticas teria o condão de, por si só, caracterizar manifestação político-partidária. A mesma reflexão cabe

²⁴³No momento da conclusão deste trabalho, o processo nº 5073465-84.2020.4.02.5101 aguardava a produção das provas testemunhais requeridas pelas partes.

ao contrato de “Abraço”, no qual a cláusula invocada pela Caixa Econômica para sua rescisão é a obrigação de “zelar pela imagem do patrocinador”. Ora, nesse contexto, um comentário crítico sobre dificuldade em aprovar determinados espetáculos e as recentes manifestações amplamente divulgadas do chefe do Executivo Federal poderia ser considerado como falta de zelo à imagem do banco público? Na prática, os dois casos são exemplos de como o que ocorre é uma proibição de crítica ao governo federal.

Os quatro casos descritos neste item despertam a reflexão sobre os contratos de patrocínio. Muito embora o Banco do Brasil e a Caixa Econômica sejam instituições financeiras com natureza pública de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa, ambas são vinculadas ao poder público federal: a Caixa é vinculada ao Ministério da Economia, enquanto o Banco do Brasil é sociedade de economia mista, com 50% (cinquenta por cento) de participação do Governo Federal em suas ações. Assim, ambos devem orientar-se pelo interesse público nos contratos de patrocínio. Ademais, o patrocínio não é um simples serviço de publicidade, e sim instrumento de fomento social. De fato, o fato de o patrocínio envolver ações de publicidade não é suficiente para afastar o primordial interesse público subjacente à atividade ou evento patrocinado²⁴⁴.

É de se ressaltar a importância do patrocínio público à arte no Brasil, especialmente em relação ao teatro, cuja maioria das peças depende de subvenção estatal, seja através de leis de incentivo, seja por patrocínio direto. Mesmo peças de sucesso em teatros privados fazem extensas temporadas em teatros públicos, sendo na maior parte das vezes a única oportunidade de grande parte do público assisti-las, devido aos preços populares desses teatros.

Assim, casos como os quatro tratados neste item possuem um impacto que transcende a própria ocorrência destes: dificultar ou impedir a apresentação de determinadas peças nos teatros de bancos públicos, seja por tratarem de temas abertamente rechaçados pelo Presidente da República, seja por serem críticos ao atual momento político, funciona como um catalisador do efeito resfriador “*chilling effect*”, fazendo com que as companhias invistam menos (ou simplesmente desistam) de apresentar esses espetáculos, devido à dificuldade que

²⁴⁴ALVES, Diego Prandino. A Administração Pública patrocinadora: o contrato de patrocínio como instrumento de concretização do interesse público. In Revista Digital de Direito Administrativo da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto –FDRP/USP. Aprovado em julho de 2017. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/134466>. Acesso em: 30 mai. 2021.

encontrarão em fazê-lo ser aprovado em editais públicos – que, como visto, em muitos casos têm maior participação que a própria bilheteria na manutenção financeira dos grupos.

Considerações finais

Os casos estudados neste trabalho representam uma “amostragem” do contexto mais amplo de desfiguração da democracia e crescimento da intolerância. Ao debruçar-se com “lente de aumento” e critérios objetivos sobre os casos escolhidos, a pesquisa pôde constatar que, de fato, a prática da censura retornou à pauta do dia, com um discurso legitimador bem semelhante ao adotado historicamente nos períodos da “censura clássica” desde sua mais remota origem.

Tornou-se difícil (senão impossível) descobrir um “padrão” entre os casos estudados, não apenas pela variedade de peculiaridades que caracterizam cada um, como também porque uma única obra de arte pode gerar diversos atos censórios, todos diferentes entre si (tomamos como exemplo o caso “O Evangelho Segundo Jesus Rainha do Céu”, que sofreu restrição por parte do Judiciário em São Paulo e na Bahia e do Executivo municipal no Rio de Janeiro e em Pernambuco). No entanto, utilizando os critérios da própria Constituição Federal, e com apoio dos conceitos de Daniel Sarmiento e Maria Cristina Costa, pode-se concluir **que todas as obras de arte abordadas neste trabalho sofreram ao menos um ato de censura emanado dos poderes constituídos.**

Ainda que alguns dos atos censórios tenham sido posteriormente revogados, seja pela própria autoridade administrativa, seja por decisão do Judiciário, e mesmo que algumas das obras de arte tenham logrado contornar a censura dos poderes constituídos apresentando-se em locais particulares, verifica-se que os casos tomados em conjunto deixam transparecer, não apenas a existência, mas também uma amostra da dimensão do cerceamento estético, moral e ideológico em curso.

Os casos estudados representam a parte visível de um verdadeiro *iceberg* de atos censórios emanados de curadores, diretores artísticos, galeristas ou dos próprios artistas, além de policiais, vigilantes e, em última instância, do público, cada qual orientado por uma percepção de “isto não pode” que se torna mais ampla a cada dia. Os casos de censura pelos poderes constituídos não apenas atendem a um “clamor popular” (de uma parcela da população, ressalte-se): eles

também produzem essa disposição censória, cuja eficácia final é a limitação geral do espaço da expressão cultural.

Diferentemente dos períodos históricos de censura institucionalizada (ou “censura clássica”), no período estudado se observa uma censura que, por um lado, é velada, e por outro é explícita, uma contradição que acabou se revelando como uma característica definidora dos casos estudados neste recorte temporal. É explícita porque os governantes (em especial os chefes do executivo, mas também representantes do judiciário e do legislativo) ufanam-se de tirar de circulação determinadas obras que desagradam às preferências políticas, morais ou estéticas de seus apoiadores, enquanto diante da Justiça e nos documentos oficiais, buscam justificativas alternativas para conferir aparência de legalidade aos atos e negam a motivação que, na mídia e nas redes sociais, se mostra à verdadeira.

Essa dualidade que se tornou característica do período estudado, consistente em declarações explícitas / defesas evasivas, dificulta a compreensão e a comprovação da censura. Nos casos que são levados ao Judiciário, não se verifica qualquer dificuldade em comprovar os atos emanados dos poderes constituídos com objetivo de restringir ou proibir a circulação de obras de arte: o obstáculo maior é a comprovação de que esses atos configuram censura. Na maior parte dos casos, a discussão se dá completamente apartada das estritas exceções constitucionais à liberdade de expressão, gerando dúvidas infundadas sobre os conceitos de “arte” e “censura” baseados na opinião estética ou histórica do próprio magistrado, que nada acrescentam à técnica decisória.

A partir da vedação constitucional à censura em 1988, nota-se uma grande preocupação das autoridades responsáveis por restringir ou retirar de circulação determinadas obras em enunciar ao público que “isto não é censura”, seguido de uma justificativa para o ato. Trata-se de uma confusão que acaba por promover o esvaziamento do termo “censura”, uma vez que as justificativas invocadas no período estudado permanecem rigorosamente as mesmas adotadas pela censura desde a sua primeira implementação no Brasil²⁴⁵ - proteção à família, zelo à moral e aos bons costumes, respeito às religiões (cristãs) e às autoridades constituídas. O

²⁴⁵ Vide item 1.1.

agir das autoridades, porém, denota a falsa ideia de que o que constitui a censura é o enunciado, e não o efetivo ato que obsta o acesso do público à obra.

Esse discurso supostamente legitimador da censura é digno de nota porque, embora jamais tenha caído completamente em desuso, verifica-se nos casos estudados que tem sido utilizado com muito mais frequência (e com menos “timidez”) a partir de 2017, o que representa uma segunda peculiaridade do período estudado. De fato, não se trata apenas de uma multiplicação dos casos levados ao Judiciário para restringir a circulação de certas obras, mas, também, uma mudança no teor das discussões.

Entre 1988 e 2017, os principais argumentos invocados por quem desejasse retirar ou restringir a circulação de uma determinada obra giravam em torno da discussão sobre direitos da personalidade, direitos autorais ou vedação ao discurso de ódio. No entanto, a partir de 2017 (mais especificamente, a partir do caso Queermuseu) observou-se o constante recurso a uma discussão antes moral que jurídica sobre o que é “bom e digno” de ocupar os espaços públicos de arte, de receber subsídios públicos ou, mesmo, de ser visto e admirado pelo público. Conforme exposto no capítulo 1, no espaço de trinta anos entre 1988 e 2017, apenas três casos sobre liberdade de expressão artística chegaram ao STF²⁴⁶, enquanto entre 2018 e 2020, dois casos foram levados à apreciação da Corte – ambos em discussão sobre moralidade e religião²⁴⁷.

Embora não se possa dizer que houve uma mudança “do dia para a noite” em relação à censura no Brasil, a importância do caso Queermuseu como um marco divisor é inegável. Isso porque, a exposição concentra, em si, os diversos “alvos” do discurso da censura clássica: utiliza símbolos religiosos em obras críticas à religião, aborda questões relativas à sexualidade e à identidade de gênero, além de expressar uma estética de vanguarda, desafiadora dos padrões históricos do que é reconhecido como belo – ou, em última instância, do que é legitimado como arte. Assim, a massiva repercussão do caso acendeu um “sinal de alerta” geral, que catalisou os debates sobre esses mesmos temas no período imediatamente posterior, isto é, entre 2017 e 2020.

²⁴⁶ Vide item 1.4.

²⁴⁷ Confirmam-se os itens 2.2 e 2.3 deste trabalho.

Outro ponto a ser destacado é o protagonismo assumido pelo Poder Executivo nos atos censórios a partir do segundo semestre de 2017. Em que pese o fato de terem ocorrido diversos vetos a obras de arte por parte do Judiciário nesse mesmo período, verifica-se que, no contexto após a Constituição de 1988, ações recorrentes de chefes do Executivo e seus respectivos ministros e secretários para impedir ativamente a circulação de obras de arte são uma peculiaridade do período estudado.

De fato, na “censura clássica” o aparato de Estado era atribuição do Poder Executivo, através dos órgãos especializados. Com a proibição da censura pela Constituição e a extinção desses órgãos, porém, quem passou a exercer o papel de “filtrar” conteúdos e obras de arte foi o Judiciário. Ocorre que, após 2017, houve uma “autovalidação” por parte do Executivo, que passou a se considerar legitimado para o controle estético ou ideológico da expressão artística.

Essa “autovalidação” transparece nas declarações dos chefes do Executivo e seus subordinados à imprensa, às redes sociais e até mesmo em alguns atos administrativos. Entre os casos estudados neste trabalho, podemos destacar como exemplos mais óbvios o veto de Marcelo Crivella, então Prefeito do Rio de Janeiro, ao recebimento da exposição Queermuseu pelo MAR – Museu de Arte do Rio, e sua ordem de recolhimento dos exemplares da história em quadrinhos “Vingadores – A Cruzada das Crianças” na Bienal do Livro. No âmbito estadual, destacamos o veto do ex-governador Wilson Witzel à performance de encerramento da exposição Literatura Exposta na Casa França-Brasil. Por fim, no âmbito federal, merece ser lembrada a suspensão do edital PRODAV-TVs Públicas.

O veto a determinadas obras, quando emanado do Executivo, tem uma particularidade que dificulta a percepção desses atos como censura. Isso porque, o princípio da discricionariedade é constantemente invocado para justificar atos censórios como meras “escolhas” do administrador. Contudo, o juízo discricionário só tem lugar quando todas as opções são válidas perante o direito. Assim, ao invisibilizar ou inviabilizar a produção ou circulação de obras de arte por critérios discriminatórios, como discordância estética, ideológica ou religiosa, não se pode falar em discricionariedade. O que se observa é uma verdadeira

distorção do conceito de discricionariedade que serve para disfarçar ou justificar atos de censura do Executivo.

Quanto ao Poder Legislativo, verificou-se que sua atuação funciona mais como instrumento de pressão sobre o Executivo e o Judiciário que como emissor de atos censórios. Os projetos de lei que teriam maior potencial censório não chegaram a ser aprovados, o que se pode atribuir ao próprio rito do processo legislativo, que demanda deliberações majoritárias, por vezes qualificadas, de modo que um especial ímpeto censório de determinados deputados, senadores ou vereadores acaba diluído nas votações. Em que pese essa constatação, a atuação do Legislativo não pode ser menosprezada, visto que os membros do Legislativo foram pródigos na emissão de moções, notas de repúdio, além de ajuizar ações com escopo de censurar obras de arte.

De fato, alguns dos mais emblemáticos casos de censura abordados por este trabalho decorreram da atuação de membros do Legislativo, como a apreensão da pintura Pedofilia na exposição Cadafalso, determinada por delegado de polícia a pedido de três deputados estaduais. Há de se destacar também a ação ajuizada por Eduardo Tuma, então presidente da Câmara Municipal de São Paulo, juntamente com o Conselho Nacional dos Conselhos de Pastores do Brasil e o bispo Nelson Rodovalho pleiteando valor não inferior a mil reais “*para cada cristão que se habilitar a pleitear o valor*” a título de indenização por danos morais pelo Especial de Natal Porta dos Fundos. Além disso, a convocação de artistas e curadores para prestar depoimento na CPI dos Maus Tratos contra crianças e adolescentes após os casos La Bête e Queermuseu é especialmente ilustrativa do modus operandi do Legislativo.

No atual contexto brasileiro, em que a censura tem se dado através de atos do Executivo e do Judiciário, o agir do Legislativo – seja através de moções e notas de repúdio, acusações a artistas e curadores, seja por reduzir verbas destinadas à cultura no orçamento público ou, ainda, por encampar campanhas difamatórias contra os artistas e os mecanismos de incentivo à cultura como a Lei Rouanet – acaba por validar essa disposição censória que encontra abrigo nos outros poderes da República e também em parte da opinião popular. Assim, por ação ou omissão, o Legislativo é também responsável pelo acirramento da censura

no contexto pós Constituição de 1988, especialmente se considerada a dimensão jurídico-objetiva da liberdade de expressão artística, que demanda a obrigação garantidora desse direito através da atuação protetora e de fomento pela administração pública e pelo legislador.

A atuação do Poder Judiciário demanda uma análise mais detalhada. Isso porque, desde a promulgação da Constituição de 1988, coube a esse poder definir os limites da liberdade de expressão artística quando há “zona de penumbra” em relação às limitações constitucionais. Assim, o Judiciário fornece maior material de pesquisa que permite comparações mais completas entre o período até 1988 e o recorte a partir de 2017. Além disso, como se trata de sentenças, cuja fundamentação é obrigatória, é possível realizar um estudo mais aprofundado sobre a evolução ou regresso de determinadas tendências decisórias, diferentemente dos atos do Poder Executivo, que nem sempre emanam de decisões escritas e frequentemente recorrem ao argumento da discricionariedade.

Ao analisar dezenas de autos judiciais na íntegra, esta pesquisa deparou-se com um grande obstáculo: a enorme disparidade das decisões judiciais envolvendo o tema, que causa grande insegurança jurídica. Não raro, a mesma obra de arte gera decisões completamente opostas, como o caso da peça *O Evangelho Segundo Jesus Rainha do Céu*, cuja apresentação foi censurada por decisões de primeiro grau nas comarcas de Jundiaí e Salvador e mantida em Porto Alegre e Garanhuns. Tampouco foi possível identificar uma tendência uniforme nas decisões em segundo grau de jurisdição, havendo casos emblemáticos de censura por parte dos tribunais, entre os quais destacamos a decisão do presidente do TJRJ que autorizou a apreensão do gibi “*Vingadores – A cruzada das crianças*” na Bienal do Livro em 2019.

A exceção, até o momento, é o Supremo Tribunal Federal, que tem adotado posição favorável à liberdade de expressão nos casos levados à sua apreciação, inclusive com posição prevalente sobre outros direitos fundamentais. É de se questionar, portanto, a razão pela qual as decisões em primeiro e segundo grau de jurisdição não acompanham a jurisprudência consolidada do STF, o que tem, inclusive, multiplicado o ajuizamento de Reclamações Constitucionais com

base na ADPF 130 em face dessas decisões conflitantes – que, apesar de tudo, continuam a ser proferidas.

Diante desse contexto, cabe a discussão acerca do papel que o STF tem assumido de “para-raio” de toda possível censura estatal emanada do próprio judiciário ou de outros órgãos, e também até quando isso será possível, isto é, por quanto tempo a maioria em que prevalece a liberdade de expressão irá se manter. Trata-se de um enorme risco à liberdade democrática que apenas a Corte Superior fique a cargo de “barrar” a censura emanada dos demais Poderes da República, visto que nem todos os casos são levados ao Judiciário, e apenas uma pequena parcela entre esses chega efetivamente ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse ponto, cabe fazer algumas considerações sobre o papel do Ministério Público nos casos de censura pelos poderes constituídos. Diferentemente da tese sustentada pelos entes federativos em diversas contestações analisadas por esta pesquisa, a censura não é uma violação apenas do direito do artista de expressar-se livremente: ela afronta, também, o direito da coletividade de ter acesso àquela determinada obra, na forma concebida pelo artista. De fato, o artigo 215 da Constituição atribui ao Estado o dever de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional. Com isso, os casos de censura não representam discussão sobre interesses privados, mas, sim, sobre direitos culturais, que são indissociáveis do exercício da cidadania, o que legitima a atuação do MP como defensor do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis, conforme o artigo 127 da CF.

Devido ao princípio da independência funcional, a posição do Ministério Público não é homogênea. Em um dos casos pesquisados, o MP em primeiro grau proferiu parecer de mérito favorável à censura, na ação proposta pelo Centro Dom Bosco para proibir a exibição do Especial de Natal Porta dos Fundos. No entanto, na maioria dos casos analisados, a atuação do Ministério Público revelou-se fundamental para coibir ou punir atos censórios emanados dos poderes constituídos. Desde o caso Queermuseu, em que o MP inicialmente recomendou a reabertura imediata da exposição e, posteriormente, celebrou acordo prevendo a realização de novas exposições em caráter de reparação, verifica-se o firme entendimento da instituição a favor da liberdade de expressão, endossado pelo

parecer da Procuradoria-Geral da República na Reclamação Constitucional nº 38.782-RJ e pela Nota Técnica 11/2017 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Justamente porque os atos censórios da atualidade não trazem o enunciado de “censura”, muitas vezes os artistas não sabem exatamente quais direitos foram violados nesses episódios, especialmente quando a censura decorre de um ato que não deixa registro escrito, como um telefonema ou uma reunião em que o artista é “convencido” a não apresentar a obra ou alterá-la. Além disso, nem sempre os artistas podem arcar financeiramente com advogados e custas judiciais. Nesse contexto, a atuação do Ministério Público revelou-se fundamental, uma vez que qualquer cidadão pode formular uma representação ao MP, que por sua vez pode ensejar a instauração de um procedimento investigatório extrajudicial – e, posteriormente, a celebração de acordo ou o ajuizamento das ações cabíveis.

Além das medidas extrajudiciais ou judiciais que o MP pode adotar para obter a revogação de eventuais atos censórios emanados do Poder Público, uma segunda frente de atuação é especialmente relevante para esta pesquisa: a responsabilização dos entes públicos e de seus agentes. Apesar de parecer uma constatação redundante, a censura é um ato ilícito e, portanto, o agente que visa a promovê-la pratica ato visando fim proibido em lei, além de violação aos princípios da administração pública, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). A simplicidade dessa afirmação, porém, não se reflete na impunidade geral aos agentes que praticam censura. Nos casos analisados, quando o Ministério Público ou a parte logra a anulação do ato censório, na maior parte das vezes a questão é encerrada. No entanto, a responsabilização e punição dos agentes pode se revelar uma importante ferramenta para frear o ímpeto censório e coibir novos atos de censura.

Nesse tópico, observa-se que, entre todos os casos analisados nesta pesquisa, apenas uma ação civil pública por ato de improbidade foi ajuizada para responsabilização do agente que determinou o ato de censura: a ACP nº 5067900-76.2019.4.02.5101, proposta em face do Ministro da Cidadania, Osmar Terra (item 3.4 deste trabalho). O pedido de condenação do ente público ao pagamento de indenização por dano moral coletivo aparece em dois casos: as ações civis

públicas propostas pelo MPF referentes ao cancelamento das peças *Abraço* e *Caranguejo Overdrive* (item 3.5). Assim, verifica-se que a efetiva responsabilização dos agentes e órgãos públicos envolvidos nos atos de censura é ainda tímida e vista como excepcional o que acaba reforçando a disposição censória geral.

Ao longo da pesquisa, observamos as ferramentas disponíveis aos artistas e ao público para impugnar os atos censórios emanados dos poderes constituídos. Entre essas, a mais acessível é a formulação de representação ao Ministério Público, como mencionado anteriormente. Isso porque, além de ser gratuita e poder ser feita inteiramente pela Internet, inclusive com sigilo sobre os dados do representante, não exige prévio conhecimento jurídico: basta encaminhar uma simples notícia de jornal com suspeita de censura. É de se destacar que, entre os casos levados ao Judiciário para anular ato censório emanado do Executivo, a maioria das ações são ajuizadas pelo Ministério Público, e não pelos artistas.

Outra possibilidade é o ajuizamento de ação popular. Isso porque, considerado o contexto do direito ao acesso à cultura e aos bens culturais, o ato censório é ato lesivo ao patrimônio público. Ademais, o artigo 1º, parágrafo 1º da Lei nº 4.717/65 (Lei de Ação Civil Pública) inclui os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico no conceito de patrimônio público. Sendo assim, qualquer cidadão é parte legítima para o ajuizamento da ação popular com vistas à anulação ou declaração de nulidade do ato censório, devendo estar representado por advogado. Entre os casos estudados, destacam-se as ações populares propostas por Gaudêncio Fidelis, curador de Queermuseu, e pelo deputado Marcelo Calero, com vistas a anular a suspensão do edital PRODAV-TVs Públicas.

Observa-se, porém, que o instrumento da ação popular também tem sido usado com o propósito oposto, ou seja, de promover a censura, como nas ações ajuizadas com escopo de proibir as apresentações de *O Evangelho Segundo Jesus Rainha do Céu* em Jundiá e Salvador. O aumento de casos levados ao Judiciário com pedido para restrição ou proibição de circulação de obras de arte é um fenômeno observado no período estudado. Contudo, o instrumento da ação popular não é, em si mesmo, censório ou anti-censura: o que definirá o desfecho

de cada caso submetido ao crivo do Judiciário é a atuação desse mesmo poder. No entanto, não se pode olvidar da importância da ação popular como instrumento democrático de controle dos atos censórios.

Os artistas prejudicados podem, ainda, socorrer-se pela interposição de mandado de segurança em face do ato censório, como o do Sindicato Nacional dos Editores de Livros contra a decisão de Crivella que determinou o recolhimento de publicações em que fossem retratadas pessoas LGBTQ+ na Bienal do Livro. Aqui, cabe fazer uma consideração pertinente: o instrumento que se mostrou mais eficaz, conforme os estudos de caso realizados neste trabalho, para impugnar os atos de censura do próprio Judiciário é o ajuizamento de Reclamação Constitucional perante o STF, com base na ADPF 130. No caso supracitado e também no caso “Especial de Natal Porta dos Fundos”, a Corte reformou as decisões dos tribunais, concedeu a tutela e adotou posição que privilegia a liberdade de expressão artística.

Ademais, o próprio STF passou a flexibilizar a aceitação de Reclamações Constitucionais com base na ADPF 130, por conta da “persistente vulneração” da liberdade de expressão nos tempos recentes. Assim, apesar da insegurança jurídica gerada pelas decisões judiciais que, frequentemente, desafiam o entendimento consolidado do STF e decidem pela proibição ou restrição da circulação de determinadas obras, por vezes sem sequer realizar um juízo de ponderação com a liberdade de expressão, resta, ainda, a possibilidade de recorrer diretamente ao Supremo Tribunal Federal para reforma dessas sentenças e acórdãos. Consideramos válido reproduzir esta constatação no presente trabalho, para que possa servir de subsídio a juristas que venham a deparar-se com situações em que seja preciso tomar medidas processuais para anular ou coibir atos censórios.

No que toca aos próprios decisores, o critério mais importante a ser observado é o ônus argumentativo para o afastamento da liberdade de expressão. De fato, nos termos da Constituição Federal, não cabe ao julgador fazer juízo estético ou moral das obras levadas à sua apreciação, devendo limitar qualquer decisão de restrição ou proibição de circulação de obras às estritas exceções constitucionais, em atenção ao entendimento do STF de posição preferencial da liberdade de expressão.

De fato, embora a linha entre o legítimo controle e a censura **possa ser** tênue, o que se verifica nos casos concretos estudados é o oposto: as decisões judiciais e atos administrativos que resultam em censura de obras de arte frequentemente não fazem qualquer menção ao princípio da liberdade de expressão ou mesmo um esforço em apontar quais os direitos supostamente em conflito que demandariam um juízo de proporcionalidade.

Conforme exposto na introdução, um dos maiores desafios enfrentados por esta pesquisa foi trabalhar com uma mudança tão recente, cujos efeitos começaram a serem percebidos nos últimos cinco anos. De fato, este trabalho é uma “fotografia” do atual estágio em que se encontra o recrudescimento da censura pelos poderes constituídos no Brasil. Por conta disso, decidimos manter a descrição dos casos tão detalhada quanto possível, mesmo que alguns desses detalhes venham a perder importância em alguns anos, na intenção de que este “retrato” represente o máximo de fidelidade da situação enxergada e possa servir como fonte para pesquisas futuras sobre o que o fenômeno ainda irá tornar-se. Na impossibilidade de um distanciamento temporal em relação ao fenômeno, ainda não é possível determinar quais as características que, no futuro, serão as mais relevantes para defini-lo.

Durante a pesquisa, deparei com uma entrevista de Artur Luanda Ribeiro, ator e bailarino da Cia Dos a Deux que sofreu censura no espetáculo “Gritos” (abordado no item 3.5 deste trabalho), na qual explica que os artistas estão perdendo a empatia e o “olhar generoso” do público. Essa perda fica evidente não só em relação à própria plateia, mas, também, na forma como os casos de censura são noticiados. De fato, muitas reportagens consultadas ao longo da pesquisa abordam os episódios de uma forma tão simplificada, que não se parece cuidar de obras de arte, mas de meras categorias administrativas.

Assim, num período em que se verifica a perda desse “olhar generoso” do público e da mídia, esta pesquisa procura retornar essa empatia e generosidade com os artistas. Ao reduzir um espetáculo que é fruto de uma pesquisa, de um roteiro, de uma ideia original a uma manchete do tipo “peça com homem nu é censurada” perde-se o verdadeiro sentido da produção de um espetáculo e se alimenta um discurso que, de uma certa forma, justifica ou ao menos serve à propagação da censura. Portanto, o trabalho acabou por se alongar um pouco mais

na descrição da premissa e da sinopse das obras de arte censuradas, justamente para evitar esse tipo de armadilha retórica, muito embora esse detalhamento possa ter tornado o texto um pouco extenso.

A decisão de encerrar o recorte temporal da pesquisa com o fechamento dos espaços culturais em março de 2020 para contenção da pandemia de COVID-19 é parte dessa fotografia de um período especialmente turbulento para a arte no Brasil (e no mundo). Agora, no fechamento deste trabalho, fim do primeiro semestre de 2021, há uma gradual retomada desses espaços: alguns museus já reabriram com agendamento por hora marcada, os teatros e cinemas foram autorizados a retornar com público reduzido, shows musicais ainda estão proibidos, embora tenham sido tentados novos formatos com apresentações em drive-ins ou parcialmente transmitidas ao vivo pela Internet.

O estudo das diversas reinvenções pela qual a arte e, principalmente, os artistas tiveram de passar durante esse difícil momento demanda novas pesquisas. No Brasil, em que o cenário de recrudescimento da censura pelos poderes constituídos já estava delineado, num período em que os artistas haviam perdido o olhar generoso do público e do Estado, o fechamento abrupto dos espaços culturais representou um baque cujas consequências talvez sejam irreversíveis, apesar de boas iniciativas terem ocorrido, como o auxílio emergencial da Lei Aldir Blanc.

Nesse ponto, a previsão é um tanto pessimista. Embora os artistas, com grande criatividade, tenham conseguido algumas saídas interessantes para a situação de isolamento social, o impacto econômico no setor criativo foi gigantesco, com perda de muitos empregos e encerramento das atividades de muitos espaços. Assim, conforme a suposta normalidade vai sendo retomada, existe uma necessidade ainda maior dos artistas e produtores de subsídios estatais, a fim de possibilitar a reorganização do setor.

Por conta disso, o mais provável é que os artistas e produtores sintam-se desencorajados a criar obras de arte potencialmente transgressoras ou polêmicas, por não poderem arcar com o risco de que, por conta disso, não possam submetê-las a editais públicos. Portanto, será ainda mais difícil mensurar a dimensão dessa

censura (ou autocensura) que pode aniquilar obras de arte vanguardistas antes mesmo de nascerem.

Trabalhar com a liberdade de expressão artística no contexto pós 2017 é debruçar-se sobre uma “censura de detalhes”. Assim decidimos chamá-la, não porque censure pequenas coisas (pelo contrário), mas porque é feita justamente no detalhe, onde poderia passar despercebida. Como uma colcha de retalhos, o que a faz roupa de cama não são as tiras de tecido: é a costura entre elas. Para transformar retalhos em colcha, é preciso que sejam muitos e que haja uma linha que os una. Ao longo da pesquisa, atentamos para essas mesmas questões: a profusão de casos de censura indica que há um fenômeno em curso, a questão passa a ser descobrir onde está a linha da costura, que só se pode ver muito de perto, entre os detalhes.

Referências bibliográficas

ALVES Jr., Dirceu. VEJA. “**Gritos**” em Brasília: “Temo que a peça seja alvo de censura”, diz diretor. Veja São Paulo, 13 set. 2019. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/blog/na-plateia/gritos-teatro-peca-censura-dos-a-deux-travesti/>. Acesso em 25 mai. 2021.

ALVES, Diego Prandino. **A Administração Pública patrocinadora: o contrato de patrocínio como instrumento de concretização do interesse público**. In Revista Digital de Direito Administrativo da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – FDRP/USP. Aprovado em julho de 2017. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/134466>>. Acesso em: 30 mai. 2021.

ALVES, Maria Helena Moreira. **Estado e oposição no Brasil (1964-1984)**. Bauru: EDUSC, 2005.

AMORIM, Mariana de Oliveira. **Folhetins teatrais e Conservatório Dramático Brasileiro: o espetáculo francês nos palcos da corte (1843-1864)**. Rio de Janeiro: Fundação Biblioteca Nacional, 2008, p. 15. Disponível em: <<https://www.bn.gov.br/sites/default/files/documentos/producao/pesquisa/folhetins-teatrais-conservatorio-dramatico-brasileiro//marianaamorim.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

APÓS protesto, mostra com temática LGBT em Porto Alegre é cancelada. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 10 set. 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2017/09/1917269-apos-protesto-mostra-com-tematica-lgbt-em-porto-alegre-e-cancelada.shtml>> Acesso em: 13 fev. 2021.

AQUELA CIA. apresenta ‘Guanabara Canibal’, terceiro espetáculo da ‘trilogia da cidade’. **Carta Campinas**, São Paulo, 14 jan. 2018. Disponível em: <https://cartacampinas.com.br/2018/01/aquela-cia-apresenta-guanabara-canibal-terceiro-espetaculo-da-trilogia-da-cidade/>. Acesso em: 28 mai. 2021.

ARGAN, Giulio Carlo; Fargiolo, Maurizio. **Guia de História da Arte**. 2 ed., Trad. M.F. Gonçalves de Azevedo, Lisboa: Estampa, 1994, p. 13.

AUTRAN, Paula; NIKLAS, Jan. Casa França-Brasil proíbe áudio de Bolsonaro em instalação da exposição ‘Literatura Exposta’. **O Globo**, Rio de Janeiro, 4 dez. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/casa-franca-brasil-proibe-audio-de-bolsonaro-em-instalacao-da-exposicao-literatura-exposta-23280534>. Acesso em: 06 mai. 2021.

BARROS, Luiza. ‘Queermuseu’: público lota o Parque Lage no último dia de exposição. **O Globo**, Rio de Janeiro, 16 set. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/cultura/artes-visuais/queermuseu-publico-lota-parque-lage-no-ultimo-dia-de-exposicao-23074486>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão, censura e controle da programação de televisão na Constituição de 1988. Parecer civil. **RT/Fasc. Civil**, ano 90, v. 790, ago. 2001, p. 127-152. Disponível em: <http://www.cella.com.br/conteudo/conteudo_142.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2021.

BIENAL do Livro: Nota de esclarecimento. Notícia publicada por Assessoria de Imprensa em 07 set. 2019. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/6669228>>. Acesso em: 09 ago. 2020.

BISPOS vão à Justiça pedir indenização a todo cristão ‘lesado’ por Jesus gay. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 19 dez. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2019/12/igrejas-vao-a-justica-pedir-indenizacao-a-todo-cristao-lesado-por-jesus-gay.shtml>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BLANCO, Patrícia; COSTA, Maria Cristina Castilho Costa (org.). **Liberdade de expressão e campanhas eleitorais – Brasil 2018**. São Paulo: ECA-USP, 2019. p. 257-272. Disponível em: <<http://www.livrosabertos.sibi.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/view/351/308/1284-1>>. Acesso em: 24 fev. 2021.

BOLSONARO diz que veto a obras culturais não é ‘censura’, mas sim ‘preservar os valores cristãos’. **O Globo**, Brasília, 05 out. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/bolsonaro-diz-que-veto-obras-culturais-nao-censura-mas-sim-preservar-valores-cristaos-23998872>. Acesso em: 24 mai. 2021.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução: Fernando Tomaz, 12ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. **Moção nº 904/2017**. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2017. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1519.nsf/c5f8b6f0d3d3981783257dd5005e3435f86b1fbc24b01d201832581a00065e663?OpenDocument>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

BRASIL. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. **Projeto de Lei nº 3578/2017**. Dispõe sobre a proibição de exposição artística ou cultural em espaço público com teor pornográfico no Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 23 out. 2017. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1519.nsf/18c1dd68f96be3e7832566ec0018d833/821d812cd940dd69832581c500606847?OpenDocument#_Section1>. Acesso em: 27 fev. 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 15 out. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 18 out. 2017.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 18 out. 2017.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 14 out. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 14.529, de 9 de dezembro de 1920**. Dá novo regulamento às casas de diversões e espetáculos públicos. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14529-9-dezembro-1920-503076-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.077, de 26 de janeiro de 1970**. Dispõe sobre a execução do artigo 153, § 8º, parte final, da Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De11077.htm> Acesso em: 15 jan. 2019.

BRASIL. Justiça Federal em Pernambuco. 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Recife. **Pedido de tutela antecipada antecedente nº 0817375-67.2019.4.05.8300**. Decisão. Recife, 10 out. 2019.

BRASIL. Justiça Federal em Pernambuco. 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Recife. **Processo nº 0820864-15.2019.4.05.8300**. Requerente: Grupo de Teatro Clowns de Shakespeare. Requerido: Caixa Econômica Federal.

BRASIL. Justiça Federal em Pernambuco. 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Recife. **Processo nº 0819146-80.2019.4.05.8300**. Requerente: Ministério Público Federal. Requerido: Caixa Econômica Federal. Juiz: Francisco Alves dos Santos Junior.

BRASIL. Justiça Federal no Rio de Janeiro. 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. **Processo nº 5073465-84.2020.4.02.5101**. Requerente: Ministério Público Federal. Requeridos: União e Banco do Brasil S/A. Rio de Janeiro, 21 out. 2020.

BRASIL. Justiça Federal. Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 11ª Vara Federal. **Processo nº 5067900-76.2019.4.02.5101**. Requerente: Ministério Público Federal. Requeridos: Osmar Gasparini Terra e outros.

BRASIL. Justiça Federal. Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 11ª Vara Federal. **Processo nº 5067900-76.2019.4.02.5101**. Requerente: Ministério Público Federal. Requeridos: Osmar Gasparini Terra e outros.

BRASIL. Justiça Federal. Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 29ª Vara Federal. **Processo nº 50576187620194025101**. Requerente: Marcelo Calero Faria Garcia. Requeridos: União Federal e outros.

BRASIL. **Lei nº 8.069/1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL. Ministério Público do Estado de São Paulo. Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital – Setor de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos. **Despacho no Inquérito Civil nº 207/17**. São Paulo, 29 set. 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/!PORTAL.wwpob_page.show?_docname=2619236.PDF>. Acesso em: 25 fev. 2021

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado de São Paulo. **Promoção de Arquivamento no PIC nº 1.34.001.009478/2017-16**. São Paulo, 19 dez. 2017. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/arquivamento-criminal-la-bete-mam>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro. **Denúncia na Ação Penal nº 5095856-33.2020.4.02.5101**. Procurador da República Fernando José Aguiar de Oliveira. Rio de Janeiro, 19 dez. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro. **Inquérito Civil nº 1.30.001.004235/2019-94**. Titular: Procurador da República Sergio Gardenghi Suiama. Rio de Janeiro, 19 jun. 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro. **Inquérito civil nº 1.30.001.004118/2019-21**. Procurador da República Antônio do Passo Cabral.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão. **Recomendação PRDC/RS nº 21/2017**. Sala de Imprensa, Porto Alegre, 28 set. 2017. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/rs/sala-de-imprensa/docs/recomendacoes/2017/recomendacao-queermuseu-porto-alegre/view>>. Acesso em: 13 fev. 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão. Termo de Ajustamento de Conduta nº 2/2018. **Sala de Imprensa**, Porto Alegre, 09 jan. 2018. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/rs/sala-de-imprensa/noticias-rs/mpf-rs-e-santander-cultural-assinam-termo-de-compromisso-para-realizacao-de-duas-exposicoes-sobre-diferenca-e-diversidade>>. Acesso em: 14 fev. 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão. **Termo Aditivo ao Termo de Compromisso Consensual firmado nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.29.000.002998/2017-60**. Sala de Imprensa, Porto Alegre, 08 jan. 2021. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pfdc/noticias/201ceu-sou-respeito201d-campanha-do-mpf-foi-idealizada-em-decorrencia-do-fechamento-antecipado-de-exposicao-em-porto-alegre>>. Acesso em: 14 fev. 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão. Edital de Chamamento Público. **Atos e publicações**, Porto Alegre, 16 de dezembro de 2020. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/rs/atos-e-publicacoes/outras/campanha-eu-sou-respeito/edital-campanha-eu-sou-respeito>>. Acesso em: 14 fev. 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Nota Técnica nº 11/2017/PFDC/MPF**. Procuradores: Déborah Duprat e Sergio Suiama. Brasília, 31 out. 2017. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/direitos-sexuais-e-reprodutivos/nota-tecnica-liberdade-artistica-e-protecao-de-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 28 fev. 2021.

SENADO FEDERAL. Atividade legislativa. Projetos e Matérias. Projeto **de Lei do Senado nº 484/2018**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134850>>. Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer da Comissão de Educação, Cultura e Esporte sobre o Projeto de Lei do Senado nº 506, de 2017, dos Senadores Magno Malta, José Medeiros, Cássio Cunha Lima, Eduardo Lopes, Flexa Ribeiro e Hélio José, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para vedar o acesso de crianças e adolescentes a exposições artísticas inadequadas**. Relatora: Senadora Marta Suplicy. Brasília, 30 mai. 2018. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7738507&ts=1593908850190&disposition=inline>>. Acesso em: 28 fev. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito criada por meio do Requerimento nº 277/2017, com o objetivo de investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus tratos em crianças e adolescentes no País**. Presidente: Senador Magno Malta. Relator: Senador José Medeiros. Brasília, 2017-2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2018/12/06/relatorio-da-comissao-parlamentar-de-inquerito>>. Acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2404/DF**. Requerente: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB. Relator: Ministro Dias Toffoli.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4815/DF**. Requerente: Miriam Dionizio da Fonseca. Relatora: Min. Cármen Lúcia.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 790813 RG/SP**. Repercussão geral no recurso extraordinário com agravo, Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 11/04/2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC. n ° 82.824-2**. Brasília: mar. 2004. Disponível em: <
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>>.
 Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Julgamento do HC 83.996-7/RJ**. Relator: Ministro Carlos Velloso. Redator(a) do acórdão: Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 17/08/2004. Publicação: 26/08/2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na Reclamação nº 36.742/RJ**. Reclamante: GL EventsExhibitions LTDA. Reclamado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 8 de setembro de 2019. DJE nº 198, divulgado em 11 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. 12ª Vara Cível da Comarca de Salvador. Antecipação de tutela. **Processo nº 0566408-05.2017.8.05.0001**. Requerente: Alexandre Santa Rosa de Oliveira. Requerido: Fundação Gregório de Mattos. Juiz Paulo Albiani Alves. Disponível em: <
<http://esaj.tjba.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01000SJRJ0000&processo.foro=1>>. Acesso em: 02 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. 8ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Salvador. **Despacho no Processo nº 0565638-12.2017.8.05.0001**. Requerente: Manuel Isidório de Santana Júnior. Requerido: Fundação Gregório de Matos. Juiz Benício Mascarenhas Neto. Salvador, 30 out. 2017. Disponível em: <
<http://esaj.tjba.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01000SHN70000&processo.foro=1>>. Acesso em: 02 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Antecipação de tutela. **Processo nº 0566408-05.2017.8.05.0001**. Requerente: Alexandre Santa Rosa de Oliveira. Requerido: Fundação Gregório de Mattos. Juiz Paulo Albiani Alves. Disponível em:
 <<http://esaj.tjba.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01000SJRJ0000&processo.foro=1>>. Acesso em: 02 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí. Cível. **Despacho interlocutório no Processo nº 1016422-86.2017.8.26.0309**. Requerente: Virginia Bossonaro Rampin Paiva. Requerido: Serviço Social do Comércio – SESC. Juiz Luiz Antonio de Campos Junior. Jundiaí, 03 mai. 2018. Disponível em:
 <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=8L0006G240000&processo.foro=309&processo.numero=1016422-86.2017.8.26.0309&uuidCaptcha=sajcaptcha_f4bc5d0ca7f44cb4b943cd7a5476e14b>. Acesso em: 01 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 10ª Vara de Fazenda Pública. Sentença. **Processo nº 0269000-08.2017.8.19.0001**. Requerente: Gaudêncio Cardoso Fidélis. Requeridos: Marcelo Crivella e Município do Rio de Janeiro. Juiz Daniel Schiavoni Miller. Rio de Janeiro, 31 out. 2017. Disponível em:

<<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2017.001.220080-9&acessoIP=internet&tipoUsuario=>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação cível nº 0269000-08.2017.8.19.0001**. Apelante: Gaudêncio Cardoso Fidélis. Apelado: Município do Rio de Janeiro e outros. Relator: Desembargador Ricardo Couto de Castro. Rio de Janeiro, 13 de maio de 2019. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004BA72B4D0F05B6C5786A17E1D64A98F5EC50A220F0711>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Presidência do Tribunal de Justiça. **Processo nº 0056881-31.2019.8.19.0000**. Suspensão de liminar. Requerente: Município do Rio de Janeiro. Requeridos: Sindicato Nacional dos Editores de Livros e outro. Rio de Janeiro, 07 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Quinta Câmara Cível. **Mandado de Segurança nº 0056683-91.2019.8.19.0000**. Impetrantes: Sindicato Nacional dos Editores de Livros e GL Events Exhibitions S.A. Impetrados: Prefeito Municipal do Rio de Janeiro e Secretário Municipal de Ordem Pública do Rio de Janeiro. Decisão de concessão de liminar. Relator: Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes. Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 2ª Vara de Fazenda Pública. Antecipação de tutela. **Processo nº 9038978-35.2017.8.21.0001**. Autor: Pedro Geraldo Cancian Lagomartino Gomes. Réus: Município de Porto Alegre e Pinacoteca Rubem Berta. Juiz José Antônio Coitinho. Porto Alegre, 19 set. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/decisao-peca-porto-alegre-evangelho.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Agravo de Instrumento nº 5003087-46.2021.4.02.0000**. Agravante: Osmar Gasparini Terra. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Des. Poul Erik Dyrland.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Agravo de Instrumento nº 5010314-58.2019.4.02.0000**. Agravante: Agência Nacional de Cinema. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Des. Poul Erik Dyrland.

BRUM, Eliane. “Fui morto na internet como se fosse um zumbi da série The WalkingDead”. **El País**, 12 fev. 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/12/opinion/1518444964_080093.html>. Acesso em: 08 ago. 2020.

CAMPOS, Francisco. **O Estado Nacional**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Francisco%20Campos-1.pdf>> Acesso em: 15 jan. 2020. p. 22.

CAVALCANTI, Amanda. “Os artistas não criaram essa performance, quem criou foi a ditadura”. **Vice**, 17 jan. 2019. Disponível em: <https://www.vice.com/pt/article/xwje9z/os-artistas-nao-criaram-essa-performance-quem-criou-foi-a-ditadura>. Acesso em: 06 mai. 2021.

COSTA, Maria Cristina Castilho. Isto não é censura – a construção de um conceito e de um objeto de estudo. In: **Privacidade, sigilo e compartilhamento**. COSTA, Maria Cristina Castilho (org.) ISBN 978-85-7205-172-9 DOI: 10.11606/9788572051729. São Paulo: ECA-USP, 2017, p. 6-14. Disponível em: <http://www.obcom-usp.com.br/anais/index.html#ebook>. Acesso em: 04 jun 2021.

COSTA, Maria Cristina Castilho. Pós-censura – enquanto discutir for permitido. In: COSTA, Maria Cristina Castilho; BLANCO, Patrícia (org). **Pós-tudo e a crise da democracia**. São Paulo: ECA-USP, 2018, p. 8-20.

CRIVELLA diz que espetáculo com Jesus travesti ofende ‘consciência dos cristãos’. **G1 Rio**, Rio de Janeiro, 06 jun. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/crivella-diz-que-espetaculo-com-jesus-travesti-ofende-consciencia-dos-cristaos.ghtml>>. Acesso em: 02 mar. 2021.

CUNHA, Alessandra. **Pedofilia**. Campo Grande: Museu de Arte Contemporânea, 2017.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto (Org.). Cartilha dos direitos culturais. Fortaleza: **Secção Ceará da Ordem dos Advogados do Brasil**, 2004.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: RT, 2010.

DOS A DEUX Théatregestuel. Gritos. Premiações. Disponível em: http://www.dosadeux.com/?article740&lang=pt_br. Acesso em 25 mai. 2021.

GIANELLA, Valeria. Perspectivas e desafios da participação em tempos de crise democrática. *NAU Social*. v. 9,n.16, p. 91 – 106, Maio 2018 / Out 2018.

FARIAS, Carolina. Justiça impede Crivella de recolher livros e tirar licença da Bienal do Rio. **UOL**, Rio de Janeiro, 06 set. 2019. Disponível em: <<https://entretenimento.uol.com.br/noticias/redacao/2019/09/06/apos-acao-de-crivella-justica-garante-funcionamento-da-bienal.htm>>. Acesso em: 09 ago. 2020.

FERRON, Fabio Maleronka. **O primeiro fim do MinC**. 2017. Dissertação (Mestrado em Estudos Culturais) - Escola de Artes, Ciências e Humanidades, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. doi:10.11606/D.100.2018.tde-27112017-103623. Acesso em: 06 jun. 2021.

FICO, Carlos. "**Prezada Censura**": cartas ao regime militar. **Topoi (Rio J.)** Rio de Janeiro, v. 3, n. 5, p. 251-286, Dec. 2002 Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2237-101X2002000200251&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10 mar. 2021.

FIDELIS, Gaudêncio. **Queermuseu – Cartografias da Diferença na Arte Brasileira**. Porto Alegre: Santander Cultural, 2017.

FRANCA FILHO, Marcílio Toscano; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz (org). **Direito da Arte**. São Paulo: Atlas, 2015.

FURTADO, Estevan. **Petição contra Porta dos Fundos passa de 2 milhões de assinaturas**. **Metrópoles**, 18 dez. 2019. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/colunas/pipocando/peticao-contraporta-dos-fundos-passa-2-milhoes-de-assinaturas>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

GARCIA, Miliandre. **A censura de costumes no Brasil: Da institucionalização da censura teatral no século XIX à extinção da censura da Constituição de 1988**. 2009. 77f. Trabalho do Programa Nacional de Apoio à Pesquisa da Fundação Biblioteca Nacional. Biblioteca Nacional, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <<https://www.bn.gov.br/sites/default/files/documentos/producao/pesquisa/censura-costumes-brasil-institucionalizacao-censura-teatral//miliandregarcia.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

GOBBI, Nelson. Caixa Cultural cancela evento de palestras no Rio, e gera mais suspeita de censura. **O Globo**, Rio de Janeiro, 03 out. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/caixa-cultural-cancela-evento-de-palestras-no-rio-gera-mais-suspeita-de-censura-23993537>. Acesso em: 25 mai. 2021.

GOBBI, Nelson. Grupo teatral questiona CCBB após cancelamento de ‘Caranguejo overdrive’ em mostra comemorativa. **O Globo**, 01 out. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/teatro/grupo-teatral-questiona-ccbb-apos-cancelamento-de-caranguejo-overdrive-em-mostra-comemorativa-23989136#:~:text=Ap%C3%B3s%20tentar%20descobrir%2C%20sem%20sucesso,%20impr%C3%B3prio%20para%20a%20mostra%22..> Acesso em: 28 mai. 2021.

GOBBI, Nelson; ARAGÃO, Helena. Cancelamento de ‘Caranguejo overdrive’ é tema de protesto, e CCBB se manifesta sobre o caso. **O Globo**, Rio de Janeiro, 11 out. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/cancelamento-de-caranguejo-overdrive-tema-de-protesto-ccbb-se-manifesta-sobre-caso-24012698>. Acesso em: 28 mai. 2021.

GOMES, Mayra Rodrigues; SCABIN, Nara Lya Cabral. História e memória em matérias jornalísticas sobre censura e liberdade de expressão: do silêncio à cena na esfera pública. In: **Privacidade, sigilo e compartilhamento**. COSTA, Maria Cristina Castilho (org.) ISBN 978-85-7205-172-9 DOI: 10.11606/9788572051729. São Paulo: ECA-USP, 2017, p. 22-32. Disponível em: <http://www.obcom-usp.com.br/anais/index.html#ebook>. Acesso em: 04 jun 2021.

GOULART, Josette. Igreja queria lucrar R\$ 1bi com Netflix e ficou no prejuízo na Justiça. **Veja**, 27 jul. 2020. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/igreja-queria-lucrar-r-1-bi-com-netflix-e-ficou-no-prejuizo-na-justica/>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

HOFSTAETTER, Andrea. **Repetição e transgressão – Dispositivos poéticos e potencial utópico**. 2009. 284f. Tese (Doutorado em História, Teoria e Crítica de Artes Visuais) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

INTERAÇÃO de criança com artista nu em museu de São Paulo gera polêmica. **G1 SP**, São Paulo, 29 set. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/interacao-de-crianca-com-artista-nu-em-museu-de-sp-gera-polemica.ghtml>>. Acesso em: 24 fev. 2021.

KATZ, Elena. ‘La Bête’ e a barbárie destes tempos sombrios. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 30 nov. 2015. Disponível em: <<http://helenakatz.pro.br/midia/helenakatz11449055738.jpg>>. Acesso em: 14 fev. 2021.

KEMPINSKI, Maikon. **DNA de DAN**. Curitiba: Museu Oscar Niemeyer, 2015.

KER, João. Atriz trans que interpreta Jesus: “Os seguranças que contrataram para nos defender queriam me bater”. **The Intercept Brasil**, 08 ago. 2018. Disponível em: <<https://theintercept.com/2018/08/08/atriz-trans-jesus/>>. Acesso em: 03 mar. 2021.

LIBÓRIO, D. S. Arte, poder e tradição: o Palácio Tiradentes e a construção de um imaginário político e republicano brasileiro. **ARS (São Paulo)**, [S. l.], v. 17, n. 36, p. 271 - 287, 2019. DOI: 10.11606/issn.2178-0447.ars.2019.158797. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ars/article/view/158797>. Acesso em: 27 fev. 2021.

MAM atende MP e passa a proibir filmagem de performances. **Veja**, 27 nov. 2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/entretenimento/mam-atende-mp-e-proibira-filmagem-de-futuras-performances/>>. Acesso em: 08 ago. 2020.

MARTÍN, Maria. Crivella veta no Rio a exposição Queermuseu, censurada em Porto Alegre. **El País**, Rio de Janeiro, 04 out. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/04/cultura/1507068353_975386.html>. Acesso em: 15 fev. 2021.

MARTINS, Ferdinando. A Lei Rouanet e os rumos da cultura no discurso eleitoral de 2018. BLANCO, Patrícia; COSTA, Maria Cristina Castilho Costa (org.). **Liberdade de expressão e campanhas eleitorais – Brasil 2018**. São Paulo: ECA-USP, 2019. p. 257-272. Disponível em: <<http://www.livrosabertos.sibi.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/view/351/308/1284-1>>. Acesso em: 24 fev. 2021.

MARTINS, Leonardo. Direito constitucional à expressão artística. In: MAMEDE, Gladston; FRANCA FILHO, Marcílio Toscano; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz (org). **Direito da Arte**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 29-86.

MARUYAMA, Aysson. ‘Existiu sim crime de apologia’, diz delegado sobre quadro apreendido em museu do MS. **G1**, 15 set. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/existiu-sim-crime-de-apologia-diz-delegado-sobre-quadro-apreendido-em-museu-de-ms.ghtml>>. Acesso em: 08 ago. 2020.

MATTOS, Marcela. Vídeo: Ministro da Cultura diz que La Bête é crime. **Veja**, 04 out. 2017. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/cultura/video-ministro-da-cultura-diz-que-la-bete-e-crime/>>

MAZUI, Guilherme. ‘Se não puder ter filtro, nós extinguiremos a ANCINE’, diz Bolsonaro. **Portal G1**. Brasília, 19 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/19/se-nao-puder-ter-filtro-nos-extinguiremos-a-ancine-diz-bolsonaro.ghtml>. Acesso em: 15 jun. 2021.

MELLO, Alessandra. Artista mineira tem obra confiscada pela polícia sob acusação de apologia à pedofilia. **Estado de Minas**, 14 set. 2017. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/09/14/interna_politica,900720/artista-mineira-tem-obra-confiscada-pela-policia.shtml>. Acesso em: 01 mar. 2021.

MINISTÉRIO Público e MAM firmam TAC sobre fotos e filmagens em instalações artísticas. **Sala de Imprensa MPSP**, São Paulo, 27 nov. 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=17879933&id_grupo=118>. Acesso em: 25 fev. 2021.

MP-MS diz que obra de arte apreendida pela polícia não faz apologia à pedofilia. **G1**, 15 set. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/mp-ms-diz-que-obra-de-arte-apreendida-pela-policia-nao-faz-apologia-a-pedofilia.ghtml>>. Acesso em: 08 ago. 2020.

MUSEU de Arte do Rio cancela negociações para realizar exposição ‘Queermuseu’. **G1 Globo**, Rio de Janeiro, 03 out. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/museu-do-rio-cancela-negociacoes-para-realizar-exposicao-queermuseu.ghtml>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

NAVARRO, Cristiano. ‘É proibido criticar o patriarcado’. **Le Monde Diplomatique Brasil**, 04 out. 2017. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/e-proibido-criticar-o-patriarcado/?fb_comment_id=1559195837476408_1636426366420021&SuperSocializerAuth=LiveJournal>. Acesso em: 01 mar. 2021.

O EVANGELHO Segundo Jesus, Rainha do Céu. Direção de Natália Malo. São José do Rio Preto: Teatro SESC, 2017.

PEREIRA, Eduardo. **Liberdade de expressão e discursos ofensivos no Brasil e nos Estados Unidos.** disponível em http://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2010/relatorios/ccs/dir/DIREduardo_Pereira.pdf

PERFORMER tem sua obra interrompida e é detido pela PM de Brasília. **O Globo**, Rio de Janeiro, 16 jul. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/cultura/performer-tem-sua-obra-interrompida-e-detido-pela-pm-de-brasilia-21598264>>. Acesso em: 24 fev. 2021.

PESQUISA da FGV DAPP identifica uso de robôs em 13% do debate nas redes por boicote à exposição Queermuseu. **DAPP FGV**, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<http://dapp.fgv.br/pesquisa-da-fgv-dapp-identifica-uso-de-robos-em-13-debate-nas-redes-por-boicote-exposicao-queermuseu/>>. Acesso em: 24 fev. 2021.

PINHEIRO, Roberta. Peça teatral sofre com ameaças e mensagens de ódio. **Correio Braziliense**, 25 set. 2019. Disponível em: https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/diversao-e-arte/2019/09/25/interna_diversao_arte,789308/peca-teatral-sofre-com-ameacas-e-mensagens-de-odio.shtml. Acesso em: 25 mai. 2021.

PROCESSO de extradição de Eduardo Fauzi, preso na Rússia, já foi iniciado. **Extra**, 05 set. 2020. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/brasil/processo-de-extradicao-de-eduardo-fauzi-presno-na-russia-ja-foi-iniciado-24625509.html>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

QUEERMUSEU no Parque Lage. **Escola de Artes Visuais do Parque Lage**, 2018. Disponível em: <<http://eavparquelage.rj.gov.br/queermuseu/>>. Acesso em: 08 ago. 2020.

QUEERMUSEU: MP expede Recomendações e instaura expediente para aprofundar investigação. **MPRS Notícias**, Porto Alegre, 15 set. 2017. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/noticias/45185/>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

RANCIÈRE, Jacques. **O espectador emancipado.** Trad. Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

RAUBER, Rogério. Urte: tecnocracia versus arte. In: Privacidade, sigilo e compartilhamento. : **Privacidade, sigilo e compartilhamento.** COSTA, Maria Cristina Castilho (org.) ISBN 978-85-7205-172-9 DOI: 10.11606/9788572051729. São Paulo: ECA-USP, 2017, p. 148-157. Disponível em: <http://www.obcom-usp.com.br/anais/index.html#ebook>. Acesso em: 04 jun 2021.

REZENDE, Humberto. “Se minha arte é bem-vinda, eu quero voltar”, diz artista que foi preso. **Correio Braziliense**, Brasília, 17 jul. 2017. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/cidades/2017/07/17/interna_c

idadesdf,610322/se-minha-arte-e-bem-vinda-eu-queiro-voltar-diz-artista-presno.shtml>. Acesso em: 24 fev. 2021.

RIBEIRO, Marcela. HQ dos Vingadores que Crivella mandou recolher se esgota na Bienal. **UOL**, Rio de Janeiro, 06 set. 2019. Disponível em: <<https://entretenimento.uol.com.br/noticias/redacao/2019/09/06/hq-dos-vingadores-que-crivella-mandou-recolher-esgota-na-bienal.htm>>. Acesso em: 11 abr. 2021.

ROBÔS, redes sociais e política: Estudo da FGV/DAPP aponta interferências ilegítimas no debate público na web. **DAPP FGV**, 2017. Disponível em: <<http://dapp.fgv.br/robos-redes-sociais-e-politica-estudo-da-fgvdapp-aponta-interferencias-ilegitimas-no-debate-publico-na-web/>>. Acesso em: 24 fev. 2021.

SANTOS, Marco Antônio Cabral dos. **Francisco Campos: um ideólogo para o Estado Novo**. Locus – Revista de História. Juiz de Fora: Editora da Universidade Federal de Juiz de Fora, 2007. Disponível em: <<<https://periodicos.ufjf.br/index.php/locus/article/view/20163>>> Acesso em: 15 jan. 2020.

SARMENTO, Daniel. Art. 5º, IX”. In CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SCHWARTZ, Wagner. **La Bête**. São Paulo: Museu de Arte Moderna, 2017.

SECRETÁRIO especial da Cultura deixa cargo e diz que governo tenta impor censura. **Folha de S. Paulo**, Brasília, 21 ago. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2019/08/secretario-especial-de-cultura-deixa-cargo-e-diz-que-governo-tenta-impor-censura.shtml>. Acesso em: 17 mai. 2021.

SENA, Elder. **A viabilidade da teoria da argumentação jurídica na aplicação dos direitos fundamentais**. Uma análise a partir da colisão de princípios com base no caso Siegfried Ellwanger (julgamento pelo STF do HC 82.424-2). Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2816, 18 mar. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18710>. Acesso em: 12 mar. 2021

SILVA, Janaína Bento. **“E se Jesus voltasse nos dias de hoje como uma travesti?”: arte, censura e direitos humanos no Brasil**. 2019. 74f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Rio de Janeiro, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Ordenação Constitucional da Cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001.

SIQUEIRA, André; GHIROTTI, Edoardo; CAMPOS, João Pedroso; QUINTINO, Larissa. Secretário da Cultura de Bolsonaro é demitido após copiar fala de nazista. **Veja**, 17 jan. 2020. Disponível em:

<https://veja.abril.com.br/politica/secretario-da-cultura-de-bolsonaro-e-demitido-apos-copiar-fala-de-nazista/>. Acesso em: 14 jun. 2021.

SIQUEIRA, Elton Bruno Soares de. O Evangelho segundo Jesus, Rainha do Céu: uma recepção ruidosa. In: **IV Seminário Internacional Desfazendo Gênero**, 2019, Recife. Anais eletrônicos. ISSN 2447-2190. Recife: Realize, 2019. Disponível em: <http://editorarealize.com.br/editora/anais/desfazendo-genero/2018/TRABALHO_EV129_MD1_SA24_ID576_08102019233253.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2021.

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. **Elementos para uma teoria dos deveres fundamentais**: uma perspectiva jurídica. Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 95, p. 125-159. São Paulo: Ed. RT, abr./jun. 2016. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br>>. Acesso: 23 jun. 2021.

SKIDMORE, Thomas E. **Brasil: de Getúlio Vargas a Castelo Branco (1930-1964)**. Rio de Janeiro: Saga, 1969, p. 57-58.

STRUCK, Vitor. Justiça tranca ação penal contra artista. **Folha de Londrina**, Londrina, 26 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.folhadelondrina.com.br/folha-2/justica-tranca-acao-penal-contra-artista-2997090e.html>>. Acesso em: 24 fev. 2021.

STYCER, Maurício. **Netflix não inscreve no Emmy o especial do Porta dos Fundos com Jesus gay**. Uol, 03 set. 2020. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/splash/colunas/mauricio-stycer/2020/09/03/netflix-abre-mao-de-concorrer-ao-emmy-com-o-especial-do-porta-dos-fundos.htm>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

URBINATI, Nadia. **Democracy desfigured: Opinion, truth, and the people**. Cambridge: Harvard University Press, 2014.

Anexos

1. Ementas pesquisadas no sítio eletrônico do STF utilizando as palavras-chave “liberdade+expressão+artística”, com filtro para julgamentos realizados entre 01 de janeiro de 1988 e 01 de janeiro de 2018.

De fato, três entre as ementas pesquisadas (RE 635023 ED, RE 555320 AgR e RE 753777 ED) tratam da obrigatoriedade para registro profissional dos músicos. Outras três ementas (RE 910572 AgR, RE 221239 e AI 713014 AgR-segundo) tratam de imunidades tributárias, respectivamente de revistas infantis, álbuns de figurinhas e máquina impressora de jornais. Os outros três julgados tampouco serviriam a esta pesquisa: a Rcl 24459 AgR e a Rcl 19775 ED-AgR guardam relação específica com a liberdade de imprensa, enquanto o ARE 953822 AgR não teve o mérito examinado, tratando apenas da fixação dos honorários advocatícios.

Dos acórdãos de Plenário, dois dizem respeito ao registro e cobrança de anuidades do conselho profissional dos músicos (RE 414426 e RE 795467 RG). Outros dois são relativos especificamente à liberdade de imprensa (ADPF 130 e ADI 4451 MC-REF). O RE 898450 diz respeito à vedação de discriminação de candidatos em concurso público pelo uso de tatuagem. A ADI 5062 aborda a gestão coletiva de direitos autorais e participação no ECAD.

2. Ementas de Reclamações Constitucionais julgadas pelo STF com base na ADPF 130.

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTALEM RECLAMAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A RETIRADA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE SÍTIO ELETRÔNICO. AFRONTA AO JULGADO NA ADPF 130. PROCEDÊNCIA. **1. O Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial.** 2. No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. **3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades.** 4. Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Ao determinar a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação. 5. Reclamação julgada procedente”. (Rcl 22.328, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 6.3.2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 9.5.2018 PUBLIC 10.5.2018) – grifamos.

RECLAMAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DO JULGAMENTO PLENÁRIO DA ADPF 130/DF – EFICÁCIA VINCULANTE DESSA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – **POSSIBILIDADE DE CONTROLE, MEDIANTE RECLAMAÇÃO, DE ATOS QUE TENHAM TRANSGREDIDO TAL JULGAMENTO** – LEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIROS QUE NÃO INTERVIERAM NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA – LIBERDADE DE EXPRESSÃO – JORNALISMO DIGITAL – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL – DIREITO DE INFORMAR: PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE SE COMPREENDE NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE COMUNICAÇÃO – INADMISSIBILIDADE DE CENSURA ESTATAL, INCLUSIVE DAQUELA IMPOSTA,

PELO PODER JUDICIÁRIO, À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, NESTA COMPREENDIDA A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA – TEMA EFETIVAMENTE VERSADO NA ADPF 130/DF, CUJO JULGAMENTO FOI INVOCADO COMO PARÂMETRO DE CONFRONTO – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DESAUTORIZAM A UTILIZAÇÃO, PELO JUDICIÁRIO, DO PODER GERAL DE CAUTELA COMO ILEGÍTIMO INSTRUMENTO DE INTERDIÇÃO CENSÓRIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, MESMO EM AMBIENTES VIRTUAIS – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – A liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social, inclusive àqueles que praticam o jornalismo digital, o direito de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, ressalvada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial – necessariamente “a posteriori” – nos casos em que se registrar prática abusiva dessa prerrogativa de ordem jurídica, resguardado, sempre, o sigilo da fonte quando, a critério do próprio jornalista, este assim o julgar necessário ao seu exercício profissional. Precedentes. – O exercício da jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário transformar-se, inconstitucionalmente, em inadmissível censura estatal. Precedentes.” (Rcl 16.074 AgR, Relator CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 4.5.2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13.5.2020 PUBLIC 14.5.2020) - grifamos.